



PREFEITURA DE SÃO PAULO

**APOSTILA DO TESTE PÚBLICO
PARA MEMBRO DA J.A.R.I.**

PROCEDIMENTO DE 2019

**Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes - SMT
Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV**

APRESENTAÇÃO

JARI Municipal de São Paulo

A Prefeitura Municipal de São Paulo promove o 6º Teste Público para selecionar candidatos da comunidade para integrarem as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI como membros julgadores.

A aprovação no Teste Público abre uma oportunidade a pessoas da comunidade para que possam julgar os recursos de penalidade de multa na JARI municipal de São Paulo, participando ativamente na decisão de cada infração de trânsito recorrida.

A inclusão da comunidade no julgamento de recursos visa conscientizar o cidadão sobre seus direitos e deveres como usuário da via pública e sobre o trabalho realizado na gestão do trânsito da cidade de São Paulo.

A função de membro da JARI é como um trabalho comunitário voluntário, no qual a comunidade e a sociedade civil atuam junto ao Poder Público no julgamento de infrações de trânsito.

É uma função que exercita a cidadania e permite o acesso da comunidade aos procedimentos desenvolvidos pela Administração Pública, garantindo sua transparência.

São Paulo, Agosto de 2019

CELSON GONÇALVES BARBOSA

Diretor do DSV

Departamento de Operação do Sistema Viário

ÍNDICE

| | |
|---|------------|
| 1 - CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - CTB | 04 |
| 1.1 - LEI nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (alguns artigos) | 04 |
| 1.2 - INFRAÇÕES DE TRÂNSITO DO CTB (parcial) | 21 |
| 1.3 - ANEXO I CTB - DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES (parcial) | 37 |
| 1.4 - ANEXO II do CTB (parcial) – Resolução CONTRAN nº 160 | 42 |
| 2 - RESOLUÇÃO DO CONTRAN | 48 |
| 2.1 - RESOLUÇÃO nº 619, de 06 de setembro de 2016 | 48 |
| 3 - REGIMENTO INTERNO - JARI | 59 |
| 3.1 - PORTARIA DSV.GAB nº 11/2005 E ALTERAÇÕES | 59 |
| 3.2 - ANEXO III DO REGIMENTO INTERNO DA JARI | 71 |
| 3.3 – ANEXO IV DO REGIMENTO INTERNO DA JARI | 72 |
| 3.4 - REGIMENTO INTERNO DA JARI - COMENTADO | 73 |
| 4 - AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO – AIT | 77 |
| 4.1 - ANÁLISE FORMAL | 77 |
| 4.2 - MODELO ATUAL DO AUTO DE INFRAÇÃO DO DSV | 78 |
| 5 – SOBRE RECURSO DE MULTA | 81 |
| 5.1 - MODELO DE CAPA DE RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA | 81 |
| 5.2 - DETALHAMENTO DOS CAMPOS DO RECURSO | 82 |
| 5.3 - COMPETÊNCIAS | 84 |
| 5.4 – RECURSO DE MULTA - REQUISITOS FORMAIS | 87 |
| 6 – LEGISLAÇÃO DO RODÍZIO MUNICIPAL DE VEÍCULOS | 89 |
| 6.1 - LEI nº 12.490 de 3 de outubro de 1997 | 89 |
| 6.2 – LEI Nº 14.751 de 28 de maio de 2008 | 91 |
| 6.3 - DECRETO nº 58.584, de 20 de dezembro de 2018 e alterações | 93 |
| 6.4 – DECRETO nº 58.604, de 16 de Janeiro de 2019 | 98 |
| 6.5 - PORTARIA nº 33/19 – SMT.DSV.GAB, de 12 de março de 2019 | 99 |
| 6.6 – LEI nº 12.632 de 06 de maio de 1998 | 103 |
| 6.7 – DECRETO nº 39.563 de 28 de junho de 2000 | 104 |
| 7 - LEGISLAÇÃO FRETAMENTO | 107 |
| 7.1 - LEI Nº 16.311 de 12 de novembro de 2015 | 107 |
| 7.2 - DECRETO nº 56.963 de 29 de abril de 2016 | 112 |
| 7.3 - PORTARIA nº 072/16-SMT.GAB | 117 |
| 7.4 - PORTARIA nº 091/16-SMT.GAB | 124 |
| 8 - LEGISLAÇÃO CAMINHÕES | 125 |
| 8.1 - DECRETO nº 56.920 de 08 de abril de 2016 | 125 |
| 8.2 - PORTARIA nº 137/18-SMT-GAB | 127 |
| 8.3 – PORTARIA nº 154/18 de 03 de outubro de 2018 | 148 |
| 9 - LEGISLAÇÃO - FAIXAS EXCLUSIVA DE ÔNIBUS | 149 |
| 9.1 - PORTARIA nº 083/16- SMT-GAB | 149 |
| 9.2 - PORTARIA nº 084/16- SMT-GAB | 152 |
| EQUIPE DO PROJETO | 155 |

1 – CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – CTB

1.1 - LEI nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (alguns artigos)

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo. [Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015](#)

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

Art. 4º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

CAPÍTULO II - DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Seção I - Disposições Gerais

Art. 5º O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.

Art. 6º São objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito:

I - estabelecer diretrizes da Política Nacional de Trânsito, com vistas à segurança, à fluidez, ao conforto, à defesa ambiental e à educação para o trânsito, e fiscalizar seu cumprimento;

II - fixar, mediante normas e procedimentos, a padronização de critérios técnicos, financeiros e administrativos para a execução das atividades de trânsito;

III - estabelecer a sistemática de fluxos permanentes de informações entre os seus diversos órgãos e entidades, a fim de facilitar o processo decisório e a integração do Sistema.

Seção II - Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito

Art. 7º Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:

I - o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, coordenador do Sistema e órgão máximo normativo e consultivo;

II - os Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE, órgãos normativos, consultivos e coordenadores; III - os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - os órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - a Polícia Rodoviária Federal;

VI - as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal; e

VII - as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão os respectivos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários, estabelecendo os limites circunscricionais de suas atuações.

...

Art. 14. Compete aos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;

II - elaborar normas no âmbito das respectivas competências;

III - responder a consultas relativas à aplicação da legislação e dos procedimentos normativos de trânsito;

IV - estimular e orientar a execução de campanhas educativas de trânsito; V - julgar os recursos interpostos contra decisões:

a) das JARI;

b) dos órgãos e entidades executivos estaduais, nos casos de inaptidão permanente constatados nos exames de aptidão física, mental ou psicológica;

VI - indicar um representante para compor a comissão examinadora de candidatos portadores de deficiência física à habilitação para conduzir veículos automotores;

VII - (VETADO)

VIII - acompanhar e coordenar as atividades de administração, educação, engenharia, fiscalização, policiamento ostensivo de trânsito, formação de condutores, registro e licenciamento de veículos, articulando os órgãos do Sistema no Estado, reportando-se ao CONTRAN;

IX - dirimir conflitos sobre circunscrição e competência de trânsito no âmbito dos Municípios; e

X - informar o CONTRAN sobre o cumprimento das exigências definidas nos §§ 1º e 2º do art. 333.

XI - designar, em caso de recursos deferidos e na hipótese de reavaliação dos exames, junta especial de saúde para examinar os candidatos à habilitação para conduzir veículos automotores.

Parágrafo único. Dos casos previstos no inciso V, julgados pelo órgão, não cabe recurso na esfera administrativa.

...

Art. 16. Junto a cada órgão ou entidade executivos de trânsito ou rodoviário funcionarão Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI, órgãos colegiados responsáveis pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades por eles impostas.

Parágrafo único. As JARI têm regimento próprio, observado o disposto no inciso VI do art. 12, e apoio administrativo e financeiro do órgão ou entidade junto ao qual funcionem.

Art. 17. Compete às JARI:

I - julgar os recursos interpostos pelos infratores;

II - solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida;

III - encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos, e que se repitam sistematicamente.

...

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, exercendo iguais atribuições no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, somente para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos; [Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016](#)

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes; XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.

...

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

I - a circulação far-se-á pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas;

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

III - quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem:

a) no caso de apenas um fluxo ser proveniente de rodovia, aquele que estiver circulando por ela;

b) no caso de rotatória, aquele que estiver circulando por ela;

c) nos demais casos, o que vier pela direita do condutor;

IV - quando uma pista de rolamento comportar várias faixas de circulação no mesmo sentido, são as da direita destinadas ao deslocamento dos veículos mais lentos e de maior porte, quando não houver faixa especial a eles destinada, e as da esquerda, destinadas à ultrapassagem e ao deslocamento dos veículos de maior velocidade;

V - o trânsito de veículos sobre passeios, calçadas e nos acostamentos, só poderá ocorrer para que se adentre ou se saia dos imóveis ou áreas especiais de estacionamento;

VI - os veículos precedidos de batedores terão prioridade de passagem, respeitadas as demais normas de circulação;

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições:

a) quando os dispositivos estiverem acionados, indicando a proximidade dos veículos, todos os condutores deverão deixar livre a passagem pela faixa da esquerda, indo para a direita da via e parando, se necessário;

b) os pedestres, ao ouvir o alarme sonoro, deverão aguardar no passeio, só atravessando a via quando o veículo já tiver passado pelo local;

c) o uso de dispositivos de alarme sonoro e de iluminação vermelha intermitente só poderá ocorrer quando da efetiva prestação de serviço de urgência;

d) a prioridade de passagem na via e no cruzamento deverá se dar com velocidade reduzida e com os devidos cuidados de segurança, obedecidas as demais normas deste Código;

VIII - os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando em atendimento na via, gozam de livre parada e estacionamento no local da prestação de serviço, desde que devidamente sinalizados, devendo estar identificados na forma estabelecida pelo CONTRAN;

IX - a ultrapassagem de outro veículo em movimento deverá ser feita pela esquerda, obedecida a sinalização regulamentar e as demais normas estabelecidas neste Código, exceto quando o veículo a ser ultrapassado estiver sinalizando o propósito de entrar à esquerda;

X - todo condutor deverá, antes de efetuar uma ultrapassagem, certificar-se de que:

a) nenhum condutor que venha atrás haja começado uma manobra para ultrapassá-lo;

b) quem o precede na mesma faixa de trânsito não haja indicado o propósito de ultrapassar um terceiro;

c) a faixa de trânsito que vai tomar esteja livre numa extensão suficiente para que sua manobra não ponha em perigo ou obstrua o trânsito que venha em sentido contrário;

XI - todo condutor ao efetuar a ultrapassagem deverá:

- a) indicar com antecedência a manobra pretendida, acionando a luz indicadora de direção do veículo ou por meio de gesto convencional de braço;
- b) afastar-se do usuário ou usuários aos quais ultrapassa, de tal forma que deixe livre uma distância lateral de segurança;
- c) retomar, após a efetivação da manobra, a faixa de trânsito de origem, acionando a luz indicadora de direção do veículo ou fazendo gesto convencional de braço, adotando os cuidados necessários para não pôr em perigo ou obstruir o trânsito dos veículos que ultrapassou;

XII - os veículos que se deslocam sobre trilhos terão preferência de passagem sobre os demais, respeitadas as normas de circulação.

XIII - (VETADO). [Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016](#)

§ 1º As normas de ultrapassagem previstas nas alíneas *a* e *b* do inciso X e *a* e *b* do inciso XI aplicam-se à transposição de faixas, que pode ser realizada tanto pela faixa da esquerda como pela da direita.

§ 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.

...

Art. 87. Os sinais de trânsito classificam-se em:

- I - verticais;
- II - horizontais;
- III - dispositivos de sinalização auxiliar;
- IV - luminosos;
- V - sonoros;
- VI - gestos do agente de trânsito e do condutor.

...

Art. 89. A sinalização terá a seguinte ordem de prevalência:

- I - as ordens do agente de trânsito sobre as normas de circulação e outros sinais; II - as indicações do semáforo sobre os demais sinais;
- III - as indicações dos sinais sobre as demais normas de trânsito.

...

CAPÍTULO XV - DAS INFRAÇÕES

Art. 161. Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito deste Código, da legislação complementar ou das resoluções do CONTRAN, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada artigo, além das punições previstas no Capítulo XIX.

Parágrafo único. As infrações cometidas em relação às resoluções do CONTRAN terão suas penalidades e medidas administrativas definidas nas próprias resoluções.

...

CAPÍTULO XVI - DAS PENALIDADES

Art. 256. A autoridade de trânsito, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá aplicar, às infrações nele previstas, as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito; II - multa;

III - suspensão do direito de dirigir;

~~IV - apreensão do veículo;~~ [Revogado pela Lei nº 13.281, de 2016](#)

V - cassação da Carteira Nacional de Habilitação;

VI - cassação da Permissão para Dirigir;

VII - frequência obrigatória em curso de reciclagem.

§ 1º A aplicação das penalidades previstas neste Código não elide as punições originárias de ilícitos penais decorrentes de crimes de trânsito, conforme disposições de lei.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A imposição da penalidade será comunicada aos órgãos ou entidades executivos de trânsito responsáveis pelo licenciamento do veículo e habilitação do condutor.

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

§ 1º Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidades de que trata este Código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de *per si* pela falta em comum que lhes for atribuída.

§ 2º Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar.

§ 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

§ 4º O embarcador é responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou no peso bruto total, quando simultaneamente for o único remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior àquele aferido.

§ 5º O transportador é o responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou quando a carga proveniente de mais de um embarcador ultrapassar o peso bruto total.

§ 6º O transportador e o embarcador são solidariamente responsáveis pela infração relativa ao excesso de peso bruto total, se o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for superior ao limite legal.

§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o principal condutor ou o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o Conselho Nacional de Trânsito (Contran), ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração o principal condutor ou, em sua ausência, o proprietário do veículo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.495, 2017\)](#) [\(Vigência\)](#).

§ 8º Após o prazo previsto no parágrafo anterior, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses.

§ 9º O fato de o infrator ser pessoa jurídica não o exime do disposto no § 3º do art. 258 e no art. 259.

§ 10. O proprietário poderá indicar ao órgão executivo de trânsito o principal condutor do veículo, o qual, após aceitar a indicação, terá seu nome inscrito em campo próprio do cadastro do veículo no Renavam. [\(Incluído pela Lei nº 13.495, 2017\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 11. O principal condutor será excluído do Renavam: [\(Incluído pela Lei nº 13.495, 2017\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - quando houver transferência de propriedade do veículo; [\(Incluído pela Lei nº 13.495, 2017\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - mediante requerimento próprio ou do proprietário do veículo; [\(Incluído pela Lei nº 13.495, 2017\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - a partir da indicação de outro principal condutor
[\(Incluído pela Lei nº 13.495, 2017\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 258. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias:

I - infração de natureza gravíssima, punida com multa no valor de R\$ 293,47 (duzentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos); [\(Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016\)](#)

II - infração de natureza grave, punida com multa no valor de R\$ 195,23 (cento e noventa e cinco reais e vinte e três centavos); [\(Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016\)](#)

III - infração de natureza média, punida com multa no valor de R\$ 130,16 (cento e trinta reais e dezesseis centavos); [\(Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016\)](#)

IV - infração de natureza leve, punida com multa no valor de R\$ 88,38 (oitenta e oito reais e trinta e oito centavos). [\(Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016\)](#)

§ 1º (REVOGADO). [\(Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016\)](#)

§ 2º Quando se tratar de multa agravada, o fator multiplicador ou índice adicional específico é o previsto neste Código.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

Art. 259. A cada infração cometida são computados os seguintes números de pontos:

I - gravíssima - sete pontos;

II - grave - cinco pontos;

III - média - quatro pontos;

IV - leve - três pontos.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO) [\(Incluído pela Lei nº 12.619, de 2012\)](#)

§ 4º Ao condutor identificado no ato da infração será atribuída pontuação pelas infrações de sua responsabilidade, nos termos previstos no § 3º do art. 257, excetuando-se aquelas praticadas por passageiros usuários do serviço de transporte rodoviário de passageiros em viagens de longa distância transitando em rodovias com a utilização de ônibus, em linhas regulares intermunicipal, interestadual, internacional e aquelas em viagem de longa distância por fretamento e turismo ou de qualquer modalidade, excetuadas as situações regulamentadas pelo Contran a teor do art. 65 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro. [\(Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015\)](#)

...

Art. 266. Quando o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as respectivas penalidades.

Art. 267. Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa.

§ 1º A aplicação da advertência por escrito não elide o acréscimo do valor da multa prevista no § 3º do art. 258, imposta por infração posteriormente cometida.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se igualmente aos pedestres, podendo a multa ser transformada na participação do infrator em cursos de segurança viária, a critério da autoridade de trânsito.

...

CAPÍTULO XVII - DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 269. A autoridade de trânsito ou seus agentes, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - retenção do veículo;

II - remoção do veículo;

III - recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação;

IV - recolhimento da Permissão para Dirigir;

V - recolhimento do Certificado de Registro;

VI - recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual;

VII - (VETADO)

VIII - transbordo do excesso de carga;

IX - realização de teste de dosagem de alcoolemia ou perícia de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;

X - recolhimento de animais que se encontrem soltos nas vias e na faixa de domínio das vias de circulação, restituindo-os aos seus proprietários, após o pagamento de multas e encargos devidos.

XI - realização de exames de aptidão física, mental, de legislação, de prática de primeiros socorros e de direção veicular.

§ 1º A ordem, o consentimento, a fiscalização, as medidas administrativas e coercitivas adotadas pelas autoridades de trânsito e seus agentes terão por objetivo prioritário a proteção à vida e à incolumidade física da pessoa.

§ 2º As medidas administrativas previstas neste artigo não elidem a aplicação das penalidades impostas por infrações estabelecidas neste Código, possuindo caráter complementar a estas.

§ 3º São documentos de habilitação a Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir.

§ 4º Aplica-se aos animais recolhidos na forma do inciso X o disposto nos arts. 271 e 328, no que couber.

Art. 270. O veículo poderá ser retido nos casos expressos neste Código.

§ 1º Quando a irregularidade puder ser sanada no local da infração, o veículo será liberado tão logo seja regularizada a situação.

§ 2º Não sendo possível sanar a falha no local da infração, o veículo, desde que ofereça condições de segurança para circulação, poderá ser liberado e entregue a condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra apresentação de recibo, assinalando-se prazo razoável ao condutor para regularizar a situação, para o que se considerará, desde logo, notificado. [\(Redação dada pela Lei nº 13.160, de 2015\)](#)

§ 3º O Certificado de Licenciamento Anual será devolvido ao condutor no órgão ou entidade aplicadores das medidas administrativas, tão logo o veículo seja apresentado à autoridade devidamente regularizado.

§ 4º Não se apresentando condutor habilitado no local da infração, o veículo será removido a depósito, aplicando-se neste caso o disposto no art. 271. [\(Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016\)](#)

§ 5º A critério do agente, não se dará a retenção imediata, quando se tratar de veículo de transporte coletivo transportando passageiros ou veículo transportando produto perigoso ou perecível, desde que ofereça condições de segurança para circulação em via pública.

§ 6º Não efetuada a regularização no prazo a que se refere o § 2º, será feito registro de restrição administrativa no Renavam por órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, que será retirada após comprovada a regularização. [\(Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015\)](#)

§ 7º O descumprimento das obrigações estabelecidas no § 2º resultará em recolhimento do veículo ao depósito, aplicando-se, nesse caso, o disposto no art. 271. [\(Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015\)](#)

Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

§ 1º A restituição do veículo removido só ocorrerá mediante prévio pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica. [\(Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015\)](#)

§ 2º A liberação do veículo removido é condicionada ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015\)](#)

§ 3º Se o reparo referido no § 2º demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela remoção liberará o veículo para reparo, na forma transportada, mediante autorização, assinalando prazo para reapresentação. [\(Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016\)](#)

§ 4º Os serviços de remoção, depósito e guarda de veículo poderão ser realizados por órgão público, diretamente, ou por particular contratado por licitação pública, sendo o proprietário do veículo o responsável pelo pagamento dos custos desses serviços. [\(Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016\)](#)

§ 5º O proprietário ou o condutor deverá ser notificado, no ato de remoção do veículo, sobre as providências necessárias à sua restituição e sobre o disposto no art. 328, conforme regulamentação do CONTRAN. [\(Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015\)](#)

§ 6º Caso o proprietário ou o condutor não esteja presente no momento da remoção do veículo, a autoridade de trânsito, no prazo de 10 (dez) dias contado da data da remoção, deverá expedir ao proprietário a notificação prevista no § 5º, por remessa postal ou por outro meio tecnológico hábil que assegure a sua ciência, e, caso reste frustrada, a notificação poderá ser feita por edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016\)](#)

§ 7º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo ou por recusa desse de recebê-la será considerada recebida para todos os efeitos [\(Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015\)](#)

§ 8º Em caso de veículo licenciado no exterior, a notificação será feita por edital. [\(Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015\)](#)

§ 9º Não caberá remoção nos casos em que a irregularidade puder ser sanada no local da infração. [\(Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015\)](#)

§ 10. O pagamento das despesas de remoção e estada será correspondente ao período integral, contado em dias, em que efetivamente o veículo permanecer em depósito, limitado ao prazo de 6 (seis) meses. [\(Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016\)](#)

§ 11. Os custos dos serviços de remoção e estada prestados por particulares poderão ser pagos pelo proprietário diretamente ao contratado. [\(Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016\)](#)

§ 12. O disposto no § 11 não afasta a possibilidade de o respectivo ente da Federação estabelecer a cobrança por meio de taxa instituída em lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016\)](#)

§ 13. No caso de o proprietário do veículo objeto do recolhimento comprovar, administrativa ou judicialmente, que o recolhimento foi indevido ou que houve abuso no período de retenção em depósito, é da responsabilidade do ente público a devolução das quantias pagas por força deste artigo, segundo os mesmos critérios da devolução de multas indevidas. [\(Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016\)](#)

...

Seção I - Da Autuação

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;

V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Seção II - Do Julgamento das Autuações e Penalidades

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

§ 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa.

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade.

§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor.

Art. 282-A. O proprietário do veículo ou o condutor autuado poderá optar por ser notificado por meio eletrônico se o órgão do Sistema Nacional de Trânsito responsável pela autuação oferecer essa opção. [\(Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016\)](#)

§ 1º O proprietário ou o condutor autuado que optar pela notificação por meio eletrônico deverá manter seu cadastro atualizado no órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal. [\(Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016\)](#)

§ 2º Na hipótese de notificação por meio eletrônico, o proprietário ou o condutor autuado será considerado notificado 30 (trinta) dias após a inclusão da informação no sistema eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016\)](#)

§ 3º O sistema previsto no **caput** será certificado digitalmente, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). [\(Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016\)](#)

Art. 284. O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, por oitenta por cento do seu valor.

§ 1º Caso o infrator opte pelo sistema de notificação eletrônica, se disponível, conforme regulamentação do Contran, e opte por não apresentar defesa prévia nem recurso, reconhecendo o cometimento da infração, poderá efetuar o pagamento da multa por 60% (sessenta por cento) do seu valor, em qualquer fase do processo, até o vencimento da multa. [\(Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016\)](#)

§ 2º O recolhimento do valor da multa não implica renúncia ao questionamento administrativo, que pode ser realizado a qualquer momento, respeitado o disposto no § 1º. [\(Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016\)](#)

§ 3º Não incidirá cobrança moratória e não poderá ser aplicada qualquer restrição, inclusive para fins de licenciamento e transferência, enquanto não for encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades. [\(Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016\)](#)

§ 4º Encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades, a multa não paga até o vencimento será acrescida de juros de mora equivalentes à taxa

referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. [\(Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016\)](#)

Art. 285. O recurso previsto no art. 283 será interposto perante a autoridade que impôs a penalidade, a qual remetê-lo-á à JARI, que deverá julgá-lo em até trinta dias.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo.

§ 2º A autoridade que impôs a penalidade remeterá o recurso ao órgão julgador, dentro dos dez dias úteis subsequentes à sua apresentação, e, se o entender intempestivo, assinalará o fato no despacho de encaminhamento.

§ 3º Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo, a autoridade que impôs a penalidade, de ofício, ou por solicitação do recorrente, poderá conceder-lhe efeito suspensivo.

Art. 286. O recurso contra a imposição de multa poderá ser interposto no prazo legal, sem o recolhimento do seu valor.

§ 1º No caso de não provimento do recurso, aplicar-se-á o estabelecido no parágrafo único do art. 284.

§ 2º Se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, se julgada improcedente a penalidade, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada em UFIR ou por índice legal de correção dos débitos fiscais.

...

Art. 288. Das decisões da JARI cabe recurso a ser interposto, na forma do artigo seguinte, no prazo de trinta dias contado da publicação ou da notificação da decisão.

§ 1º O recurso será interposto, da decisão do não provimento, pelo responsável pela infração, e da decisão de provimento, pela autoridade que impôs a penalidade.

Art. 289. O recurso de que trata o artigo anterior será apreciado no prazo de trinta dias:

I - tratando-se de penalidade imposta pelo órgão ou entidade de trânsito da União:

a) em caso de suspensão do direito de dirigir por mais de seis meses, cassação do documento de habilitação ou penalidade por infrações gravíssimas, pelo CONTRAN;

b) nos demais casos, por colegiado especial integrado pelo Coordenador-Geral da JARI, pelo Presidente da Junta que apreciou o recurso e por mais um Presidente de Junta;

II - tratando-se de penalidade imposta por órgão ou entidade de trânsito estadual, municipal ou do Distrito Federal, pelos CETRAN E CONTRANDIFE, respectivamente.

Parágrafo único. No caso da alínea *b* do inciso I, quando houver apenas uma JARI, o recurso será julgado por seus próprios membros.

Art. 290. Implicam encerramento da instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades: [Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016](#)

- I - o julgamento do recurso de que tratam os arts. 288 e 289; [Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016](#)
- II - a não interposição do recurso no prazo legal; e [Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016](#)
- III - o pagamento da multa, com reconhecimento da infração e requerimento de encerramento do processo na fase em que se encontra, sem apresentação de defesa ou recurso. [Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016](#)

Parágrafo único. Esgotados os recursos, as penalidades aplicadas nos termos deste Código serão cadastradas no RENACH.

1.2 - INFRAÇÕES DE TRÂNSITO DO CTB (parcial)

...

Art. 167. Deixar o condutor ou passageiro de usar o cinto de segurança, conforme previsto no art. 65:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até colocação do cinto pelo infrator.

Art. 168. Transportar crianças em veículo automotor sem observância das normas de segurança especiais estabelecidas neste Código:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até que a irregularidade seja sanada.

...

Art. 172. Atirar do veículo ou abandonar na via objetos ou substâncias:

Infração - média;

Penalidade - multa.

...

Art. 180. Ter seu veículo imobilizado na via por falta de combustível:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

Art. 181. Estacionar o veículo:

I - nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

II - afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinquenta centímetros a um metro:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

III - afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

IV - em desacordo com as posições estabelecidas neste Código:

Infração - média;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - remoção do veículo;

V - na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das vias dotadas de acostamento:

Infração - gravíssima;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - remoção do veículo;

VI - junto ou sobre hidrantes de incêndio, registro de água ou tampas de poços de visita de galerias subterrâneas, desde que devidamente identificados, conforme especificação do CONTRAN:

Infração - média;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - remoção do veículo;

VII - nos acostamentos, salvo motivo de força maior:

Infração - leve;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - remoção do veículo;

VIII - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardim público:

Infração - grave;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - remoção do veículo;

IX - onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos:

Infração - média;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - remoção do veículo;

X - impedindo a movimentação de outro veículo:

Infração - média;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - remoção do veículo;

XI - ao lado de outro veículo em fila dupla:

Infração - grave;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - remoção do veículo;

XII - na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres:

Infração - grave;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - remoção do veículo;

XIII - onde houver sinalização horizontal delimitadora de ponto de embarque ou desembarque de passageiros de transporte coletivo ou, na inexistência desta sinalização, no intervalo compreendido entre dez metros antes e depois do marco do ponto:

Infração - média;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - remoção do veículo;

XIV - nos viadutos, pontes e túneis:

Infração - grave;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - remoção do veículo;

XV - na contramão de direção:

Infração - média;
Penalidade - multa;

XVI - em alicive ou declive, não estando devidamente freado e sem calço de segurança, quando se tratar de veículo com peso bruto total superior a três mil e quinhentos quilogramas:

Infração - grave;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - remoção do veículo;

XVII - em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa - Estacionamento Regulamentado):

Infração - grave; ([Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015](#))
Penalidade - multa
Medida administrativa - remoção do veículo;

XVIII - em locais e horários proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido Estacionar):

Infração - média;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - remoção do veículo;

XIX - em locais e horários de estacionamento e parada proibidos pela sinalização (placa - Proibido Parar e Estacionar):

Infração - grave;

Penalidade - multa;
Medida administrativa - remoção do veículo.

XX - nas vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos, sem credencial que comprove tal condição: [\(Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016\)](#)

Infração - gravíssima; [\(Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016\)](#)
Penalidade - multa; [\(Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016\)](#)
Medida administrativa - remoção do veículo. [\(Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016\)](#)

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade preferencialmente após a remoção do veículo.

§ 2º No caso previsto no inciso XVI é proibido abandonar o calço de segurança na via.

Art. 182. Parar o veículo:

I - nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal:

Infração - média;
Penalidade - multa;

II - afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinqüenta centímetros a um metro:

Infração - leve;
Penalidade - multa;

III - afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro:

Infração - média;
Penalidade - multa;

IV - em desacordo com as posições estabelecidas neste Código:

Infração - leve;
Penalidade - multa;

V - na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das demais vias dotadas de acostamento:

Infração - grave;
Penalidade - multa;

VI - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestres, nas ilhas, refúgios, canteiros centrais e divisores de pista de rolamento e marcas de canalização:

Infração - leve;
Penalidade - multa;

VII - na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres:

Infração - média;

Penalidade - multa;

VIII - nos viadutos, pontes e túneis:

Infração - média;

Penalidade - multa;

IX - na contramão de direção:

Infração - média;

Penalidade - multa;

X - em local e horário proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido Parar):

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 183. Parar o veículo sobre a faixa de pedestres na mudança de sinal luminoso:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 184. Transitar com o veículo:

I - na faixa ou pista da direita, regulamentada como de circulação exclusiva para determinado tipo de veículo, exceto para acesso a imóveis lindeiros ou conversões à direita:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

II - na faixa ou pista da esquerda regulamentada como de circulação exclusiva para determinado tipo de veículo:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

III - na faixa ou via de trânsito exclusivo, regulamentada com circulação destinada aos veículos de transporte público coletivo de passageiros, salvo casos de força maior e com autorização do poder público competente: [Incluído pela Lei nº 13.154, de 2015](#)

Infração - gravíssima; [Incluído pela Lei nº 13.154, de 2015](#)

Penalidade - multa e apreensão do veículo; [Incluído pela Lei nº 13.154, de 2015](#)

Medida Administrativa - remoção do veículo. [Incluído pela Lei nº 13.154, de 2015](#)

Art. 185. Quando o veículo estiver em movimento, deixar de conservá-lo:

I - na faixa a ele destinada pela sinalização de regulamentação, exceto em situações de emergência;

II - nas faixas da direita, os veículos lentos e de maior porte:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 186. Transitar pela contramão de direção em:

I - vias com duplo sentido de circulação, exceto para ultrapassar outro veículo e apenas pelo tempo necessário, respeitada a preferência do veículo que transitar em sentido contrário:

Infração - grave;
Penalidade - multa;

II - vias com sinalização de regulamentação de sentido único de circulação:

Infração - gravíssima;
Penalidade - multa.

Art. 187. Transitar em locais e horários não permitidos pela regulamentação estabelecida pela autoridade competente:

I - para todos os tipos de veículos:

Infração - média;
Penalidade - multa;

...

Art. 193. Transitar com o veículo em calçadas, passeios, passarelas, ciclovias, ciclofaixas, ilhas, refúgios, ajardinamentos, canteiros centrais e divisores de pista de rolamento, acostamentos, marcas de canalização, gramados e jardins públicos:

Infração - gravíssima;
Penalidade - multa (três vezes).

Art. 194. Transitar em marcha à ré, salvo na distância necessária a pequenas manobras e de forma a não causar riscos à segurança:

Infração - grave;
Penalidade - multa.

...

Art. 196. Deixar de indicar com antecedência, mediante gesto regulamentar de braço ou luz indicadora de direção do veículo, o início da marcha, a realização da manobra de parar o veículo, a mudança de direção ou de faixa de circulação:

Infração - grave;
Penalidade - multa.

Art. 197. Deixar de deslocar, com antecedência, o veículo para a faixa mais à esquerda ou mais à direita, dentro da respectiva mão de direção, quando for manobrar para um desses lados:

Infração - média;

Penalidade - multa.

...

Art. 203. Ultrapassar pela contramão outro veículo:

I - nas curvas, aclives e declives, sem visibilidade suficiente;

II - nas faixas de pedestre;

III - nas pontes, viadutos ou túneis;

IV - parado em fila junto a sinais luminosos, porteiros, cancelas, cruzamentos ou qualquer outro impedimento à livre circulação;

V - onde houver marcação viária longitudinal de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla contínua ou simples contínua amarela:

Infração - gravíssima; ([Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014](#))

Penalidade - multa (cinco vezes). ([Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014](#))

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput* em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses da infração anterior. ([Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014](#))

...

Art. 206. Executar operação de retorno:

I em locais proibidos pela sinalização;

II- nas curvas, aclives, declives, pontes, viadutos e túneis;

III - passando por cima de calçada, passeio, ilhas, ajardinamento ou canteiros de divisões de pista de rolamento, refúgios e faixas de pedestres e nas de veículos não motorizados;

IV - nas interseções, entrando na contramão de direção da via transversal;

V- com prejuízo da livre circulação ou da segurança, ainda que em locais permitidos:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

Art. 207. Executar operação de conversão à direita ou à esquerda em locais proibidos pela sinalização:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

Art. 208. Avançar o sinal vermelho do semáforo ou o de parada obrigatória:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

Art. 209. Transpor, sem autorização, bloqueio viário com ou sem sinalização ou dispositivos auxiliares, deixar de adentrar às áreas destinadas à pesagem de veículos ou evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio:

Infração - grave;
Penalidade - multa.

Art. 214. Deixar de dar preferência de passagem a pedestre e a veículo não motorizado:

I - que se encontre na faixa a ele destinada;

II - que não haja concluído a travessia mesmo que ocorra sinal verde para o veículo;

III - portadores de deficiência física, crianças, idosos e gestantes:

Infração - gravíssima;
Penalidade - multa.

IV - quando houver iniciado a travessia mesmo que não haja sinalização a ele destinada;

V - que esteja atravessando a via transversal para onde se dirige o veículo:

Infração - grave;
Penalidade - multa.

Art. 215. Deixar de dar preferência de passagem:

I - em interseção não sinalizada:

a) a veículo que estiver circulando por rodovia ou rotatória;

b) a veículo que vier da direita;

II - nas interseções com sinalização de regulamentação de Dê a Preferência:

Infração - grave;
Penalidade - multa.

...

Art. 218. Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil:

I - em rodovias, vias de trânsito rápido e vias arteriais:

a) quando a velocidade for superior à máxima em até vinte por cento:

Infração - grave;
Penalidade - multa;

b) quando a velocidade for superior à máxima em mais de vinte por cento:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes) e suspensão do direito de dirigir;

II - demais vias:

a) quando a velocidade for superior à máxima em até cinquenta por cento:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

b) quando a velocidade for superior à máxima em mais de 50% (cinquenta por cento):

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes) e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação.

...

Art. 230. Conduzir o veículo:

I - com o lacre, a inscrição do chassi, o selo, a placa ou qualquer outro elemento de identificação do veículo violado ou falsificado;

II - transportando passageiros em compartimento de carga, salvo por motivo de força maior, com permissão da autoridade competente e na forma estabelecida pelo CONTRAN;

III - com dispositivo anti-radar;

IV - sem qualquer uma das placas de identificação;

V - que não esteja registrado e devidamente licenciado;

VI - com qualquer uma das placas de identificação sem condições de legibilidade e visibilidade;

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VII - com a cor ou característica alterada;

VIII - sem ter sido submetido à inspeção de segurança veicular, quando obrigatória;

IX - sem equipamento obrigatório ou estando este ineficiente ou inoperante;

X - com equipamento obrigatório em desacordo com o estabelecido pelo CONTRAN;

XI - com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante;

XII - com equipamento ou acessório proibido;

XIII - com o equipamento do sistema de iluminação e de sinalização alterados;

XIV - com registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo viciado ou defeituoso, quando houver exigência desse aparelho;

XV - com inscrições, adesivos, legendas e símbolos de caráter publicitário afixados ou pintados no pára-brisa e em toda a extensão da parte traseira do veículo, excetuadas as hipóteses previstas neste Código;

XVI - com vidros total ou parcialmente cobertos por películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas;

XVII - com cortinas ou persianas fechadas, não autorizadas pela legislação;

XVIII - em mau estado de conservação, comprometendo a segurança, ou reprovado na avaliação de inspeção de segurança e de emissão de poluentes e ruído, prevista no art. 104;

XIX - sem acionar o limpador de pára-brisa sob chuva:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

XX - sem portar a autorização para condução de escolares, na forma estabelecida no art. 136:

Infração - grave;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

XXI - de carga, com falta de inscrição da tara e demais inscrições previstas neste Código;

XXII - com defeito no sistema de iluminação, de sinalização ou com lâmpadas queimadas:

Infração - média;

Penalidade - multa.

XXIII - em desacordo com as condições estabelecidas no art. 67-C, relativamente ao tempo de permanência do condutor ao volante e aos intervalos para descanso, quando se tratar de veículo de transporte de carga ou coletivo de passageiros: [\(Redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015\)](#)

Infração - média; [\(Redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015\)](#)

Penalidade - multa; [\(Redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015\)](#)

Medida administrativa - retenção do veículo para cumprimento do tempo de descanso aplicável. [\(Redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015\)](#)

XXIV- (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 12.619, de 2012\)](#)

§ 1º Se o condutor cometeu infração igual nos últimos 12 (doze) meses, será convertida, automaticamente, a penalidade disposta no inciso XXIII em infração grave. [\(Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015\)](#)

§ 2º Em se tratando de condutor estrangeiro, a liberação do veículo fica condicionada ao pagamento ou ao depósito, judicial ou administrativo, da multa. [\(Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015\)](#)

Art. 231. Transitar com o veículo:

I - danificando a via, suas instalações e equipamentos;

II - derramando, lançando ou arrastando sobre a via:

a) carga que esteja transportando;

b) combustível ou lubrificante que esteja utilizando;

c) qualquer objeto que possa acarretar risco de acidente:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

III - produzindo fumaça, gases ou partículas em níveis superiores aos fixados pelo CONTRAN;

IV - com suas dimensões ou de sua carga superiores aos limites estabelecidos legalmente ou pela sinalização, sem autorização:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

V - com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado, constante na seguinte tabela:

a) até 600 kg (seiscentos quilogramas) - R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos); [\(Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016\)](#)

b) de 601 (seiscentos e um) a 800 kg (oitocentos quilogramas) - R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos); [\(Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016\)](#)

c) de 801 (oitocentos e um) a 1.000 kg (mil quilogramas) - R\$ 21,28 (vinte e um reais e vinte e oito centavos); [\(Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016\)](#)

d) de 1.001 (mil e um) a 3.000 kg (três mil quilogramas) - R\$ 31,92 (trinta e um reais e noventa e dois centavos); [\(Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016\)](#)

e) de 3.001 (três mil e um) a 5.000 kg (cinco mil quilogramas) - R\$ 42,56 (quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos); [\(Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016\)](#)

f) acima de 5.001 kg (cinco mil e um quilogramas) - R\$ 53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos); [Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016](#)

Medida administrativa - retenção do veículo e transbordo da carga excedente;

VI - em desacordo com a autorização especial, expedida pela autoridade competente para transitar com dimensões excedentes, ou quando a mesma estiver vencida:

Infração - grave;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VII - com lotação excedente;

VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo;

IX - desligado ou desengrenado, em declive:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo;

X - excedendo a capacidade máxima de tração:

Infração - de média a gravíssima, a depender da relação entre o excesso de peso apurado e a capacidade máxima de tração, a ser regulamentada pelo CONTRAN;

Penalidade - multa;

Medida Administrativa - retenção do veículo e transbordo de carga excedente.

Parágrafo único. Sem prejuízo das multas previstas nos incisos V e X, o veículo que transitar com excesso de peso ou excedendo à capacidade máxima de tração, não computado o percentual tolerado na forma do disposto na legislação, somente poderá continuar viagem após descarregar o que exceder, segundo critérios estabelecidos na referida legislação complementar.

...

Art. 235. Conduzir pessoas, animais ou carga nas partes externas do veículo, salvo nos casos devidamente autorizados:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para transbordo.

Art. 236. Rebocar outro veículo com cabo flexível ou corda, salvo em casos de emergência:

Infração - média;

Penalidade - multa.

...

Art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor:

I - sem usar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção e vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN;

II - transportando passageiro sem o capacete de segurança, na forma estabelecida no inciso anterior, ou fora do assento suplementar colocado atrás do condutor ou em carro lateral;

III - fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda;

IV - com os faróis apagados;

V - transportando criança menor de sete anos ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - Recolhimento do documento de habilitação;

VI - rebocando outro veículo;

VII - sem segurar o guidom com ambas as mãos, salvo eventualmente para indicação de manobras;

VIII – transportando carga incompatível com suas especificações ou em desacordo com o previsto no § 2º do art. 139-A desta Lei; [Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009](#)

IX – efetuando transporte remunerado de mercadorias em desacordo com o previsto no art. 139-A desta Lei ou com as normas que regem a atividade profissional dos mototaxistas: [Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009](#)

Infração – grave; [Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009](#)

Penalidade – multa; [Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009](#)

Medida administrativa – apreensão do veículo para regularização. [Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009](#)

§ 1º Para ciclos aplica-se o disposto nos incisos III, VII e VIII, além de:

a) conduzir passageiro fora da garupa ou do assento especial a ele destinado;

b) transitar em vias de trânsito rápido ou rodovias, salvo onde houver acostamento ou faixas de rolamento próprias;

c) transportar crianças que não tenham, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança.

§ 2º Aplica-se aos ciclomotores o disposto na alínea b do parágrafo anterior:

Infração - média;

§ 3º A restrição imposta pelo inciso VI do caput deste artigo não se aplica às motocicletas e motonetas que tracionem semi-reboques especialmente projetados para esse fim e devidamente homologados pelo órgão competente.

Penalidade - multa.

Art. 245. Utilizar a via para depósito de mercadorias, materiais ou equipamentos, sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção da mercadoria ou do material.

Parágrafo único. A penalidade e a medida administrativa incidirão sobre a pessoa física ou jurídica responsável.

...

Art. 249. Deixar de manter acesas, à noite, as luzes de posição, quando o veículo estiver parado, para fins de embarque ou desembarque de passageiros e carga ou descarga de mercadorias:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 250. Quando o veículo estiver em movimento:

I - deixar de manter acesa a luz baixa:

a) durante a noite;

b) de dia, nos túneis providos de iluminação pública e nas rodovias; [\(Redação dada pela Lei nº 13.290, de 2016\)](#)

c) de dia e de noite, tratando-se de veículo de transporte coletivo de passageiros, circulando em faixas ou pistas a eles destinadas;

d) de dia e de noite, tratando-se de ciclomotores;

II - deixar de manter acesas pelo menos as luzes de posição sob chuva forte, neblina ou cerração;

III - deixar de manter a placa traseira iluminada, à noite;

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 251. Utilizar as luzes do veículo:

I - o pisca-alerta, exceto em immobilizações ou situações de emergência; II - baixa e alta de forma intermitente, exceto nas seguintes situações:

- a) a curtos intervalos, quando for conveniente advertir a outro condutor que se tem o propósito de ultrapassá-lo;
- b) em imobilizações ou situação de emergência, como advertência, utilizando pisca-alerta;
- c) quando a sinalização de regulamentação da via determinar o uso do pisca-alerta:

Infração - média;
Penalidade - multa.

Art. 252. Dirigir o veículo:

I - com o braço do lado de fora;

II - transportando pessoas, animais ou volume à sua esquerda ou entre os braços e pernas;

III - com incapacidade física ou mental temporária que comprometa a segurança do trânsito;

IV - usando calçado que não se firme nos pés ou que comprometa a utilização dos pedais;

V - com apenas uma das mãos, exceto quando deva fazer sinais regulamentares de braço, mudar a marcha do veículo, ou acionar equipamentos e acessórios do veículo;

VI - utilizando-se de fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular;

Infração - média;
Penalidade - multa.

VII - realizando a cobrança de tarifa com o veículo em movimento: [\(Incluído pela Lei nº 13.154, de 2015\)](#)

Infração - média; [\(Incluído pela Lei nº 13.154, de 2015\)](#)
Penalidade - multa. [\(Incluído pela Lei nº 13.154, de 2015\)](#)

Parágrafo único. A hipótese prevista no inciso V caracterizar-se-á como infração gravíssima no caso de o condutor estar segurando ou manuseando telefone celular. [\(Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016\)](#)

Art. 253. Bloquear a via com veículo:

Infração - gravíssima;
Penalidade - multa e apreensão do veículo;
Medida administrativa - remoção do veículo.

Art. 253-A. Usar qualquer veículo para, deliberadamente, interromper, restringir ou perturbar a circulação na via sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre ela: [\(Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016\)](#)

Infração - gravíssima; [\(Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016\)](#)

Penalidade - multa (vinte vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; [\(Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016\)](#)

Medida administrativa - remoção do veículo. [\(Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016\)](#)

§ 1º Aplica-se a multa agravada em 60 (sessenta) vezes aos organizadores da conduta prevista no *caput*. [\(Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016\)](#)

§ 2º Aplica-se em dobro a multa em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses. [\(Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016\)](#)

§ 3º As penalidades são aplicáveis a pessoas físicas ou jurídicas que incorram na infração, devendo a autoridade com circunscrição sobre a via restabelecer de imediato, se possível, as condições de normalidade para a circulação na via. [\(Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016\)](#)

1.3 - ANEXO I CTB - DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES (parcial)

ACOSTAMENTO - parte da via diferenciada da pista de rolamento destinada à parada ou estacionamento de veículos, em caso de emergência, e à circulação de pedestres e bicicletas, quando não houver local apropriado para esse fim.

AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO - pessoa, civil ou policial militar, credenciada pela autoridade de trânsito para o exercício das atividades de fiscalização, operação, policiamento ostensivo de trânsito ou patrulhamento.

AR ALVEOLAR - ar expirado pela boca de um indivíduo, originário dos alvéolos pulmonares. [\(Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012\)](#)

AUTOMÓVEL - veículo automotor destinado ao transporte de passageiros, com capacidade para até oito pessoas, exclusive o condutor.

AUTORIDADE DE TRÂNSITO - dirigente máximo de órgão ou entidade executivo integrante do Sistema Nacional de Trânsito ou pessoa por ele expressamente credenciada.

BORDO DA PISTA - margem da pista, podendo ser demarcada por linhas longitudinais de bordo que delineiam a parte da via destinada à circulação de veículos.

CALÇADA - parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.

CAMINHONETE - veículo destinado ao transporte de carga com peso bruto total de até três mil e quinhentos quilogramas.

CAMIONETA - veículo misto destinado ao transporte de passageiros e carga no mesmo compartimento.

CANTEIRO CENTRAL - obstáculo físico construído como separador de duas pistas de rolamento, eventualmente substituído por marcas viárias (canteiro fictício).

CARRO DE MÃO - veículo de propulsão humana utilizado no transporte de pequenas cargas.

CARROÇA - veículo de tração animal destinado ao transporte de carga. CHARRETE - veículo de tração animal destinado ao transporte de pessoas. CICLO - veículo de pelo menos duas rodas a propulsão humana.

CICLOFAIXA - parte da pista de rolamento destinada à circulação exclusiva de ciclos, delimitada por sinalização específica.

CICLOMOTOR - veículo de duas ou três rodas, provido de um motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda a cinqüenta centímetros cúbicos (3,05 polegadas cúbicas) e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a cinqüenta quilômetros por hora.

CICLOVIA - pista própria destinada à circulação de ciclos, separada fisicamente do tráfego comum.

CONVERSÃO - movimento em ângulo, à esquerda ou à direita, de mudança da direção original do veículo.

CRUZAMENTO - interseção de duas vias em nível.

ESTACIONAMENTO - imobilização de veículos por tempo superior ao necessário para embarque ou desembarque de passageiros.

ESTRADA - via rural não pavimentada.

ETILÔMETRO - aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar.

[\(Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012\)](#)

FAIXAS DE TRÂNSITO - qualquer uma das áreas longitudinais em que a pista pode ser subdividida, sinalizada ou não por marcas viárias longitudinais, que tenham uma largura suficiente para permitir a circulação de veículos automotores.

FISCALIZAÇÃO - ato de controlar o cumprimento das normas estabelecidas na

legislação de trânsito, por meio do poder de polícia administrativa de trânsito, no âmbito de circunscrição dos órgãos e entidades executivos de trânsito e de acordo com as competências definidas neste Código.

GESTOS DE AGENTES – movimentos convencionais de braço, adotados exclusivamente pelos agentes de autoridades de trânsito nas vias, para orientar, indicar o direito de passagem dos veículos ou pedestres ou emitir ordens, sobrepondo-se ou completando outra sinalização ou norma constante deste Código. **GESTOS DE CONDUTORES** - movimentos convencionais de braço, adotados exclusivamente pelos condutores, para orientar ou indicar que vão efetuar uma manobra de mudança de direção, redução brusca de velocidade ou parada.

ILHA - obstáculo físico, colocado na pista de rolamento, destinado à ordenação dos fluxos de trânsito em uma interseção.

INFRAÇÃO - inobservância a qualquer preceito da legislação de trânsito, às normas emanadas do Código de Trânsito, do Conselho Nacional de Trânsito e a regulamentação estabelecida pelo órgão ou entidade executiva do trânsito.

INTERSEÇÃO - todo cruzamento em nível, entroncamento ou bifurcação, incluindo as áreas formadas por tais cruzamentos, entroncamentos ou bifurcações.

LICENCIAMENTO - procedimento anual, relativo a obrigações do proprietário de veículo, comprovado por meio de documento específico (Certificado de Licenciamento Anual).

LOGRADOURO PÚBLICO - espaço livre destinado pela municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos, ou à circulação de pedestres, tais como calçada, parques, áreas de lazer, calçadões.

LOTE LINDEIRO - aquele situado ao longo das vias urbanas ou rurais e que com elas se limita.

MANOBRA - movimento executado pelo condutor para alterar a posição em que o veículo está no momento em relação à via.

MARCAS VIÁRIAS - conjunto de sinais constituídos de linhas, marcações, símbolos ou legendas, em tipos e cores diversas, apostos ao pavimento da via.

MICROÔNIBUS - veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para até vinte passageiros.

MOTOCICLETA - veículo automotor de duas rodas, com ou sem *side-car*, dirigido por condutor em posição montada.

MOTONETA - veículo automotor de duas rodas, dirigido por condutor em posição sentada.

MOTOR-CASA (MOTOR-HOME) - veículo automotor cuja carroçaria seja fechada e destinada a alojamento, escritório, comércio ou finalidades análogas.

NOITE - período do dia compreendido entre o pôr-do-sol e o nascer do sol.

ÔNIBUS - veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de vinte passageiros, ainda que, em virtude de adaptações com vista à maior comodidade destes, transporte número menor.

OPERAÇÃO DE CARGA E DESCARGA - imobilização do veículo, pelo tempo estritamente necessário ao carregamento ou descarregamento de animais ou carga, na forma disciplinada pelo órgão ou entidade executiva de trânsito competente com circunscrição sobre a via.

OPERAÇÃO DE TRÂNSITO - monitoramento técnico baseado nos conceitos de Engenharia de Tráfego, das condições de fluidez, de estacionamento e parada na via, de forma a reduzir as interferências tais como veículos quebrados, acidentados, estacionados irregularmente atrapalhando o trânsito, prestando socorros imediatos e informações aos pedestres e condutores.

PARADA - imobilização do veículo com a finalidade e pelo tempo estritamente

necessário para efetuar embarque ou desembarque de passageiros.

PASSAGEM DE NÍVEL - todo cruzamento de nível entre uma via e uma linha férrea ou trilho de bonde com pista própria.

PASSAGEM SUBTERRÂNEA - obra de arte destinada à transposição de vias, em desnível subterrâneo, e ao uso de pedestres ou veículos.

PASSARELA - obra de arte destinada à transposição de vias, em desnível aéreo, e ao uso de pedestres.

PASSEIO - parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas.

PISTA - parte da via normalmente utilizada para a circulação de veículos, identificada por elementos separadores ou por diferença de nível em relação às calçadas, ilhas ou aos canteiros centrais.

PLACAS - elementos colocados na posição vertical, fixados ao lado ou suspensos sobre a pista, transmitindo mensagens de caráter permanente e, eventualmente, variáveis, mediante símbolo ou legendas pré-reconhecidas e legalmente instituídas como sinais de trânsito.

POLICIAMENTO OSTENSIVO DE TRÂNSITO - função exercida pelas Polícias Militares com o objetivo de prevenir e reprimir atos relacionados com a segurança pública e de garantir obediência às normas relativas à segurança de trânsito, assegurando a livre circulação e evitando acidentes.

PONTE - obra de construção civil destinada a ligar margens opostas de uma superfície líquida qualquer.

REBOQUE - veículo destinado a ser engatado atrás de um veículo automotor.

REGULAMENTAÇÃO DA VIA - implantação de sinalização de regulamentação pelo órgão ou entidade competente com circunscrição sobre a via, definindo, entre outros, sentido de direção, tipo de estacionamento, horários e dias.

REFÚGIO - parte da via, devidamente sinalizada e protegida, destinada ao uso de pedestres durante a travessia da mesma.

RENACH - Registro Nacional de Condutores Habilitados.

RENAVAM - Registro Nacional de Veículos Automotores.

RETORNO - movimento de inversão total de sentido da direção original de veículos.

RODOVIA - via rural pavimentada.

SEMI-REBOQUE - veículo de um ou mais eixos que se apóia na sua unidade tratora ou é a ela ligado por meio de articulação.

SINAIS DE TRÂNSITO - elementos de sinalização viária que se utilizam de placas, marcas viárias, equipamentos de controle luminosos, dispositivos auxiliares, apitos e gestos, destinados exclusivamente a ordenar ou dirigir o trânsito dos veículos e pedestres.

SINALIZAÇÃO - conjunto de sinais de trânsito e dispositivos de segurança colocados na via pública com o objetivo de garantir sua utilização adequada, possibilitando melhor fluidez no trânsito e maior segurança dos veículos e pedestres que nela circulam.

SONS POR APITO - sinais sonoros, emitidos exclusivamente pelos agentes da autoridade de trânsito nas vias, para orientar ou indicar o direito de passagem dos veículos ou pedestres, sobrepondo-se ou completando sinalização existente no local ou norma estabelecida neste Código.

TRAILER - reboque ou semi-reboque tipo casa, com duas, quatro, ou seis rodas, acoplado ou adaptado à traseira de automóvel ou camionete, utilizado em geral em atividades turísticas como alojamento, ou para atividades comerciais.

TRÂNSITO - movimentação e imobilização de veículos, pessoas e animais nas vias terrestres.

TRANSPOSIÇÃO DE FAIXAS - passagem de um veículo de uma faixa demarcada para outra.

TRATOR - veículo automotor construído para realizar trabalho agrícola, de construção e pavimentação e tracionar outros veículos e equipamentos.

ULTRAPASSAGEM - movimento de passar à frente de outro veículo que se desloca no mesmo sentido, em menor velocidade e na mesma faixa de tráfego, necessitando sair e retornar à faixa de origem.

UTILITÁRIO - veículo misto caracterizado pela versatilidade do seu uso, inclusive fora de estrada.

VEÍCULO ARTICULADO - combinação de veículos acoplados, sendo um deles automotor.

VEÍCULO AUTOMOTOR - todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas. O termo compreende os veículos conectados a uma linha elétrica e que não circulam sobre trilhos (ônibus elétrico).

VEÍCULO DE CARGA - veículo destinado ao transporte de carga, podendo transportar dois passageiros, exclusive o condutor.

VEÍCULO DE COLEÇÃO - aquele que, mesmo tendo sido fabricado há mais de trinta anos, conserva suas características originais de fabricação e possui valor histórico próprio.

VEÍCULO CONJUGADO - combinação de veículos, sendo o primeiro um veículo automotor e os demais reboques ou equipamentos de trabalho agrícola, construção, terraplenagem ou pavimentação.

VEÍCULO DE GRANDE PORTE - veículo automotor destinado ao transporte de carga com peso bruto total máximo superior a dez mil quilogramas e de passageiros, superior a vinte passageiros.

VEÍCULO DE PASSAGEIROS - veículo destinado ao transporte de pessoas e suas bagagens.

VEÍCULO MISTO - veículo automotor destinado ao transporte simultâneo de carga e passageiro.

VIA - superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central.

VIA DE TRÂNSITO RÁPIDO - aquela caracterizada por acessos especiais com trânsito livre, sem interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível.

VIA ARTERIAL - aquela caracterizada por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade.

VIA COLETORA - aquela destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade.

VIA LOCAL - aquela caracterizada por interseções em nível não semaforizadas, destinada apenas ao acesso local ou a áreas restritas.

VIA RURAL - estradas e rodovias.

VIA URBANA - ruas, avenidas, vielas, ou caminhos e similares abertos à circulação pública, situados na área urbana, caracterizados principalmente por possuírem imóveis edificadas ao longo de sua extensão.

VIAS E ÁREAS DE PEDESTRES - vias ou conjunto de vias destinadas à circulação prioritária de pedestres.

VIADUTO - obra de construção civil destinada a transpor uma depressão de terreno ou

servir de passagem superior.

1.4 - ANEXO II do CTB (parcial) – Resolução CONTRAN Nº 160

Sinalização Vertical

É um subsistema da sinalização viária cujo meio de comunicação está na posição vertical, normalmente em placa, fixado ao lado ou suspenso sobre a pista, transmitindo mensagens de caráter permanente e, eventualmente, variáveis, através de legendas e/ou símbolos pré-reconhecidos e legalmente instituídos.

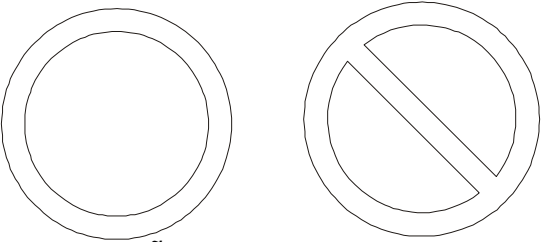
A sinalização vertical é classificada de acordo com sua função, compreendendo os seguintes tipos:

- Sinalização de Regulamentação;
- Sinalização de Advertência;
- Sinalização de Indicação.

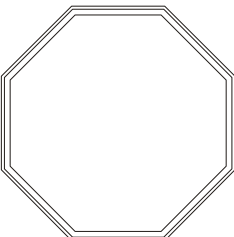
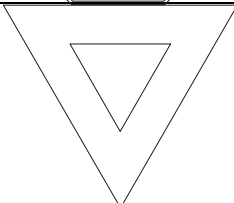
Tem por finalidade informar aos usuários as condições, proibições, obrigações ou restrições no uso das vias. Suas mensagens são imperativas e o desrespeito a elas constitui infração.

A forma padrão do sinal de regulamentação é a circular, e as cores são vermelha, preta e branca:

Características dos Sinais de Regulamentação

| Forma | | Cor | |
|---|--|---------|----------|
|  OBRIGAÇÃO/ RESTRIÇÃO PROIBIÇÃO | | Fundo | Branca |
| | | Símbolo | Preta |
| | | Tarja | Vermelha |
| | | Orla | Vermelha |
| | | Letras | Preta |

Constituem exceção, quanto à forma, os sinais R-1 – Parada Obrigatória e R-2 – Dê a Preferência, com as características:

| Sinal | | Cor | |
|---|--------|--------------|----------|
| Forma | Código | | |
|  | R-1 | Fundo | Vermelha |
| | | Orla interna | Branca |
| | | Orla externa | Vermelha |
| | | Letras | Branca |
|  | R-2 | Fundo | Branca |
| | | Orla | Vermelha |

Sinalização Horizontal

É um subsistema da sinalização viária que se utiliza de linhas, marcações, símbolos e legendas, pintados ou apostos sobre o pavimento das vias.

Têm como função organizar o fluxo de veículos e pedestres; controlar e orientar os deslocamentos em situações com problemas de geometria, topografia ou frente a obstáculos; complementar os sinais verticais de regulamentação, advertência ou indicação. Em casos específicos, tem poder de regulamentação.

Características

A sinalização horizontal mantém alguns padrões cuja mescla e a forma de coloração na via definem os diversos tipos de sinais.

Padrão de Traçado

Seu padrão de traçado pode ser:

- Contínuo: são linhas sem interrupção pelo trecho da via onde estão demarcando; podem estar longitudinalmente ou transversalmente apostas à via.
- Tracejado ou Seccionado: são linhas interrompidas, com espaçamentos respectivamente de extensão igual ou maior que o traço.
- Símbolos e Legendas: são informações escritas ou desenhadas no pavimento, indicando uma situação ou complementando sinalização vertical existente.

Cores

A sinalização horizontal se apresenta em cinco cores:

- Amarela: utilizada na regulação de fluxos de sentidos opostos; na delimitação de espaços proibidos para estacionamento e/ou parada e na marcação de obstáculos.
- Vermelha: utilizada para proporcionar contraste, quando necessário, entre a marca viária e o pavimento das ciclofaixas e/ou ciclovias, na parte interna destas, associada à linha de bordo branca ou de linha de divisão de fluxo de mesmo sentido e nos símbolos de hospitais e farmácias (cruz).
- Branca: utilizada na regulação de fluxos de mesmo sentido; na delimitação de trechos de vias, destinados ao estacionamento regulamentado de veículos em condições especiais; na marcação de faixas de travessias de pedestres, símbolos e legendas.
- Azul: utilizada nas pinturas de símbolos de pessoas portadoras de deficiência física, em áreas especiais de estacionamento ou de parada para embarque e desembarque.
- Preta: utilizada para proporcionar contraste entre o pavimento e a pintura.

Classificação

A sinalização horizontal é classificada em:

- marcas longitudinais;
- marcas transversais;
- marcas de canalização;
- marcas de delimitação e controle de estacionamento e/ou parada;
- inscrições no pavimento.

Marcas Longitudinais

Separam e ordenam as correntes de tráfego, definindo a parte da pista destinada normalmente à circulação de veículos, a sua divisão em faixas, a separação de fluxos opostos, faixas de uso exclusivo de um tipo de veículo, reversíveis, além de estabelecer as regras de ultrapassagem e transposição.

De acordo com a sua função, as marcas longitudinais são subdivididas nos seguintes tipos:

a) Linhas de Divisão de Fluxos Opostos

Separam os movimentos veiculares de sentidos contrários e regulamentam a ultrapassagem e os deslocamentos laterais, exceto para acesso à imóvel lindeiro.

SIMPLES CONTÍNUA
SIMPLES SECCIONADA
DUPLA CONTÍNUA
DUPLA CONTÍNUA / SECCIONADA
DUPLA SECCIONADA

b) Linhas de Divisão de Fluxo de Mesmo Sentido

Separam os movimentos veiculares de mesmo sentido e regulamentam a ultrapassagem e a transposição.

CONTÍNUA
SECCIONADA

c) Linha de Bordo

Delimita a parte da pista destinada ao deslocamento de veículos.

CONTÍNUA

Marcas Transversais

Ordenam os deslocamentos frontais dos veículos e os harmonizam com os deslocamentos de outros veículos e dos pedestres, assim como informam os condutores sobre a necessidade de reduzir a velocidade e indicam travessia de pedestres e posições de parada.

Em casos específicos têm poder de regulamentação.

De acordo com a sua função, as marcas transversais são subdivididas nos seguintes tipos:

a) Linha de Retenção

Indica ao condutor o local limite em que deve parar o veículo.

b) Linhas de Estímulo à Redução de Velocidade

Conjunto de linhas paralelas que, pelo efeito visual, induzem o condutor a reduzir a velocidade do veículo.

c) Linha de “Dê a Preferência”

Indica ao condutor o local limite em que deve parar o veículo, quando necessário, em locais sinalizados com a placa R-2

d) Faixas de Travessia de Pedestres

Regulamentam o local de travessia de pedestres.

TIPO ZEBRADA TIPO
PARALELA

e) Marcação de Área de Conflito

Assinala aos condutores a área da pista em que não devem parar e estacionar os veículos, prejudicando a circulação.

Marcas de Canalização:

Orientam os fluxos de tráfego em uma via, direcionando a circulação de veículos. Regulamentam as áreas de pavimento não utilizáveis.

Devem ser na cor branca quando direcionam fluxos de mesmo sentido e na proteção de estacionamento e na cor amarela quando direcionam fluxos de sentidos opostos.

Marcas de Delimitação e Controle de Estacionamento e/ou Parada:

Delimitam e propiciam melhor controle das áreas onde é proibido ou regulamentado o estacionamento e a parada de veículos, quando associadas à sinalização vertical de regulamentação. Em casos específicos, tem poder de regulamentação. De acordo com sua função as marcas de delimitação e controle de estacionamento e parada são subdivididas nos seguintes tipos:

Linha de Indicação de Proibição de Estacionamento e/ou Parada:

Delimita a extensão da pista ao longo da qual aplica-se a proibição de estacionamento ou de parada e estacionamento estabelecida pela sinalização vertical correspondente.

Marca Delimitadora de Parada de Veículos Específicos:

Delimita a extensão da pista destinada à operação exclusiva de parada. Deve sempre estar associada ao sinal de regulamentação correspondente.

É opcional o uso destas sinalizações quando utilizadas junto ao marco do ponto de parada de transporte coletivo.

Marca Delimitadora de Estacionamento Regulamentado:

Delimita o trecho de pista no qual é permitido o estacionamento estabelecido pelas normas gerais de circulação e conduta ou pelo sinal R-6b.

Paralelo ao meio-fio:

Linha simples contínua ou tracejada

Em ângulo:

Linha contínua

Inscrições no Pavimento

Melhoram a percepção do condutor quanto às condições de operação da via, permitindo-lhe tomar a decisão adequada, no tempo apropriado, para as situações que se lhe apresentarem.

São subdivididas nos seguintes tipos:

Setas Direcionais

Símbolos

Indicam e alertam o condutor sobre situações específicas na via

Legendas

Advertem acerca de condições particulares de operação da via e complementam os sinais de regulamentação e advertência.

Sinalização semafórica

A sinalização semafórica é um subsistema da sinalização viária que se compõe de indicações luminosas acionadas alternada ou intermitentemente através de sistema elétrico/eletrônico, cuja função é controlar os deslocamentos.

Existem dois (2) grupos:

- a sinalização semafórica de regulamentação;
- a sinalização semafórica de advertência.

Formas e Dimensões

| SEMÁFORO DESTINADO A | FORMA DO FOCO | DIMENSÃO DA LENTE |
|------------------------------------|----------------------|----------------------------|
| Movimento Veicular | Circular | Diâmetro: 200 mm ou 300 mm |
| Movimento de Pedestres e Ciclistas | Quadrada | Lado mínimo: 200 mm |

Sinalização Semafórica de Regulamentação

A sinalização semafórica de regulamentação tem a função de efetuar o controle do trânsito num cruzamento ou seção de via, através de indicações luminosas, alternando o direito de passagem dos vários fluxos de veículos e/ou pedestres.

Características

Compõe-se de indicações luminosas de cores preestabelecidas, agrupadas num único conjunto, dispostas verticalmente ao lado da via ou suspensas sobre ela, podendo neste caso ser fixadas horizontalmente.

Cores das Indicações Luminosas

As cores utilizadas são:

- a) Para controle de fluxo de pedestres:

- **Vermelha:** indica que os pedestres não podem atravessar.

Vermelha Intermitente: assinala que a fase durante a qual os pedestres podem atravessar está a ponto de terminar. Isto indica que os pedestres não podem começar a cruzar a via e os que tenham iniciado a travessia na fase verde se desloquem o mais breve possível para o local seguro mais próximo.

- **Verde:** assinala que os pedestres podem atravessar.

b) Para controle de fluxo de veículos:

- **Vermelha:** indica obrigatoriedade de parar.

- **Amarela:** indica “atenção”, devendo o condutor parar o veículo, salvo se isto resultar em situação de perigo.

- **Verde:** indica permissão de prosseguir na marcha, podendo o condutor efetuar as operações indicadas pelo sinal luminoso, respeitadas as normas gerais de circulação e conduta.

2 - RESOLUÇÃO DO CONTRAN

2.1 - RESOLUÇÃO Nº 619, DE 06 DE SETEMBRO DE 2016.

Estabelece e normatiza os procedimentos para a aplicação das multas por infrações, a arrecadação e o repasse dos valores arrecadados, nos termos do inciso VIII do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, usando da competência que lhe confere os incisos I, II e VIII do artigo 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, e

CONSIDERANDO a edição da Lei nº 13.281, de 4 de maio de 2016, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer e normatizar os procedimentos para a aplicação das multas por infrações, a arrecadação e o repasse dos valores arrecadados, nos termos do inciso VIII do art. 12 do CTB;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar e aperfeiçoar os procedimentos relativos à lavratura do Auto de Infração, expedição da notificação de autuação, identificação do condutor infrator e aplicação das penalidades de advertência por escrito e de multa, pelo cometimento de infrações de responsabilidade do proprietário ou do condutor do veículo, com vistas a garantir maior eficácia, segurança e transparência dos atos administrativos;

CONSIDERANDO a necessidade do estabelecimento de regras e padronização de documentos para arrecadação de multas de trânsito e a retenção, recolhimento e a prestação de informações do percentual de cinco por cento do valor arrecadado das multas destinados à conta do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET;

CONSIDERANDO a necessidade de identificação inequívoca do real infrator e a necessidade de estabelecer as responsabilidades pelas infrações a partir de uma base de informações nacional única;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer regras e padronização para o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 80001.002866/2003-35,

RESOLVE:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estabelecer e normatizar os procedimentos para a aplicação das multas por infrações, a arrecadação e o repasse dos valores arrecadados, nos termos do inciso VIII do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Resolução, entende-se por:

I - Auto de Infração de Trânsito: é o documento que dá início ao processo administrativo para imposição de punição, em decorrência de alguma infração à legislação de trânsito.

II - notificação de autuação: é o procedimento que dá ciência ao proprietário do veículo de que foi cometida uma infração de trânsito com seu veículo. Caso a infração não tenha sido cometida pelo proprietário do veículo, deverá ser indicado o condutor responsável pelo cometimento da infração.

III - notificação de penalidade: é o procedimento que dá ciência da imposição de penalidade bem como indica o valor da cobrança da multa de trânsito.

IV - autuador: os órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários competentes para julgar a defesa da autuação e aplicar penalidade de multa de trânsito;

V - arrecadador: os órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários que efetuam a cobrança e o recebimento da multa de trânsito (de sua competência ou de terceiros), sendo responsáveis pelo repasse dos 5% (cinco por cento) do valor da multa de trânsito à conta do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET;

VI - RENACH: Registro Nacional de Condutores Habilitados;

VII - RENAVAM: Registro Nacional de Veículos Automotores;

VIII - RENAINF: Registro Nacional de Infrações de Trânsito.

Art. 3º Constatada a infração pela autoridade de trânsito ou por seu agente, ou ainda comprovada sua ocorrência por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnológico disponível, previamente regulamentado pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, será lavrado o Auto de Infração de Trânsito que deverá conter os dados mínimos definidos pelo art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º O Auto de Infração de Trânsito de que trata o caput deste artigo poderá ser lavrado pela autoridade de trânsito ou por seu agente:

I - por anotação em documento próprio;

II - por registro em talão eletrônico isolado ou acoplado a equipamento de detecção de infração regulamentado pelo CONTRAN, atendido o procedimento definido pelo Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN; ou

III - por registro em sistema eletrônico de processamento de dados quando a infração for comprovada por equipamento de detecção provido de registrador de imagem, regulamentado pelo CONTRAN.

§ 2º O órgão ou entidade de trânsito, sempre que possível, deverá imprimir o Auto de Infração de Trânsito elaborado nas formas previstas nos incisos II e III do parágrafo anterior para início do processo administrativo previsto no Capítulo XVIII do CTB, sendo dispensada a assinatura da Autoridade ou de seu agente.

§ 3º O registro da infração, referido no inciso III do § 1º deste artigo, será referendado por autoridade de trânsito, ou seu agente, que será identificado no Auto de Infração de Trânsito.

§ 4º Sempre que possível o condutor será identificado no momento da lavratura do Auto de Infração de Trânsito.

§ 5º O Auto de Infração de Trânsito valerá como notificação da autuação quando for assinado pelo condutor e este for o proprietário do veículo.

§ 6º Para que a notificação da autuação se dê na forma do § 5º, o Auto de Infração de Trânsito deverá conter o prazo para apresentação da defesa da autuação, conforme § 4º do art. 4º desta Resolução.

§ 7º O talão eletrônico previsto no inciso II do § 1º desta Resolução trata-se de sistema informatizado (software) instalado em equipamentos preparados para este fim ou no próprio sistema de registro de infrações dos órgãos ou entidades de trânsito, na forma disciplinada pelo DENATRAN.

CAPÍTULO II - DA NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

Art. 4º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração de Trânsito, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB.

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.

§ 2º Quando utilizado sistema de notificação eletrônica, a expedição se caracterizará pelo envio eletrônico da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito ao proprietário do veículo.

§ 3º A não expedição da notificação da autuação no prazo previsto no caput deste artigo ensejará o arquivamento do Auto de Infração de Trânsito.

§ 4º Da Notificação da Autuação constará a data do término do prazo para a apresentação da Defesa da Autuação pelo proprietário do veículo ou pelo condutor infrator devidamente identificado, que não será inferior a 15 (quinze) dias, contados da data da notificação da autuação ou publicação por edital, observado o disposto no art. 13 desta Resolução.

§ 5º A autoridade de trânsito poderá socorrer-se de meios tecnológicos para verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração de Trânsito.

§ 6º Os dados do condutor identificado no Auto de Infração de Trânsito deverão constar na Notificação da Autuação, observada a regulamentação específica.

§ 7º Torna-se obrigatória atualização imediata da base nacional, por parte dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, sempre que houver alteração dos dados cadastrais do veículo e do condutor.

Seção I - Da Identificação do Condutor Infrator

Art. 5º Sendo a infração de responsabilidade do condutor, e este não for identificado no ato do cometimento da infração, a Notificação da Autuação deverá ser acompanhada do Formulário de Identificação do Condutor Infrator, que deverá conter, no mínimo:

- I - identificação do órgão ou entidade de trânsito responsável pela autuação;
- II - campos para o preenchimento da identificação do condutor infrator: nome e números de registro dos documentos de habilitação, identificação e CPF;
- III - campo para a assinatura do proprietário do veículo;
- IV - campo para a assinatura do condutor infrator;
- V - placa do veículo e número do Auto de Infração de Trânsito;
- VI - data do término do prazo para a identificação do condutor infrator e interposição da defesa da autuação;
- VII - esclarecimento das consequências da não identificação do condutor infrator, nos termos dos §§ 7º e 8º do art. 257 do CTB;
- VIII - instrução para que o Formulário de Identificação do Condutor Infrator seja acompanhado de cópia reprográfica legível do documento de habilitação do condutor infrator e do documento de identificação do proprietário do veículo ou seu representante legal, o qual, neste caso, deverá juntar documento que comprove a representação;
- IX - esclarecimento de que a indicação do condutor infrator somente será acatada e produzirá efeitos legais se o formulário de identificação do condutor estiver corretamente preenchido, sem rasuras, com assinaturas originais do condutor e do proprietário do veículo e acompanhado de cópia reprográfica legível dos documentos relacionados no inciso anterior;
- X - endereço para entrega do Formulário de Identificação do Condutor Infrator; e
- XI - esclarecimento sobre a responsabilidade nas esferas penal, cível e administrativa, pela veracidade das informações e dos documentos fornecidos.

§ 1º Na impossibilidade da coleta da assinatura do condutor infrator, além dos documentos previstos nos incisos deste artigo, deverá ser anexado ao Formulário de Identificação do Condutor Infrator:

I - ofício do representante legal do Órgão ou Entidade identificando o condutor infrator, acompanhado de cópia de documento que comprove a condução do veículo no momento do cometimento da infração, para veículo registrado em nome dos Órgãos ou Entidades da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; ou

II - cópia de documento onde conste cláusula de responsabilidade por infrações cometidas pelo condutor e comprove a posse do veículo no momento do cometimento da infração, para veículos registrados em nome das demais pessoas jurídicas.

§ 2º No caso de identificação de condutor infrator em que a situação se enquadre nas condutas previstas nos incisos do art. 162 do CTB, serão lavrados, sem prejuízo das demais sanções administrativas e criminais previstas no CTB, os respectivos Autos de Infração de Trânsito:

I - ao proprietário do veículo, por infração ao art. 163 do CTB, exceto se o condutor for o proprietário; e

II - ao condutor indicado, ou ao proprietário que não indicá-lo no prazo estabelecido, pela infração cometida de acordo com as condutas previstas nos incisos do art. 162 do CTB.

§ 3º Ocorrendo a situação prevista no parágrafo anterior, o prazo para expedição da notificação da autuação de que trata o inciso II, parágrafo único, do art. 281 do CTB, será contado a partir da data do protocolo do Formulário de Identificação do Condutor Infrator junto ao órgão autuador ou do prazo final para indicação.

§ 4º Em se tratando de condutor estrangeiro, além do atendimento às demais disposições deste artigo, deverão ser apresentadas cópias dos documentos previstos em legislação específica.

§ 5º O formulário de identificação do condutor infrator poderá ser substituído por outro documento, desde que contenha as informações mínimas exigidas neste artigo.

§ 6º Os órgãos e entidades de trânsito deverão registrar as indicações de condutor no RENACH, administrado pelo DENATRAN, o qual disponibilizará os registros de indicações de condutor de forma a possibilitar o acompanhamento e averiguações das reincidências e irregularidades nas indicações de condutor infrator, articulando-se, para este fim, com outros órgãos da Administração Pública.

§ 7º Constatada irregularidade na indicação do condutor infrator, capaz de configurar ilícito penal, a Autoridade de Trânsito deverá comunicar o fato à autoridade competente.

§ 8º O documento referido no inciso II do § 1º deverá conter, no mínimo, identificação do veículo, do proprietário e do condutor, cláusula de responsabilidade pelas infrações e período em que o veículo esteve na posse do condutor apresentado, podendo esta última informação constar de documento em separado assinado pelo condutor.

Seção II - Responsabilidade do Proprietário

Art. 6º O proprietário do veículo será considerado responsável pela infração cometida, respeitado o disposto no § 2º do art. 5º, nas seguintes situações:

I - caso não haja identificação do condutor infrator até o término do prazo fixado na Notificação da Autuação;

II - caso a identificação seja feita em desacordo com o estabelecido no artigo anterior; e

III - caso não haja registro de comunicação de venda à época da infração.

Art. 7º Ocorrendo a hipótese prevista no artigo anterior e sendo o proprietário do veículo pessoa jurídica, será imposta multa, nos termos do § 8º do art. 257 do CTB, expedindo-se a notificação desta ao proprietário do veículo, nos termos de regulamentação específica.

Art. 8º Para fins de cumprimento desta Resolução, no caso de veículo objeto de penhor ou

de contrato de arrendamento mercantil, comodato, aluguel ou arrendamento não vinculado ao financiamento do veículo, o possuidor, regularmente constituído e devidamente registrado no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou Distrito Federal, nos termos de regulamentação específica, equipara-se ao proprietário do veículo.

Parágrafo único. As notificações de que trata esta Resolução somente deverão ser enviadas ao possuidor previsto neste artigo no caso de contrato com vigência igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Seção III - Da Defesa da Autuação

Art. 9º Interposta a Defesa da Autuação, nos termos do § 3º do art. 4º desta Resolução, caberá à autoridade competente apreciá-la, inclusive quanto ao mérito.

§ 1º Acolhida a Defesa da Autuação, o Auto de Infração de Trânsito será cancelado, seu registro será arquivado e a autoridade de trânsito comunicará o fato ao proprietário do veículo. § 2º Não sendo interposta Defesa da Autuação no prazo previsto ou não acolhida, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade correspondente, nos termos desta Resolução.

CAPÍTULO III - DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA POR ESCRITO

Art. 10. Em se tratando de infrações de natureza leve ou média, a autoridade de trânsito, nos termos do art. 267 do CTB, poderá, de ofício ou por solicitação do interessado, aplicar a Penalidade de Advertência por Escrito, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º Até a data do término do prazo para a apresentação da defesa da autuação, o proprietário do veículo, ou o condutor infrator, poderá requerer à autoridade de trânsito a aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Não cabe recurso à Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI da decisão da autoridade que aplicar a Penalidade de Advertência por Escrito solicitada com base no § 1º, exceto se essa solicitação for concomitante à apresentação de defesa da autuação.

§ 3º Para fins de análise da reincidência de que trata o caput do art. 267 do CTB, deverá ser considerada apenas a infração referente à qual foi encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades.

§ 4º A aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito deverá ser registrada no prontuário do infrator depois de encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades.

§ 5º Para fins de cumprimento do disposto neste artigo, o DENATRAN deverá disponibilizar transação específica para registro da Penalidade de Advertência por Escrito no RENACH e no RENAVAM, bem como, acesso às informações contidas no prontuário dos condutores e veículos para consulta dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito. § 6º A Penalidade de Advertência por Escrito deverá ser enviada ao infrator, no endereço constante em seu prontuário ou por sistema de notificação eletrônica, se disponível.

§ 7º A aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito não implicará em registro de pontuação no prontuário do infrator.

§ 8º Caso a autoridade de trânsito não entenda como medida mais educativa a aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito, aplicará a Penalidade de Multa.

§ 9º A notificação devolvida por desatualização do endereço do infrator junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pelo seu prontuário será considerada válida para todos os efeitos.

§ 10. Na hipótese de notificação por meio eletrônico, se disponível, o proprietário ou o condutor autuado será considerado notificado 30 (trinta) dias após a inclusão da informação no sistema eletrônico.

§ 11. Para cumprimento do disposto no § 1º, o infrator deverá apresentar, ao órgão ou entidade responsável pela aplicação da penalidade, documento emitido pelo órgão ou

entidade executivo de trânsito responsável pelo seu prontuário, que demonstre as infrações cometidas, se houverem, referente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da infração, caso essas informações não estejam disponíveis no RENACH.

§ 12. Até que as providências previstas no § 5º sejam disponibilizadas aos órgãos atuadores, a Penalidade de Advertência por Escrito poderá ser aplicada por solicitação da parte interessada.

§ 13. Para atendimento do disposto neste artigo, os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão registrar e atualizar os registros de infrações e os dados dos condutores por eles administrados nas bases de informações do DENATRAN.

CAPÍTULO IV - DA NOTIFICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA

Art. 11. A Notificação da Penalidade de Multa deverá conter:

- I - os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica;
- II - a comunicação do não acolhimento da Defesa da Autuação ou da solicitação de aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito;
- III - o valor da multa e a informação quanto ao desconto previsto no art. 284 do CTB;
- IV - data do término para apresentação de recurso, que será a mesma data para pagamento da multa, conforme §§ 4º e 5º do art. 282 do CTB;
- V - campo para a autenticação eletrônica, regulamentado pelo DENATRAN; e
- VI - instruções para apresentação de recurso, nos termos dos arts. 286 e 287 do CTB.

Parágrafo único. O órgão ou entidade integrante do Sistema Nacional de Trânsito responsável pela expedição da Notificação da Penalidade de Multa deverá utilizar documento próprio para arrecadação de multa que contenha as características estabelecidas pelo DENATRAN.

Art. 12. Até a data de vencimento expressa na Notificação da Penalidade de Multa ou enquanto permanecer o efeito suspensivo sobre o Auto de Infração de Trânsito, não incidirá qualquer restrição, inclusive para fins de licenciamento e transferência, nos arquivos do órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pelo registro do veículo.

CAPÍTULO V - DA NOTIFICAÇÃO POR EDITAL

Art. 13. Esgotadas as tentativas para notificar o infrator ou o proprietário do veículo por meio postal ou pessoal, as notificações de que trata esta Resolução serão realizadas por edital publicado em diário oficial, na forma da lei, respeitados o disposto no §1º do art. 282 do CTB e os prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva.

§ 1º Os editais de que trata o caput deste artigo, de acordo com sua natureza, deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - Edital da Notificação da Autuação: a) cabeçalho com identificação do órgão atuador e do tipo de notificação;
- b) instruções e prazo para apresentação de defesa da autuação;
- c) lista com a placa do veículo, número do Auto de Infração de Trânsito, data da infração e código da infração com desdobramento.
- II - Edital da Notificação da Penalidade de Advertência por Escrito: a) cabeçalho com identificação do órgão atuador e do tipo de notificação;
- b) instruções e prazo para interposição de recurso, observado o disposto no § 2º do art. 10 desta Resolução;
- c) lista com a placa do veículo, número do Auto de Infração de Trânsito, data da infração, código da infração com desdobramento e número de registro do documento de habilitação do infrator.
- III - Edital da Notificação da Penalidade de Multa: a) cabeçalho com identificação do órgão atuador e do tipo de notificação;

- b) instruções e prazo para interposição de recurso e pagamento;
- c) lista com a placa do veículo, número do Auto de Infração de Trânsito, data da infração, código da infração com desdobramento e valor da multa.

§ 2º É facultado ao órgão autuador publicar extrato resumido de edital no Diário Oficial, o qual conterá as informações constantes das alíneas “a” e “b” dos incisos I, II ou III do §1º deste artigo, sendo obrigatória a publicação da íntegra do edital, contendo todas as informações descritas no §1º deste artigo, no seu sítio eletrônico na Internet.

§ 3º As publicações de que trata este artigo serão válidas para todos os efeitos, não isentando o órgão de trânsito de disponibilizar as informações das notificações, quando solicitado.

§ 4º As notificações enviadas eletronicamente dispensam a publicação por edital.

CAPÍTULO VI - DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 14. Aplicadas as penalidades de que trata esta Resolução, caberá recurso em primeira instância na forma dos artigos 285, 286 e 287 do CTB, que serão julgados pelas JARI que funcionam junto ao órgão de trânsito que aplicou a penalidade, respeitado o disposto no § 2º do art. 10 desta Resolução.

Art. 15. Das decisões da JARI caberá recurso em segunda instância na forma dos arts. 288 e 289 do CTB.

Art. 16. O recorrente deverá ser informado das decisões dos recursos de que tratam os artigos 14 e 15.

Parágrafo único. No caso de deferimento do recurso de que trata o art. 13, o recorrente deverá ser informado se a autoridade recorrer da decisão.

Art. 17. Somente depois de esgotados os recursos, as penalidades aplicadas poderão ser cadastradas no RENACH.

CAPÍTULO VII - DO VALOR PARA PAGAMENTO DA MULTA

Art. 18. Sujeitam-se ao disposto no § 4º do art. 284 do CTB apenas os autos de infrações lavrados a partir de 1º de novembro de 2016.

Seção I - Para pagamento até a data de vencimento indicada na Notificação de Penalidade:

Art. 19. Pelo valor equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor original da multa conforme caput do art. 284, conforme:

I - fórmula: Valor original x 0,80 = valor a pagar.

Art. 20. Pelo valor equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor original da multa, quando da opção precedente de recebimento da Notificação pelo sistema de notificação eletrônica, quando disponibilizada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União aos órgãos autuadores, conforme previsto no § 1º do art. 284 do CTB, conforme:

I - fórmula: Valor original x 0,60 = valor a pagar.

Seção II - Para pagamento após a data de vencimento indicada na Notificação de Penalidade:

Art. 21. Para quitação no período compreendido entre a data imediata após o vencimento, até o último dia do mês seguinte ao do vencimento, pelo valor original da multa acrescido de juros relativos ao mês de pagamento, no percentual de 1% (um por cento), conforme:

I - fórmula: Valor original x 1,01 = valor corrigido a pagar.

Art. 22. Para quitação após o mês subsequente ao do vencimento, pelo valor original da multa, acrescido da variação mensal da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, definida pelo somatório dos percentuais mensais, não capitalizados, divulgados para o período entre o mês subsequente ao do vencimento e o mês anterior ao do pagamento, inclusive e adicionado ainda, o percentual de 1% (um por cento) relativo a juros do mês de pagamento, qualquer que seja o dia desse mês considerado, conforme:

I - fórmulas: Período = incluir mês subsequente ao vencimento e excluir o mês de pagamento. II - valor: Valor original x fator multiplicador = valor a pagar

III - fator multiplicador: $1,01 + (\Sigma \text{ percentuais mensais da SELIC do período})$

§ 1º O cálculo do acréscimo de mora e o valor atualizado devido, com base na variação da taxa SELIC indicado neste artigo serão mantidos pelo órgão arrecadador, que aplicará a variação mensal acumulada da taxa básica de juros SELIC, proveniente do somatório dos índices de correção no período divulgados pelo Banco Central do Brasil – BACEN, cujo índice obtido e montante atualizado serão definidos com duas casas decimais, desprezadas as demais sem arredondamento, como forma de uniformizar o valor resultante.

§ 2º O cálculo adicional de juros de mora, não capitalizado, com índice fixo de 1% (um por cento), relativo ao acréscimo do mês de pagamento, em que não ocorrerá o cômputo da variação mensal da taxa SELIC, será também mantido pelo órgão arrecadador, complementando o valor final do débito vencido, válido até o último dia útil do mês de pagamento considerado.

§ 3º O usuário devedor da multa imposta será orientado por texto na Notificação de Penalidade sobre a validade do documento para fins de pagamento, cujo prazo coincide com o vencimento indicado, após o que deverá ser consultado o órgão atuador e/ou arrecadador, para a obtenção do valor atualizado para pagamento.

§ 4º Interposto recurso no prazo legal, se julgado improcedente, a incidência de juros de mora deverá ser considerado a partir do encerramento da instância administrativa.

§ 5º A interposição do recurso fora do prazo legal ensejará a cobrança de juros de mora a partir do vencimento da Notificação de Penalidade.

CAPÍTULO VIII - DA ARRECAÇÃO DAS MULTAS E DO REPASSE DOS VALORES

Art. 23. Os órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, integrantes do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, para arrecadarem multas de trânsito de sua competência ou de terceiros, deverão utilizar o documento próprio de arrecadação de multas de trânsito estabelecido pelo DENATRAN, com vistas a garantir o repasse automático dos valores relativos ao FUNSET.

§ 1º O recolhimento do percentual de 5% (cinco por cento) do valor arrecadado das multas de trânsito à conta do FUNSET é de responsabilidade do órgão de trânsito arrecadador.

§ 2º O pagamento das multas de trânsito será efetuado na rede bancária arrecadadora.

§ 3º O recebimento de multas pela rede arrecadadora será feito exclusivamente à vista e de forma integral, podendo ser realizado parcelamento, por meio de cartão de crédito, por conta e risco de instituições integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) (Resolução 697/17)

Art. 24. Os órgãos atuadores da União, para arrecadarem multas de trânsito de sua competência, deverão utilizar a Guia de Recolhimento da União – GRU do tipo Cobrança, observado o Decreto n.º 4.950, de 9 de janeiro de 2004 e a Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional - STN nº 2, de 22 de maio de 2009, e suas alterações posteriores.

Parágrafo único. O recolhimento do percentual de 5% (cinco por cento) do valor arrecadado das multas de trânsito à conta do FUNSET pelos órgãos atuadores da União dar-se-á na forma estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, do Ministério da Fazenda.

Art. 25. Os demais órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, arrecadadores de multas de trânsito, de sua competência ou de terceiros, e recolhedores de valores à conta do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET deverão prestar informações ao DENATRAN até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao da arrecadação, na forma disciplinada pelo próprio DENATRAN.

Art. 25-A Os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito poderão firmar, sem ônus para si, acordos e parcerias técnico-operacionais para viabilizar o pagamento de multas de trânsito e demais débitos relativos ao veículo com cartões de

débito ou crédito, disponibilizando aos infratores ou proprietários de veículos alternativas para quitar seus débitos à vista ou em parcelas mensais, com a imediata regularização da situação do veículo.

§ 1º Os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito deverão solicitar autorização ao Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN para viabilizar o pagamento de multas de trânsito e demais débitos relacionados a veículos com cartões de débito ou crédito.

§ 2º A autorização de que trata o § 1º será expedida pelo DENATRAN por meio de Ofício ao dirigente máximo da entidade solicitante.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito autorizados pelo DENATRAN poderão promover a habilitação, por meio de contratação ou credenciamento, de empresas credenciadoras (adquirentes), subcredenciadora (subadquirentes) ou facilitadoras para processar as operações e os respectivos pagamentos.

§ 4º As empresas referidas no §3º deverão estar previamente credenciadas pelo DENATRAN, na forma de normativo a ser editado por aquele órgão, e serem autorizadas, por instituição credenciadora supervisionada pelo Banco Central do Brasil, a processar pagamentos, inclusive parcelados, mediante uso de cartões de débito e crédito normalmente aceitos no mercado, sem restrição de bandeiras, e apresentar ao interessado os planos de pagamento dos débitos em aberto, possibilitando ao titular do cartão conhecer previamente os custos adicionais de cada forma de pagamento e decidir pela opção que melhor atenda às suas necessidades.

§ 5º Os encargos e eventuais diferenças de valores a serem cobrados por conta do parcelamento via cartão de crédito ficam a cargo do titular do cartão de crédito que aderir a essa modalidade de pagamento.

§ 6º Os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito que adotarem essa modalidade de arrecadação de multas por meio de cartões de débito ou crédito deverão encaminhar relatórios mensais ao DENATRAN contendo o montante arrecadado de forma discriminada, para fins de controle dos repasses relativos ao FUNSET.

§ 7º Na ausência de prestação de contas a que se refere o §6º, o DENATRAN poderá suspender a autorização para que os órgãos e entidades de trânsito admitam o pagamento parcelado ou à vista de multas de trânsito por meio de cartões de débito ou crédito.

§ 8º O parcelamento poderá englobar uma ou mais multas de trânsito vinculadas ao veículo.

§ 9º A aprovação e efetivação do parcelamento por meio do Cartão de Crédito pela Operadora de Cartão de Crédito libera o licenciamento do veículo e a respectiva emissão do Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo - CRLV.

§ 10º O pagamento parcelado de multas já vencidas deverá ser acrescido de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), nos termos do § 4º do art. 284 do CTB, conforme disciplinado pelos artigos 21 e 22 desta Resolução.

§ 11º O valor total do parcelamento, excluído a taxa sobre a operação de Cartão de Crédito, deverá ser considerada como receita arrecadada, para fins de aplicação de recurso, conforme o art. 320 do CTB, bem como para fato gerador do repasse relativo ao FUNSET.

§ 12 Ficam excluídos do parcelamento disposto neste artigo: I – as multas inscritas em dívida ativa; II – os parcelamentos inscritos em cobrança administrativa; III – os veículos licenciados em outras Unidades da Federação; e IV – multas aplicadas por outros órgãos autuadores que não autorizam o parcelamento ou arrecadação por meio de cartões de crédito ou débito.

§ 13º O órgão ou entidade de trânsito autuador da multa de trânsito é o competente para autorizar o parcelamento, em caráter facultativo, podendo delegar tal competência, na forma do art. 25 do CTB.

§ 14º O DENATRAN ficará responsável por autorizar e fiscalizar as operações dos órgãos de trânsito que adotarem a modalidade de parcelamento com Cartão de Crédito para o pagamento das multas de trânsito, bem como para credenciar as empresas, regulamentando as disposições deste artigo.

§ 15 O credenciamento de pessoas jurídicas para prestação dos serviços previstos nesta Resolução será feito exclusivamente pelo DENATRAN e deverá ser antecedido da comprovação de:

I – habilitação jurídica;

II – regularidade fiscal e trabalhista;

III – qualificação econômico-financeira; e

IV – qualificação técnica.. (Resolução 736/18)

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Nos casos dos veículos registrados em nome de missões diplomáticas, repartições consulares de carreira ou representações de organismos internacionais e de seus integrantes, as notificações de que trata esta Resolução, respeitado o disposto no § 6º do art. 10, deverão ser enviadas ao endereço constante no registro do veículo junto ao órgão executivo de trânsito do Estado ou Distrito Federal e comunicadas ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis, na forma definida pelo DENATRAN.

Art. 27. A contagem dos prazos para apresentação de condutor e interposição da Defesa da Autuação e dos recursos de que trata esta Resolução será em dias consecutivos, excluindo-se o dia da notificação ou publicação por meio de edital, e incluindo-se o dia do vencimento. Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado, sábado, domingo, em dia que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

Art. 28. No caso de falha nas notificações previstas nesta Resolução, a autoridade de trânsito poderá refazer o ato, observados os prazos prescricionais.

Art. 29. A notificação da autuação e a notificação da penalidade de multa deverão ser encaminhadas à pessoa física ou jurídica que conste como proprietária do veículo na data da infração, respeitado o disposto no § 6º do art. 10.

§ 1º Caso o Auto de Infração de Trânsito não conste no prontuário do veículo na data do registro da transferência de propriedade, o proprietário atual será considerado comunicado quando do envio, pelo órgão ou entidade executivos de trânsito, do extrato para pagamento do IPVA e demais débitos vinculados ao veículo, ou quando do vencimento do prazo de licenciamento anual.

§ 2º O DENATRAN deverá adotar as providências necessárias para fornecer aos órgãos de trânsito responsáveis pela expedição das notificações os dados da pessoa física ou jurídica que constava como proprietário do veículo na data da infração.

§ 3º Até que sejam disponibilizadas as informações de que trata o § 2º, as notificações

enviadas ao proprietário atual serão consideradas válidas para todos os efeitos, podendo este informar ao órgão autuador os dados do proprietário anterior para continuidade do processo de notificação.

§ 4º Após efetuar a venda do veículo, caso haja Auto de Infração de Trânsito em seu nome, a pessoa física ou jurídica que constar como proprietária do veículo na data da infração deverá providenciar atualização de seu endereço junto ao órgão ou entidade de trânsito de registro do veículo.

§ 5º Caso não seja providenciada a atualização do endereço prevista no § 4º, a notificação devolvida por esse motivo será considerada válida para todos os efeitos.

Art. 30. É facultado antecipar o pagamento do valor correspondente à multa, junto ao órgão ou entidade de trânsito responsável pela aplicação dessa penalidade, em qualquer fase do processo administrativo, sem prejuízo da continuidade dos procedimentos previstos nesta Resolução para expedição das notificações, apresentação da defesa da autuação e dos respectivos recursos.

Parágrafo único. Caso o pagamento tenha sido efetuado antecipadamente, conforme previsto no caput, a Notificação da Penalidade deverá ser expedida com a informação de que a multa encontra-se paga, com a indicação do prazo para interposição do recurso e sem código de barras para pagamento.

Art. 31. Os procedimentos para apresentação de defesa de autuação e recursos, previstos nesta Resolução, atenderão ao disposto em regulamentação específica.

Art. 32. Aplica-se o disposto nesta Resolução, no que couber, às autuações em que a responsabilidade pelas infrações não sejam do proprietário ou condutor do veículo, até que os procedimentos sejam definidos por regulamentação específica.

Art. 33. Aplicam-se a esta Resolução os prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva.

Parágrafo único. O DENATRAN definirá os procedimentos para aplicação uniforme dos preceitos da lei de que trata o caput pelos demais órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 34. Fica o DENATRAN autorizado a expedir normas complementares para o fiel cumprimento das disposições contidas nesta Resolução.

Art. 35. Esta Resolução entra em vigor em 1º de novembro de 2016, quando fica revogada a Resolução CONTRAN nº 404, de 12 de junho de 2012.

Elmer Coelho Vicenzi Presidente

Guilherme Moraes Rego Ministério da Justiça e Cidadania

Alexandre Euzébio de Moraes Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

Djailson Dantas de Medeiros Ministério da Educação

Bruno César Prosdocimi Nunes Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e

Comunicações Marco Aurélio de Queiroz Campos Ministério das Cidades

Thomas Paris Caldellas Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

Noboru Ofugi Agência Nacional de Transportes Terrestre

3 - REGIMENTO INTERNO - JARI

3.1 - PORTARIA DSV.GAB Nº 11/2005

Alterada pelas Portarias DSV.GAB nº: 22/2005, 43/2006, 3/2008, 12/2008, 114/2008, 132/2009 e 43/2011.

Regimento Interno das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI
do Município de São Paulo

Seção I - Características, atribuições, criação e provisão

Art. 1º As Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI funcionarão junto ao órgão executivo de trânsito do Município, cabendo-lhes julgar recursos administrativos contra penalidades impostas por inobservância de preceitos do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, das Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e da legislação complementar.

Art. 2º As JARI têm, na forma da lei, autonomia de convicção e decisão, sendo vinculadas ao órgão executivo de trânsito do município, nos termos do art. 16 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, respondendo seus membros judicial e administrativamente pelos seus atos no âmbito de suas atribuições e competências.

Art. 3º São atribuições das JARI:

I - julgar em primeira instância recursos interpostos contra penalidades impostas pela Autoridade de Trânsito do Município às infrações de trânsito;

II - solicitar, caso necessário, ao órgão executivo de trânsito, informações complementares relativas aos recursos, para uma melhor análise da matéria constante do recurso interposto;

III - encaminhar ao órgão executivo de trânsito as informações sobre inadequações observadas nos registros de infrações ou sinalização viária apontados em recursos;

IV - prestar as informações solicitadas pelo órgão executivo de trânsito ou pela Procuradoria Geral do Município - PGM sobre seus atos, colaborando nos questionamentos judiciais, nos termos das orientações normativas vigentes do Município de São Paulo.

Art. 4º Compete ao órgão executivo de trânsito do Município:

I - constituir e nomear os membros das JARI de acordo com a necessidade de serviço, observado o disposto no art. 1º, parágrafo único do Decreto 42.200 de 16 de Julho de 2002;

II - prover as JARI com recursos materiais, espaciais, procedimentais e humanos de apoio para o seu regular funcionamento;

III - selecionar, designar, dar posse e desligar os membros das JARI.

IV - subsidiar, conforme procedimentos estabelecidos pela Procuradoria Geral do Município, as estratégias e providências de defesa judicial da municipalidade na defesa quanto aos questionamentos de atos da JARI e de seus membros no regular exercício de suas atribuições.

Seção II Composição

Art. 5º As JARI serão constituídas cada uma por 6 (seis) membros, de ilibada reputação, idoneidade moral e com comprovado conhecimento de trânsito, sendo:

I - um presidente e um vice-presidente, representantes da comunidade, com conhecimento de trânsito e portadores, no mínimo, de diploma de nível médio, indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a partir de processo de seleção conduzido no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes - SMT;

II - dois representantes do órgão executivo de trânsito do Município, indicados pelo Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, portadores, no mínimo, de diploma de nível médio, podendo, inclusive, ser servidores da SMT, do DSV ou empregados da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET;

III - dois representantes de entidades representativas da sociedade ligadas à área de trânsito, inscritas previamente no DSV para essa finalidade, indicados por associação não governamental ou órgão de classe com interesse na área de trânsito, com sede e atuação no Município de São Paulo.

§ 1º A função de membro das JARI não caracteriza vínculo empregatício, trabalhista, de prestação de serviço com a administração pública, obrigação previdenciária, fiscal ou securitária, sendo que pelo desempenho da sua atividade receberá, a título de gratificação, valor estabelecido em legislação própria.

§ 2º O exercício da função de membro da JARI implica em observância dos deveres e obrigações estabelecidos na legislação civil, penal e administrativa aplicável, e, em especial, à Lei n.º 8429, de 02 de Junho de 1992.

Seção III Indicação, seleção, designação e posse dos membros.

Art. 6º Somente poderão ser nomeados para membros das JARI as pessoas que:

I - tenham atingido a maioridade civil;

II - não tenham sofrido criminalmente condenação judicial transitada em julgado;

III - não exerçam atividades como sócios, gerentes, diretores, empregados e instrutores, ainda que em caráter autônomo, de Controladorias Regionais de Trânsito - CRT, Centros de Formação de Condutores - CFC, despachantes, escritórios de prestação de serviços de recursos administrativos e judiciais contra penalidades às infrações de trânsito, bem como médicos ou psicólogos credenciados por órgão executivo de trânsito;

IV - não sejam agentes de fiscalização de trânsito, civis ou militares e seus chefes imediatos e mediatos;

V - não tenham recebido por qualquer motivo penalidades que impliquem em ter o direito de dirigir suspenso ou cassada a Carteira Nacional de Habilitação ou

Permissão para Dirigir;

VI - não integrem ou não tenham assento como membros dos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRANs, Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE nem em outras JARIs municipais, estaduais, federais ou do Distrito Federal;

VII - não estejam no exercício de cargo ou função no Poder Executivo ou Legislativo da mesma esfera de governo, quando se tratar de membros das representações da comunidade e das entidades representativas da sociedade ligadas à área de trânsito.

Parágrafo único. A nomeação para membro da JARI se dará após sua aprovação em teste de conhecimento de trânsito e teste ou comprovação de conhecimento prático de informática através de apresentação de certificados de cursos específicos ou de fornecimento de endereço eletrônico (email) próprio e ativo para troca de mensagens pela internet.

Art. 7º O procedimento de indicação de membros das JARI previsto no art.5º, inciso III deste Regimento Interno, por associações não governamentais ou órgãos de classe com interesse na área de trânsito, terá prazo de validade de 2 (dois) anos e obedecerá às seguintes disposições:

I - O órgão executivo de trânsito do Município fará um cadastramento e credenciamento das associações não governamentais e órgãos de classe que desejem indicar membros das suas representações na JARI, conforme edital a ser publicado no Diário Oficial da Cidade - DOC.

II - para se cadastrar é necessário:

(a) estar regularmente estabelecido no Município há no mínimo 05 (cinco) anos;

(b) conter em seu ato constitutivo ligação ou demonstrar vinculação à área de trânsito;

(c) no ato do cadastramento assumir a responsabilidade pela observância e adequação de seus postulantes a membro da JARI aos requisitos legais e procedimentais exigidos.

III - encerrado o cadastramento será publicada no Diário Oficial da Cidade - DOC, a relação das associações não governamentais e órgãos de classe credenciados a indicarem postulantes a membros para as JARI;

IV - havendo mais de 80 (oitenta) entes credenciados será feito sorteio público, conforme edital a ser publicado no Diário Oficial da Cidade - DOC para seleção dos

80 (oitenta) primeiros credenciados que farão, cada um, a indicação de um postulante a membro da JARI, na ordem que forem sorteados;

V - havendo menos de 80 (oitenta) entes credenciados, cada entidade poderá concorrer ao número de postulações equivalente ao quociente, ou ao número inteiro

seguinte a este, caso este número seja fracionado, da divisão do número 80 (oitenta) pelo número de credenciados e serão realizados sucessivos sorteios com a participação de todas as entidades, cada uma concorrendo com um número de 1 (um) até o número de entidades postulantes, definindo assim, a ordem de classificação na listagem que cada qual ocupará nos termos do inciso VI do presente artigo, até que sejam sorteadas as 80 (oitenta) postulações.

VI - o sorteio mencionado nos incisos anteriores estabelecerá a ordem de designação dos membros da JARI indicados por associações não governamentais e órgãos de classe credenciados;

VII - conforme necessidade de preenchimento de vagas será oficiado o ente credenciado, na ordem do inciso anterior, para que adote as providências e encaminhe os dados e documentos do postulante ao órgão executivo de trânsito do Município para a preparação da publicação da sua designação do membro da JARI;

VIII - a constatação de qualquer impedimento para o exercício da atividade de membro da JARI, ou descumprimento do inciso VII deste artigo, implicará o cancelamento automático da indicação do postulante, perdendo o ente credenciado qualquer direito à substituição da mesma postulação no mesmo procedimento bienal.

§ 1º - A realização de novo procedimento de credenciamento e indicação de membros por entidades representativas da sociedade ligadas à área de trânsito não se vincula à duração do mandato do membro indicado e empossado durante a validade de determinado procedimento bienal.

§ 2º A ordem de designação dos membros das JARI indicados por associações não governamentais e órgãos de classe credenciados, obtida em cada procedimento bienal terá validade somente até sua substituição pela publicação de nova ordem de designação em novo procedimento de credenciamento e indicação de membros por entidades representativas da sociedade ligadas à área de trânsito.

§ 3º - Independentemente dos procedimentos de credenciamento e indicação de membros por entidades representativas da sociedade ligadas à área de trânsito, a duração dos seus mandatos será a prevista no artigo 10 deste Regimento Interno.

Art. 8º O órgão executivo de trânsito do Município receberá a indicação para membros da representação da comunidade verificando a adequação aos requisitos estabelecidos no artigo 3º do Decreto n.º 42.200, de 16 de Julho de 2002 com modificações do Decreto 44.273, de 22 de Dezembro de 2003 e Decreto n.º 45.926, de 24 de maio de 2005 e, ainda, Decreto nº 45.377, de 07 de outubro de 2004, conforme estabelecido pelo chefe do Poder Executivo do Município de São Paulo.

Art. 9º Publicada a designação do membro indicado, a posse se dará com a assinatura do termo de responsabilidade e do termo de posse, Anexos IV e V, atos que deverão preceder a primeira reunião da JARI que irá compor.

Parágrafo único. A falta de assinatura dos termos de responsabilidade e de posse ou a desistência acarretará o automático cancelamento da indicação, do credenciamento do ente credenciado e de seu indicado ou da designação do órgão executivo de trânsito, bem como da designação do indicado pelo Chefe do Executivo.

Seção IV Mandato e recondução

Art. 10 O mandato dos membros da JARI, será de 1 (um) ano permitida a recondução para a mesma ou para outra JARI, a critério do órgão executivo de trânsito do Município, observando-se as demais disposições deste Regimento.

Art. 11 O mandato dos membros já empossados e que não foram reconduzidos para o mandato de 1 (um) ano, conforme dispõe o Decreto n.º 45.926, de 24 de maio de 2005, não terá sua duração alterada.

Seção V Da perda do mandato

Art. 12 Perderá o mandato o membro que comprovadamente :

- I - estiver incurso em qualquer dos impeditivos para participação na JARI;
- II - faltar injustificadamente a 3 (três) reuniões ordinárias seguidas da JARI, ou a 5 (cinco) intercaladas no período de 1 ano, a partir da data da posse;
- III - requerer ou solicitar reiteradamente, diligências despiciendas procrastinando o julgamento de recursos;
- IV - comportar-se de maneira antiética ou cometer ato atentatório à dignidade do exercício da função;
- V - Alegar imotivada e injustificadamente suspeição ou impedimento nos recursos que lhe forem distribuídos;
- VI - deixar de cumprir com suas obrigações regimentais como membro, presidente de junta ou coordenador;
- VII - descumprir disposição do regimento interno ou de normas administrativas da Prefeitura do Município de São Paulo aplicáveis à função de membro da JARI;

Parágrafo único - A perda do mandato motivada pelas disposições previstas nos Incisos III, IV, V, VI e VII dependerá de procedimento administrativo, com garantia de ampla defesa, ao qual se aplica, no que for cabível, a legislação Municipal.

Seção VI Das reuniões, da apreciação e decisão de recursos

Art. 13 Cada JARI poderá se reunir com a presença de no mínimo 3 (três) membros de diferentes representações.

Art. 14 Cada JARI se reunirá uma vez por semana, em dia fixo, no período matutino, vespertino ou noturno, conforme organização estabelecida pelo Coordenador das JARI, em conjunto com o órgão executivo de trânsito do Município.

§ 1º A presença do membro da JARI à reunião semanal ordinária ou reunião extraordinária será computada para efeito do pagamento da gratificação nos termos da legislação própria;

§ 2º A recusa imotivada e injustificada do desempenho das atribuições de membro, vice-presidente ou presidente de junta acarreta o cancelamento da presença do membro à reunião na qual se der o fato.

Art. 15 As reuniões das JARI poderão obedecer, a critério de cada Presidente, a

seguinte ordem:

I - abertura, pelo Presidente da Junta;

II - leitura, discussão e aprovação da ata da reunião anterior;

III - verificação da pauta distribuída para a reunião da junta e execução da distribuição interna e composição das turmas de decisão por meio do sistema de processamento de dados para a reunião, distribuição dos recursos para apreciação por cada membro presente dos processos que lhe couberem, com formalização de seu parecer e decisão;

IV - decisão dos recursos pelas turmas de decisão;

V - apresentação de sugestões ou proposições sobre assuntos relacionados à JARI;

VI - encerramento da reunião.

Parágrafo único - os atos de responsabilidade do presidente da junta, conforme o disposto no inciso III são compulsórios e sua inobservância impede a reunião programada e implica cancelamento da presença de todos os membros que se omitirem nas suas obrigações de zelar pelo cumprimento das disposições do Regimento Interno.

Art. 16 Os recursos colocados em pauta para a reunião da JARI serão distribuídos equitativamente aos seus membros, obedecida a distribuição interna por membro indicada pelo sistema de processamento de dados, respeitadas as indicações de conexão de processos por veículo ou recorrente, devendo cada recurso ser relatado e ter proposta a sua decisão motivada exclusivamente pelo membro ao qual foi distribuído.

§ 1º A distribuição interna da pauta entre os membros da junta e a formação das turmas de decisão ocorrida durante a reunião será informada em relatório impresso pelo sistema à Secretaria ao final dos trabalhos, para efeitos de controle e redação da ata.

§ 2º - A redistribuição de processos entre membros da mesma Junta e entre Juntas distintas deverá ser autorizada expressamente nos autos do processo, pelo presidente e só será admitida se verificados impedimentos e suspeições relatados fundamentadamente no processo pelo membro para o qual foi originalmente distribuído.

§ 3º Em caso de indisponibilidade técnica do sistema de processamento de dados devidamente documentada, o presidente da junta poderá atribuir a pauta manualmente.

Art. 17 Cada recurso será decidido por 3 (três) membros de diferentes representações da Junta, que formarão uma turma de decisão.

§ 1º Na reunião da Junta funcionarão simultaneamente até 2 (duas) turmas de decisão.

§ 2º As turmas de decisão serão alternadas a cada reunião da junta, estabelecidas simultaneamente à distribuição interna da pauta por meio do sistema de

processamento de dados, de forma a que a composição das 2 (duas) turmas em uma reunião somente se repita depois de esgotadas as outras possibilidades de organização de composição de turmas nas reuniões anteriores.

§ 3º Os membros das turmas de decisão ausentes às reuniões serão substituídos pelos membros presentes de representação equivalente de sua JARI, na formulação do segundo ou terceiro voto.

Art. 18 Cada membro tem autonomia para a formulação e motivação do seu relatório e voto, devendo ser observados o interesse público e a isenção, como princípios norteadores.

Art. 19 É expressamente vedada aos membros a retirada de processos das instalações das JARI.

Art. 20 Não será admitida a sustentação oral do recorrente ou de quem o represente administrativa ou judicialmente.

Parágrafo único. As eventuais diligências externas realizadas por membros das JARI, com o objetivo de produção de provas para instrução do recurso, deverão ser feitas conjuntamente por, no mínimo, 2 (dois) membros da JARI de diferentes representações.

Art. 21 Mensalmente será convocada pelo Coordenador das JARI, com no mínimo uma semana de antecedência, a Reunião Plenária da JARI, por ele dirigida, com a seguinte ordem dos trabalhos:

I - Abertura e composição da mesa diretiva;

II - Aprovação da ata da plenária anterior, cujas cópias deverão ser distribuídas às Juntas pela Secretaria da JARI, com no mínimo duas semanas de antecedência;

III - Ordem do dia previamente estabelecida na convocação.

§ 1º A presença do membro à reunião plenária será computada para efeito de pagamento da gratificação nos termos da legislação própria.

§ 2º A ausência na reunião Plenária não será computada para efeito de desligamento.

Seção VII - Da distribuição de recursos entre as JARI

Art. 22. A distribuição dos recursos entre as JARI deverá prever o igual número de processos por membro e se dará por processamento eletrônico semanal, respeitada a conexão de recursos do mesmo requerente ou do mesmo veículo, sendo os recursos conexos decididos pela mesma turma e distribuídos ao mesmo membro.

§ 1º Em condições excepcionais ou por indisponibilidade técnica, a distribuição permanecerá semanal, podendo se dar por sorteio dos blocos de recursos, formados pela divisão do montante de todos os recursos protocolados no período, pelo número de juntas instaladas.

§ 2º Excepcionalmente, por motivo tecnicamente justificado, o período semanal mencionado neste artigo, poderá ser alterado.

Art. 23 Os recursos serão julgados em ordem cronológica de interposição, obedecida a distribuição descrita no artigo anterior.

Art. 24 Não poderão ser redistribuídos recursos de uma Junta para outra, salvo por motivo de força maior, devidamente documentado pelo Coordenador da JARI e nos casos de impedimento ou suspeição dos membros da Junta que compõem as turmas, fato que será anotado nos autos dos processos e seguirá critérios de redistribuição pré-estabelecidos pelo Coordenador da JARI.

Seção VIII - Dos presidentes, membros e coordenador.

Art. 25 Ao presidente da JARI compete:

I - Cumprir e fazer cumprir as disposições do regimento interno, além de todas as atribuições e responsabilidades de membro da JARI;

II - executar no horário estabelecido para o início da reunião a distribuição interna dos processos e a composição das turmas de decisão por meio do sistema de processamento de dados, zelando pela observância do cumprimento de ambas;

III - abrir, suspender e encerrar a reunião de julgamento;

IV - resolver questões de ordem, apurar votos e assinar as súmulas de julgamento;

V - encaminhar as proposições dos membros de sua Junta ao Coordenador;

VI - assinar atas das reuniões, correspondências e demais documentos;

VII - Fazer constar das atas a justificativa das ausências às reuniões;

VIII - considerar justificada ou não a falta do membro à reunião, comunicando ao Coordenador o caso que configurar falta injustificada;

IX - comunicar imediatamente ao Coordenador a renúncia ou vacância da função de membro;

X - instruir os recursos contra as decisões da Junta em segunda e última instância, conforme procedimentos do Conselho Estadual de Trânsito de São Paulo - CETRAN-SP e normalizados na JARI pelo Coordenador.

XI - receber as citações e intimações que lhe forem dirigidas, cumprir, encaminhar para cumprimento ou adotar as providências cabíveis, no caso de eventuais determinações judiciais.

XII - prestar informações ao órgão executivo de trânsito para as providências de defesa judicial da Municipalidade na defesa quanto aos questionamentos de seus atos e dos membros de sua Junta no regular exercício de suas atribuições.

Art. 26 Ao vice-presidente compete:

I - substituir o Presidente em suas funções e atribuições, em sua ausência; II

- todas as atribuições e responsabilidades de membro da JARI.

Art. 27 Aos membros da JARI compete:

I - cumprir e fazer cumprir as disposições do Regimento Interno, comparecer às reuniões de julgamento, verificar a ocorrência de anomalias na distribuição de recursos para a sua turma de julgamento antes de começar a relatar os processos que lhes foram distribuídos, conhecer a distribuição interna da pauta e a formação das turmas de julgamento, participar das reuniões plenárias convocadas, assinando o livro de presença e atas de reunião e tomar conhecimento de recursos julgados em segunda instância pelo CETRAN;

II - relatar, por escrito, matéria que lhe for distribuída, verificando previamente a sequência de distribuição dos recursos; solicitando diligências quando necessário, motivando o voto e apontando um dos seguintes resultados:

- a) rejeição administrativa do recurso;
- b) não conhecimento por intempestividade;
- c) não conhecimento por ilegitimidade de parte;
- d) manutenção da penalidade;
- e) cancelamento da penalidade.

III - discutir e decidir a matéria apresentada pelos demais membros da sua turma, verificando a conformidade da sequência de distribuição de recursos e justificando o voto se divergente, ou acompanhando se convergente.

IV - solicitar reuniões plenárias extraordinárias da JARI para apreciação de assunto relevante, bem como apresentar sugestões objetivando a boa ordem dos julgamentos e o correto procedimento de apreciação dos recursos;

V - justificar suas ausências;

VI - declarar seu impedimento ou suspeição para relatar ou tomar parte no julgamento em processo específico em que tenha, direta ou indiretamente, interesse.

VII - prestar informações ao órgão executivo de trânsito para as providências de defesa judicial da municipalidade na defesa quanto aos questionamentos de seus atos no regular exercício de suas atribuições.

VIII - encaminhar por escrito ao Coordenador por meio da secretaria da JARI a constatação de qualquer eventual anomalia regimental não sanada no âmbito da sua junta, especialmente na organização das turmas de decisão e na distribuição interna dos processos entre os membros.

§ 1º O membro deverá se declarar impedido de relatar um recurso ou participar da sua decisão quando;

- a) for o apenado, ou parente do recorrente, ou condutor do veículo;
- b) tenha intervindo no mesmo como testemunha;
- c) tenha funcionado como perito ou produzido provas constantes dos autos e

determinantes para a decisão da junta;

d) tenha orientado ou instruído diretamente o recorrente ou o ajudado a produzir provas.

§ 2º O membro poderá se declarar suspeito de parcialidade para relatar um recurso ou participar de sua decisão quando:

a) for amigo ou inimigo íntimo do recorrente ou do proprietário do veículo.

b) for credor ou devedor do recorrente ou do proprietário do veículo.

Art. 28 O dirigente do órgão executivo de trânsito do Município atribuirá a um dos membros das Juntas a responsabilidade pela Coordenação da JARI, cabendo a este em especial:

I - Cumprir e fazer cumprir as disposições do regimento interno, responder pelo expediente e correspondência da coordenação da JARI, além de coordenar os trabalhos da secretaria, comparecendo ao expediente da JARI pelo tempo suficiente para desempenho de suas atribuições, especialmente, aquelas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Trânsito de São Paulo, fora do horário de reunião de sua Junta e da plenária mensal.

II - convocar e presidir reuniões plenárias da JARI, objetivando informações, exame de matéria de interesse comum, debates sobre legislação, procedimentos e tudo mais que deva ser examinado;

III - convocar reuniões extraordinárias de uma ou mais Juntas, sempre que for necessário, em virtude de aumento da quantidade de recursos não julgados;

IV - convocar sessão especial com a presença exclusiva de Presidentes das Juntas para tratar de assuntos de peculiar interesse;

V - Reportar ao órgão executivo de trânsito do Município as informações de indícios de ocorrência de irregularidades das quais tome conhecimento ou relatadas pelos membros, dando ciência ao presidente da Junta;

VI - organizar e coordenar os trabalhos da equipe administrativa de apoio à JARI;

VII - organizar e supervisionar a distribuição de recursos pela Secretaria Administrativa;

VIII - encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Município as sugestões e reivindicações aprovadas nas reuniões plenárias;

IX - encaminhar ao Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN e Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, consultas e solicitações de esclarecimentos ou quanto à interpretação da legislação;

X - divulgar para os membros das Juntas os atos de interesse editados pelos órgãos do Sistema Nacional de Trânsito;

XI - estar à disposição para esclarecimentos das dúvidas dos membros das Juntas, com relação às normas deste Regimento;

XII - apresentar mensalmente, ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Município, a estatística dos julgamentos e, anualmente, relatórios de atividades da JARI;

XIII - comunicar ao órgão executivo de trânsito do Município, as desconformidades administrativas praticadas pelos membros das Juntas;

XIV - expedir provimentos, circulares, ordens internas ou instruções de serviço, bem como assinar documentos relativos à coordenação;

XV - promover oportunidades de formação, atualização e reciclagens periódicas ou extraordinárias dos membros das Juntas;

XVI - representar a JARI junto aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito - SNT e demais órgãos públicos e privados.

Parágrafo único. O Coordenador da JARI será substituído, em suas ausências, por outro membro designado pelo órgão executivo de trânsito do Município.

Seção IX Do apoio administrativo

Art. 29. Os recursos humanos mencionados no art.4º, inciso II, comporão a secretaria da JARI, coordenados por um Secretário Geral, aos quais cabe:

I - Cumprir e fazer cumprir as disposições do regimento interno, secretariar as reuniões de julgamento e plenárias, preparando as respectivas atas;

II - verificar o ordenamento dos processos com os documentos juntados pelo recorrente e os requisitados pela JARI, numerando e rubricando as suas folhas;

III - preparar e colocar os processos em sua distribuição para as juntas, nos termos do que dispõe este Regimento e conforme orientações do Coordenador;

IV - recolocar na pauta de julgamento os processos não julgados, retirados da pauta da sessão anterior e os que retornarem de diligências;

V - assistir os presidentes das juntas no início das reuniões na execução pelo sistema de processamento de dados da distribuição interna da pauta e formação das juntas de decisão;

VI - registrar o comparecimento dos membros às reuniões;

VII - atender e dar encaminhamento às solicitações de diligências;

VIII - manter atualizados os arquivos de legislação e projetos técnicos de sinalização e demais documentos de apoio ao julgamento;

IX - preparar documentos e demais expedientes a serem assinados pelos Presidentes e Coordenador;

X - requisitar e controlar os materiais permanentes e de consumo, providenciando o abastecimento e reposição dos itens utilizados no desenvolvimento dos trabalhos;

XI - transcrever no sistema de processamento, Aplicação de Penalidades a Infrações

de Trânsito - APAIT os resultados da decisão dos recursos;

XII - prestar os demais serviços de apoio administrativo e operacional aos membros das Juntas e ao Coordenador;

XIII - Não fornecer e zelar para que não haja o fornecimento de informações referentes aos recursos e sua distribuição a qualquer membro ou presidente de Junta, funcionário ou empregado, antes da reunião da Junta para a qual o processo foi distribuído, sob pena de sanção funcional específica do órgão ou entidade à qual tenha vínculo funcional ou empregatício;

XIV - Não permitir o acesso imotivado de pessoas, incluindo membros das juntas e seus presidentes às instalações da JARI fora dos dias e horários de reuniões, a não ser com expressa autorização do Coordenador da JARI.

§ 1º A Secretaria Administrativa e seus auxiliares subordinam-se normativamente ao Coordenador da JARI.

§ 2º O Coordenador poderá solicitar ao órgão executivo de trânsito do Município a substituição de qualquer servidor ou empregado da Secretaria Administrativa, se considerada necessária.

§ 3º O órgão executivo de trânsito do Município deverá comunicar previamente ao Coordenador qualquer movimentação de pessoal lotado na Secretaria Administrativa.

Seção X Disposições finais e transitórias

Art. 30 - O procedimento de planejamento mensal de distribuição interna dos processos, conforme Anexo II, fica condicionado à implantação da distribuição dos recursos por processamento eletrônico às JARI.

Art. 31 Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pelo órgão executivo de trânsito do Município.

3.3 - ANEXO IV DO REGIMENTO INTERNO DA JARI



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Junta Administrativa de Recursos de Infrações JARI

TERMO DE POSSE DE MEMBRO DA JARI

Eu, _____

RG _____ CPF _____ RF PMSP _____

Pelo presente aceito o exercício da função de membro da JARI do Município de São Paulo para o qual fui designado, ciente das disposições legais e infra legais vigentes para a função, em especial as do regimento interno, disposições cuja inobservância poderão implicar no meu desligamento como membro após procedimento administrativo interno próprio.

JUNTA: _____ Reunião Semanal na _____^a feira manhã tarde

Representação: Órgão de trânsito

Presidente

Vice - Presidente Comunidade

Entidade: _____

São Paulo, _____ de _____ de 20 ____ .

assinatura do membro empossado

3.4 - REGIMENTO INTERNO DA JARI - COMENTADO

A JARI é um órgão paritário da prefeitura, integrante do Sistema Nacional de Trânsito, independente e autônomo no desempenho de suas funções de julgar em primeira instância os recursos administrativos contra as multas de trânsito. É composto por três representações diferentes: 1) membros da Comunidade – nomeados como Presidentes ou Vice-Presidentes das juntas; 2) membros indicados por Entidades ligadas ao trânsito e 3) funcionários indicados pelo órgão de trânsito que impôs a multa.

QUEM PODE SER MEMBRO DA JARI?

Art. 6º - Somente poderão ser nomeadas para membros das JARI as pessoas que: I - tenham atingido a maioridade civil;

Atualmente a maioridade civil, pelo Novo Código Civil, se dá aos 18 anos e não mais aos 21 anos.

II – não exerçam atividades como sócios, gerentes, diretores, empregados e instrutores, ainda que em caráter autônomo, de Controladorias Regionais de Trânsito - CRT, Centros de Formação de Condutores - CFC, despachantes, escritórios de prestação de serviços de recursos administrativos e judiciais contra penalidades às infrações de trânsito, bem como médicos ou psicólogos credenciados por órgão executivo de trânsito;

Somente pessoas que não tenham ligação com atividades que habitualmente estejam ligadas à elaboração de recursos podem ser membros da JARI da PMSP.

III – não sejam agentes de fiscalização de trânsito, civis ou militares e seus chefes imediatos e mediatos;

Na Prefeitura de São Paulo, quem exerce a fiscalização também não deve julgar os recursos contra as penalidades aplicadas devido ao exercício desta fiscalização.

IV - não tenham recebido, por qualquer motivo, penalidades que impliquem em ter o direito de dirigir suspenso ou cassada a Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir;

O membro da JARI da PMSP também não pode ter tido estas punições mais severas por infrações de trânsito. Pode, no entanto, não ser habilitado, pois o pedestre faz parte do trânsito.

V – não integrem ou não tenham assento como membros dos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRANs, Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE nem em outras JARIs municipais, estaduais, federais ou do Distrito Federal;

A atividade na JARI da PMSP não é um emprego nem uma profissão, por isso seus membros não devem exercer tal atividade habitualmente em outros órgãos, caracterizando um trabalho profissional.

VI - não estejam no exercício de cargo ou função no Poder Executivo ou Legislativo da mesma esfera de governo, quando se tratar de membros das representações da comunidade e das entidades representativas da sociedade ligadas à área de trânsito.

Estes representantes não devem ter outros vínculos com a municipalidade.

COMO SÃO AS REUNIÕES NA JARI?

• PRESENÇA MÍNIMA

Art. 13 - Cada JARI só poderá se reunir com a presença de, no mínimo, 3 (três) membros de diferentes representações.

O artigo 13 está ligado ao artigo 17 que prevê que cada recurso será julgado por um membro de cada representação diferente, por isso deve haver no mínimo um membro de cada representação para que haja reunião de ao menos uma turma.

Art. 17 - Cada recurso será decidido por 3 (três) membros de diferentes representações da Junta, que formarão uma turma de decisão. § 1º Na reunião da Junta funcionarão simultaneamente até 2 (duas) turmas de decisão.

JARI COMUNIDADE ENTIDADE ÓRGÃO

JARI

TURMA 1
COMUNIDADE
ENTIDADE
ÓRGÃO

TURMA 2
COMUNIDADE
ENTIDADE
ÓRGÃO

- Os membros das turmas de decisão ausentes às reuniões serão substituídos pelos membros presentes de representação equivalente de sua JARI.

Trata-se de uma combinação que se repete periodicamente e que deve ser seguida de modo que nunca as turmas sejam as mesmas em reuniões seguidas.

Art. 14 – FREQUÊNCIA NAS REUNIÕES DA JARI

As reuniões serão semanais e serão realizadas nos períodos: matutino, vespertino ou noturno, conforme organização estabelecida pelo Coordenador das JARI em conjunto com o órgão executivo de trânsito do Município. Atualmente há reuniões de segunda à sexta-feira pela manhã e quarta e quinta-feira à tarde também. Ainda não existem JARIS que se reúnam à noite.

Art. 15 – ROTINA SUGERIDA PARA AS REUNIÕES

- I - abertura, pelo Presidente da Junta;
- II - leitura, discussão e aprovação da ata da reunião anterior;
- III - verificação da pauta distribuída para a reunião da junta e execução da distribuição interna e composição das turmas de decisão por meio do sistema de processamento de dados para a reunião, distribuição dos recursos para apreciação por cada membro presente dos processos que lhe couberem, com formalização de seu parecer e decisão;
- IV - decisão dos recursos pelas turmas de decisão;
- V - apresentação de sugestões ou proposições sobre assuntos relacionados à JARI;
- VI - encerramento da reunião.

Parágrafo único - os atos de responsabilidade do presidente da junta, conforme o disposto no inciso III, são compulsórios e sua inobservância impede a reunião programada e implica cancelamento da presença de todos os membros que se omitirem nas suas obrigações de zelar pelo cumprimento das disposições do Regimento Interno. Trata-se de uma sugestão para uma sequencia lógica da realização dos trabalhos, podendo haver flexibilidade nesta ordem a critério do Presidente.

COMO SE DÁ A DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS PARA AS JUNTAS E PARA OS MEMBROS?

Art. 16 - Distribuição equitativa aos membros;

Todos os membros receberão um número equivalente de recursos para julgar.

Art. 22 - A distribuição dos recursos entre as JARI deverá prever o igual número de processos por membro e se dará por processamento eletrônico semanal, respeitada a conexão de recursos do mesmo requerente ou do mesmo veículo, sendo os recursos conexos decididos pela mesma turma e distribuídos ao mesmo membro.

§ 1º – em condições excepcionais ou por indisponibilidade técnica, a distribuição permanecerá semanal, podendo se dar por sorteio dos blocos de recursos, formados pela divisão do montante de todos os recursos protocolados no período, pelo número de juntas instaladas.

§ 2º - excepcionalmente, por motivo tecnicamente justificado, o período semanal mencionado neste artigo poderá ser alterado.

Em regra, a distribuição será eletrônica e semanal, mas por motivos técnicos poderá ser adotado o sorteio de pauta nos moldes antigos até a solução do problema, podendo inclusive ocorrer a distribuição em períodos diferentes dos semanais.

- Distribuição eletrônica feita pelo sistema de processamento de dados; *(a distribuição é aleatória, por sistema eletrônico, podendo, cada recurso, ser distribuído para qualquer membro e junta).*
- Distribuição interna dos processos (letras) feita pelo Presidente da Junta (no início da reunião em horário estabelecido) por meio de sistema de processamento de dados; *(O relatório impresso desta distribuição define também a composição das turmas de decisão e deverá ser entregue à Secretaria ao final dos trabalhos, para efeitos de controle e redação da ata).*
- Indicações de conexão de processos por veículo ou recorrente; *(os recursos de uma mesma placa, numa mesma semana, serão distribuídos de forma conexa ao mesmo membro para que julgue em conjunto).*
- Cada recurso deve ser relatado, com proposta de decisão motivada, exclusivamente pelo membro ao qual foi distribuído; *(em não havendo redistribuição formal e motivada pelo presidente ou coordenador, o recurso não poderá ser julgado por outra pessoa).*

Art. 23 - Os recursos serão julgados em ordem cronológica de interposição, obedecida a distribuição descrita no artigo anterior.

Os recursos mais antigos serão julgados primeiro.

REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Art. 24 - Não poderão ser redistribuídos recursos de uma Junta para outra, salvo por motivo de força maior, devidamente documentado pelo Coordenador da JARI e nos casos de impedimento ou suspeição dos membros da Junta que compõem as turmas, fato que será anotado nos autos dos processos e seguirá critérios de redistribuição pré-estabelecidos pelo Coordenador da JARI.

- *A redistribuição de processos entre membros da mesma Junta e entre Juntas distintas deverá ser autorizada expressamente nos autos do processo pelo presidente e só será admitida se verificados impedimentos e suspeições relatados fundamentadamente no processo pelo membro para o qual foi*

originalmente distribuído.

Na mesma JARI, poderá haver redistribuição de processo motivada por impedimento, suspeição (etc.) do membro. Fora da mesma JARI, nos mesmos termos, com autorização do Coordenador.

4 - AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO – AIT

4.1 - ANÁLISE FORMAL

AIT, o que é?

O AIT é peça informativa que subsidia a Autoridade de Trânsito na aplicação das penalidades e sua consistência está na perfeita caracterização da infração, devendo ser preenchido de acordo com as disposições contidas no artigo 280 do CTB e demais normas regulamentares, com registro dos fatos que fundamentaram sua lavratura (Resolução 371/10 – CONTRAN)

Portanto, no caso do Departamento de Operação do Sistema Viário – Órgão Executivo de trânsito da cidade de São Paulo, é documento utilizado por seus agentes de fiscalização de trânsito para autuar infrações.

Legislação:

Artigo 280 do CTB – consistência – dados mínimos.

Portarias DENATRAN 59/2007 e 18/2008 – conteúdo: campos e preenchimento.

Resolução CONTRAN 619/16, – lavratura e procedimentos.

O art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB define os dados obrigatórios do auto de infração:

- Tipificação da infração (artigo do CTB ou enquadramento),
- Local, data e hora da infração,
- Placa, marca e espécie do veículo,
- Identificação do órgão de trânsito e do agente,
- Prontuário do condutor, sempre que possível, e
- Assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

NOTA: Não é obrigatória a identificação do condutor no auto de infração porque nem sempre é possível a sua abordagem pelo agente de trânsito. A assinatura do condutor infrator no AIT também não é obrigatória. A notificação da autuação será expedida pelo órgão de trânsito ao proprietário do veículo independentemente da identificação e assinatura do condutor no auto de infração.


Regras gerais (para os agentes de fiscalização de trânsito ao lavrar AIT):

- O AIT deve ser lavrado imediatamente após a constatação da infração.
- Para cada infração constatada lavrar um AIT.
- Havendo alguma dúvida o agente não deve autuar.

NOTA: O membro da JARI deve fazer a **análise formal do auto de infração**, ou seja, verificar se todos os dados de preenchimento obrigatório constam no auto lavrado pelo agente, comparar se os dados do veículo no auto de infração conferem com o documento de registro do veículo ou cadastro, e verificar se as demais informações do auto – enquadramento, local da infração, observações do agente – são consistentes. Além da **análise formal do auto de infração** o membro deverá fazer a **análise do mérito**.

4.2 - Modelo atual do auto de infração do DSV

Auto de infração preenchido pelo agente de fiscalização

| | | | |
|--|---|---|---|
|  PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES DEPTO DE OPERAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO | | NÚMERO DO AIT | |
| AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO | | ÓRGÃO AUTUADOR | |
| | | CÓDIGO 271070 | |
| LETRA | PLACA | NÚMERO | PAÍS |
| | | | |
| MUNICÍPIO DE COMETIMENTO | | CÓDIGO | UF |
| São Paulo | | 07107 | SP |
| MARCA DO VEÍCULO | | | |
| <input type="checkbox"/> 0019 | <input type="checkbox"/> VOLKSWAGEN | <input type="checkbox"/> 1252 | <input type="checkbox"/> HONDA |
| <input type="checkbox"/> 0027 | <input type="checkbox"/> FORD | <input type="checkbox"/> 0175 | <input type="checkbox"/> TOYOTA |
| <input type="checkbox"/> 0035 | <input type="checkbox"/> GM | <input type="checkbox"/> 0329 | <input type="checkbox"/> PEUGEOT |
| <input type="checkbox"/> 0051 | <input type="checkbox"/> FIAT | <input type="checkbox"/> 0060 | <input type="checkbox"/> MERCEDES BENZ |
| <input type="checkbox"/> 0213 | <input type="checkbox"/> RENAULT | <input type="checkbox"/> 0299 | <input type="checkbox"/> CITROEN |
| <input type="checkbox"/> 2488 | <input type="checkbox"/> HYUNDAI | <input type="checkbox"/> 1651 | <input type="checkbox"/> MITSUBISHI |
| MODELO | | | |
| ESPÉCIE | | | |
| <input type="checkbox"/> 19 | <input type="checkbox"/> PASSAGEIRO | <input type="checkbox"/> 27 | <input type="checkbox"/> CARGA |
| <input type="checkbox"/> 35 | <input type="checkbox"/> MISTO | <input type="checkbox"/> 51 | <input type="checkbox"/> TRAÇÃO |
| ENQUADRAMENTO | | | |
| <input type="checkbox"/> 55412 | <input type="checkbox"/> ESTACIONAR EM DESACORDO C/ REGUL - ESTACIONAMENTO ROTATIVO | <input type="checkbox"/> 51851 | <input type="checkbox"/> DEIXAR O CONDUTOR DE USAR O CINTO DE SEGURANÇA |
| <input type="checkbox"/> 55500 | <input type="checkbox"/> ESTACIONAR LOCAL/HORÁRIO PROIBIDO PELA SINALIZAÇÃO R-6a | <input type="checkbox"/> 51852 | <input type="checkbox"/> DEIXAR O PASSAGEIRO DE USAR O CINTO DE SEGURANÇA |
| <input type="checkbox"/> 55680 | <input type="checkbox"/> ESTACIONAR LOCAL/HORÁRIO PROIBIDO PELA SINALIZAÇÃO R-6c | <input type="checkbox"/> 56900 | <input type="checkbox"/> TRANSITAR NA FAIXA/PISTA DA ESQUERDA REGUL. CIRCULAÇÃO EXCLUSIVA |
| <input type="checkbox"/> 54521 | <input type="checkbox"/> ESTACIONAR NO PASSEIO / CALÇADA | <input type="checkbox"/> 57030 | <input type="checkbox"/> NÃO CONSERVAR VEÍCULO NA FAIXA A ELE DESTINADA P/ SINALIZAÇÃO DE REGUL |
| <input type="checkbox"/> 54870 | <input type="checkbox"/> ESTACIONAR AO LADO DE OUTRO VEÍCULO EM FILA DUPLA | <input type="checkbox"/> 57380 | <input type="checkbox"/> TRANSITAR PELA CONTRA MÃO DE DIREÇÃO EM VIA DE SENTIDO ÚNICO |
| <input type="checkbox"/> 55090 | <input type="checkbox"/> ESTACIONAR PONTO DE EMB/DESEMB DE TRANSPORTE COLETIVO | <input type="checkbox"/> 57462 | <input type="checkbox"/> TRANSITAR EM LOCAL/HORÁRIO NÃO PERMITIDO - RODÍZIO |
| <input type="checkbox"/> 55920 | <input type="checkbox"/> PARAR AFASTADO DA GUIA DA CALÇADA A MAIS DE 1m | <input type="checkbox"/> 57463 | <input type="checkbox"/> TRANSITAR EM LOCAL/HORÁRIO NÃO PERMITIDO - VEÍCULO DE CARGA |
| <input type="checkbox"/> 70301 | <input type="checkbox"/> CONDUIZIR MOTO/SIMILARES E CICLOMOTOR SEM CAPACETE | <input type="checkbox"/> 60412 | <input type="checkbox"/> EXECUTAR CONVERSÃO À ESQUERDA EM LOCAL PROIBIDO |
| <input type="checkbox"/> 70302 | <input type="checkbox"/> CONDUIZIR MOTO/SIMILARES/CICLOMOT. CAPAC. S/ VISEIRA/ÓCULOS PROTEÇÃO | <input type="checkbox"/> 60501 | <input type="checkbox"/> AVANÇAR O SINAL VERMELHO DO SEMÁFORO |
| <input type="checkbox"/> 70481 | <input type="checkbox"/> CONDUIZIR MOTO/SIMILARES/CICLOMOT. TRANSPORT. PASSAGEIRO S/ CAPACETE | <input type="checkbox"/> 73662 | <input type="checkbox"/> DIRIGIR O VEÍCULO UTILIZANDO TELEFONE CELULAR |
| OUTRO ENQUADRAMENTO | | | |
| | | | |
| LOCAL DA INFRAÇÃO | | | |
| | | | |
| CRUZAMENTO | | COMPL. LOCAL DA INFRAÇÃO | |
| <input type="checkbox"/> SIM | <input type="checkbox"/> NÃO | | |
| NÚMERO | OPOSTO | DEFRONTA | DATA DA INFRAÇÃO |
| | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | |
| HORA | FLAGRANTE | 2ª VIA ENTREGUE | AIT SUBSTITUÍDO |
| | <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO | <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO | <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO |
| | NÚMERO DO AIT SUBSTITUÍDO / SUBSTITUTO | | |
| OBSERVAÇÃO | | | |
| | | | |
| IDENTIFICAÇÃO DO AGENTE | | ASSINATURA DO AGENTE | |
| | | | |
| IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR | | | |
| | | | |
| CNH/PERMISSÃO PARA DIRIGIR | | UF | |
| | | | |
| CPF - CONDUTOR | NÚMERO DO AIT | | |
| | | | |
| | | ASSINATURA DO CONDUTOR | |
| | | | |
| 1ª VIA DSV | | | |

O auto de infração contém informações que podem ser divididas em:

1) Identificação do veículo

dados obrigatórios, conforme art. 280 do CTB:

Placa

Marca

Espécie (art. 96 do CTB).

dados complementares, não obrigatórios:

Modelo: o modelo do veículo pode ser identificado sem a versão. (Exemplo: o modelo do veículo é Pálio. As versões do Pálio são: Adventure, Weekend, EX etc.) e

País: campo preenchido apenas se o infrator for um veículo estrangeiro.

NOTA: o campo Modelo não é um dado obrigatório e, caso não esteja preenchido pelo agente isso não invalida o auto de infração. Porém, se o modelo estiver preenchido no AIT e divergir do cadastro ou do documento do veículo (CRV, CRLV) o auto de infração estará inconsistente e deverá ser cancelado.

2) Identificação da infração – todos os dados são obrigatórios:

- **Enquadramento:** tipificação (*artigo do CTB ou código do enquadramento e descrição da infração*).

- **Local da infração:** nome do(s) logradouro(s).

Cruzamento (quadrículas Sim/Não) (*campo de controle interno de processamento de dados*).

Cruzamento, segundo as definições do Anexo I do CTB, *abrange qualquer encontro de vias: cruzamento, entroncamento ou bifurcação.*

Número (quadrículas Oposto/Defronte)

(*Oposto: número do imóvel do lado oposto da pista onde o veículo estava em desconformidade com o CTB.*

Defronte: é o número do imóvel da via que estiver à frente do canteiro central, onde o veículo estava e foi constatada a infração.

- **Data e horário.**

3) Identificação do condutor – sempre que possível, dados não obrigatórios: -

Flagrante (quadrículas Sim/Não)

- Nome

- CNH

- CPF

- Assinatura do condutor.

4) Outros campos do AIT:

- **Número do AIT (dado obrigatório, pré-impresso),**

- **Código do órgão autuador (dado obrigatório, pré-impresso),**

- **Município de cometimento: nome, código e UF (dado obrigatório),**

- AIT substituído/substituto (quadrículas Sim/Não) (*campo de controle interno de processamento, indica que o agente lavrou mais de um auto para a mesma infração e um deles deve ser cancelado (Sim) sendo válido para processamento de dados o auto com a quadrícula assinalada (Não),*

- Nº do AIT substituído/substituto (*campo de controle interno de processamento preenchido pelo agente em caso de substituição do AIT*),

- **2ª via entregue** (quadrículas Sim/Não) (**dado obrigatório** no AIT lavrado pelo agente, art. 280, § 3º do CTB),
- **Identificação do agente/autoridade (dado obrigatório): registro, matrícula, assinatura: obrigatória apenas no AIT lavrado pelo agente/autoridade.**
- **Observações (campo de preenchimento não obrigatório)**, mas que, quando preenchido, contém informações importantes sobre as circunstâncias nas quais o agente constatou a infração.
Exemplo: infração de avanço do semáforo vermelho e anotação do agente no campo de observações “Quase atropelou os pedestres”, ou “Efetivamente no vermelho”, ou “Atrapalhou a travessia de pedestres”, ou “Risco de acidente com outro veículo” etc.

5 - SOBRE RECURSO DE MULTA

5.1 - MODELO DE CAPA DE RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES - SMT
 DEPARTAMENTO DE OPERAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO - DSV

RECURSO DE PENALIDADE

NÚMERO PROCESSO

01-0127090/2005-6

| DADOS DO RECURSO | | | | | | |
|------------------|------|---------------|--------------------------|--------------|--------------|-----------|
| ÓRGÃO JULGADOR | INST | DATA PROCESSO | RECORRENTE | DISTRIBUIÇÃO | JUNTA/MEMBRO | SEQUÊNCIA |
| JARI | 1 | 29/11/2005 | Proprietário ou Condutor | 2005/50 | 14 B | 016/** |

| DADOS DA INFRAÇÃO E DA PENALIDADE | | | | | |
|--|----------------|--------------------|----------------------------------|-----------------|----------------|
| NOTIF/PENALIDADE | NÚMERO AIT | DATA/HORA INFRAÇÃO | DT EMIS NOT AUT | DT EMIS NOT PEN | |
| 1-024.882.918 | ST-A9-810241-8 | 03/10/2005 16:17 | 18/10/2005 | 29/11/2005 | |
| ENQUADRAMENTO | | | NATUREZA | | |
| 55680 - ESTACIONAR LOCAL/HORA C/SINALIZ PROIBIDO PARADA/ESTAC -R6C | | | GRAVE | | |
| PRECEITO LEGAL | | | EQUIP. ELETRÔNICO | | DT APERIÇÃO |
| ART. 181 INCISO XIX | | | | | |
| LOCAL INFRAÇÃO | | | VELOCIDADES: Regul/Medida/Consid | | |
| R PAULA SOUZA X R BARAO DE DUPRAT | | | | | |
| VALOR DA MULTA | | DATA VENCTO | SITUAÇÃO PAGAMENTO | | AGENTE/UNIDADE |
| R\$ 127,69 | | 02/01/2006 | NÃO PAGA | | ST-10274/GEC |
| VEÍCULO (AIT) | | COR (AIT) | MUNICÍPIO PLAQUETA (AIT) | | |
| VOLKSWAGEN | | 20-PRATA | 7107-SAO PAULO | | |

| CADASTRO DO VEÍCULO | | |
|------------------------------|--------------------|----------------|
| PLACA ATUAL | MUNICÍPIO / ESTADO | |
| CON8910 | 7107-SAO PAULO/SP | |
| PLACA ANTERIOR | MUNICÍPIO / ESTADO | |
| VEÍCULO | COR DO CADASTRO | DATA AQUISIÇÃO |
| VW/GOL SPECIAL | 15 - VERMELHA | 29/09/1998 |
| PROPRIETÁRIO ATUAL | | |
| VIVIANE AMAZILIA MASTROROCCO | | |

| HISTÓRICO DE MULTAS DO VEÍCULO | | | | |
|--------------------------------|--------------|--------------------|-------------------|-------------------|
| TOTAL MULTAS | MULTAS PAGAS | RECURSOS EM ABERTO | RECURSOS JULGADOS | MULTAS CANCELADAS |
| 8 | 6 | 1 | 0 | 0 |

| HISTÓRICO DE RECURSOS / DEFESA DE AUTUAÇÃO | | |
|--|---------------|-----------------|
| RECURSO ANTERIOR - RESULTADO | DT. RESULTADO | NÚMERO PROCESSO |
| | | |

| OBSERVAÇÕES | DILIGÊNCIA |
|-------------|------------|
| | |

Segue(m), juntado(s) nesta data, 29/11/2005 . documento(s) e papel de informação rubricado(s) sob folha número 01 a 05

SÃO PAULO 29/11/2005

ENTRADA DE RECURSO NA JARI

| | | |
|-----------------|--|--------------------|
| Data de Entrada | Rubrica e Registro | DATA DE JULGAMENTO |
| 08 DEZ 2005 | Edna Antonio Assist. Adm. - Reg. CXT 2864-9 | |

Versão Capa: 15/09/2005

L010002

5.2 - DETALHAMENTO DOS CAMPOS DO RECURSO

- 1) O número do processo é o número sequencial que o recurso recebe por ocasião do protocolo.
- 2) O órgão julgador “1” é a JARI, “2” o CETRAN (Conselho Estadual de Trânsito – 2ª instância do recurso interposto na JARI que poderá ser interposto pelo recorrente mediante o recolhimento da multa) – há outros identificadores que podem ser oportunamente verificados para conhecimento, como recursos para antigas infrações de falta de uso de cinto de segurança pela antiga legislação municipal etc.
- 3) A data do processo é a data em que foi protocolado.
- 4) Pela legislação de trânsito só podem recorrer o proprietário ou o condutor do veículo. Admite-se ainda, recurso de procurador com procuração “ad negotia”.
- 5) A distribuição indica o ano e a semana sequencial em que o recurso foi interposto.
- 6) A junta e o membro são sorteados por sistema eletrônico. Um recurso pode ser sorteado para qualquer uma das 27 juntas e para qualquer um dos 162 membros, designados simplesmente pela letra (de A a F). Há ainda a distribuição interna dos processos (letras) entre os membros definindo também a composição das turmas de decisão por meio do sistema de processamento de dados feita pelo Presidente da Junta.
- 7) A sequência representa em que posição o recurso está dentro da pauta, com dois asteriscos ao lado se não houver conexão ou com números 01, 02, 03 etc., representando recurso conexo 01, conexo 02, conexo 03 etc.
- 8) “Notificação da penalidade” – é o número da notificação da penalidade enviada ao proprietário do veículo.
- 9) “Número do AIT” é o número do Auto de Infração de Trânsito.
- 10) “Data e hora da infração” – quando a infração foi cometida e autuada.
- 11) “A data da expedição da notificação da autuação” deve ser inferior a trinta dias contados da data do cometimento da infração, conforme a legislação de trânsito, senão não poderá haver imposição da penalidade. Ocorre que, em São Paulo, a notificação da autuação é emitida somente dentro deste prazo pelo sistema, portanto o argumento de que “não houve recebimento da notificação da autuação em trinta dias” nunca tem fundamento em São Paulo.
- 12) A “data da emissão da notificação da penalidade” não obedece a nenhum prazo previsto pelo Código de Trânsito Brasileiro.
- 13) O “enquadramento” é o tipo (conduta descrita) da infração de trânsito cometida e o código a ela dada.
- 14) A “natureza” é a sua classificação quanto à gravidade para fins de inserção de pontos no prontuário da habilitação, podendo ser leve, média, grave ou gravíssima.
- 15) O “preceito legal” é o artigo e inciso do Código Brasileiro de Trânsito que foi desrespeitado.
- 16) O “equipamento eletrônico” é a identificação do equipamento que registrou a infração.
- 17) A “data da aferição” é a data da última aferição do equipamento. Caso o equipamento seja metrológico (medidor de velocidade), a aferição deve ser anual.
- 18) “Local da infração” – onde foi cometida a infração.
- 19) “Velocidade Regulamentada” é a velocidade permitida para o local, de acordo com a placa de sinalização implantada na via.
- 20) “Velocidade Medida” é a velocidade do veículo constatada pelo equipamento.
- 21) “Velocidade Considerada” é a velocidade medida, descontados 7Km/h até 100 Km/h e 7% da velocidade, acima de 100 Km/h.
- 22) “Valor da multa” é o valor a ser pago.
- 23) A “data do vencimento” para pagamento da multa coincide com o prazo para entrar com recurso na JARI.
- 24) “Situação do pagamento” se a multa foi paga ou não.

- 25) “Agente/unidade” – identificação do agente que autuou o veículo.
- 26) “veículo (AIT)” – transcreve a identificação do veículo feita pelo agente no AIT. O Cadastro do Veículo se baseia não no que foi registrado no AIT, mas no que consta no cadastro do DETRAN.
- 27) placa – vincula o veículo autuado ao cadastro do DETRAN.
- 28) Município – onde está registrado o veículo.
- 29) placa anterior – município – se houve mudança de placa.
- 30) veículo – marca/modelo.
- 31) cor – cor do cadastro.
- 32) data da aquisição - quando o veículo foi adquirido.
- 33) proprietário atual – nome do proprietário.
- 34) histórico de multas do veículo – rol de multas/recursos de infrações registradas no município de São Paulo.
- 35) histórico de recursos/defesas de autuação – se foi apresentada defesa contra a autuação etc.
- 36) observações – se o recurso é intempestivo etc.
- 37) data em que foi recebido pelo DSV.
- 38) data em que foi recebido pela JARI – carimbo.

5.3 - COMPETÊNCIAS

Art. 27 - Aos membros da JARI compete:

I - cumprir e fazer cumprir as disposições do Regimento Interno, comparecer às reuniões de julgamento, verificar a ocorrência de anomalias na distribuição de recursos para a sua turma de julgamento antes de começar a relatar os processos que lhes foram distribuídos, conhecer a distribuição interna da pauta e a formação das turmas de julgamento, participar das reuniões plenárias convocadas, assinando o livro de presença e atas de reunião e tomar conhecimento de recursos julgados em segunda instância pelo CETRAN;

II - relatar, por escrito, matéria que lhe for distribuída, verificando previamente a sequência de distribuição dos recursos; solicitando diligências quando necessário, motivando o voto e apontando um dos seguintes resultados:

RESULTADO DE RECURSOS

1 - REJEIÇÃO ADMINISTRATIVA do Recurso

- OCORRE QUANDO O RECORRENTE SOLICITA OUTRA PROVIDÊNCIA QUE NÃO O CANCELAMENTO OU A MANUTENÇÃO DA PENALIDADE.

EX.: DEVOLUÇÃO DE PAGAMENTO DE MULTA FEITO EM DUPLICIDADE, INDICAÇÃO DO CONDUTOR FORA DO PRAZO E SEM USO DO FORMULÁRIO, TRANSFERÊNCIA DE PONTUAÇÃO, CÓPIA DO AUTO DE INFRAÇÃO ETC.

2 - Não conhecimento por INTEMPESTIVIDADE

- OCORRE QUANDO O RECORRENTE ENTRA COM RECURSO APÓS O PRAZO DE TRINTA DIAS DA EMISSÃO DA NOTIFICAÇÃO DA PENALIDADE.

NÃO DISPENSA A ANÁLISE FORMAL DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA AVALIAÇÃO DE VÍCIOS NA IMPOSIÇÃO DA PENALIDADE OU ATÉ MESMO DE FATOS DETERMINANTES PARA DEFERIMENTO. DISPENSA MOTIVAÇÃO DO NÃO CONHECIMENTO, SE NÃO HOVER NENHUM VÍCIO NA IMPOSIÇÃO DA PENALIDADE.

3 - Não conhecimento por ILEGITIMIDADE DE PARTE

- OCORRE QUANDO O RECORRENTE NÃO É PROPRIETÁRIO OU CONDUTOR DO VEÍCULO, NEM SEU PROCURADOR.

É DEVER DO MEMBRO VERIFICAR ESTA FORMALIDADE PARA EVITAR QUE TERCEIROS INGRESSEM COM RECURSOS INDEVIDAMENTE EM NOME DE OUTREM.

4 - MANUTENÇÃO DA PENALIDADE

- “INDEFERIR” O RECURSO
- “NEGAR PROVIMENTO” AO RECURSO

DECISÃO QUE JULGA O RECURSO CONFIRMANDO A PENALIDADE APLICADA PELO DSV. SÓ CABE QUANDO O RECURSO É PERTINENTE, CASO CONTRÁRIO DEVE HAVER REJEIÇÃO ADMINISTRATIVA. A DECISÃO DEVE SER MOTIVADA, O RELATOR DEVE EXPLICAR OS MOTIVOS QUE O LEVARAM A OPTAR POR

ESTE RESULTADO.

- O RECORRENTE PODE INTERPOR RECURSO AO CETRAN (SEGUNDA INSTÂNCIA).

5 - CANCELAMENTO DA PENALIDADE

- “DEFERIR” O RECURSO
- “DAR PROVIMENTO” AO RECURSO

A DECISÃO DEVE SER MOTIVADA E CONCEDIDA SOMENTE QUANDO O RECORRENTE DEMONSTRAR DE MANEIRA COERENTE QUE EXISTEM MOTIVOS MATERIAIS E FORMAIS PARA QUE A PENALIDADE SEJA CANCELADA ATRAVÉS DA APRESENTAÇÃO DE PROVAS EM FACE DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E DE VERACIDADE DOS ATOS DO AGENTE.

- O DSV PODE RECORRER AO CETRAN (SEGUNDA INSTÂNCIA).

COMPETÊNCIA DOS MEMBROS (continuação)

III – discutir e decidir a matéria apresentada pelos demais membros da sua turma, verificando a conformidade da sequência de distribuição de recursos e justificando o voto se divergente, ou acompanhando se convergente.

IV - solicitar reuniões plenárias extraordinárias da JARI para apreciação de assunto relevante, bem como apresentar sugestões objetivando a boa ordem dos julgamentos e o correto procedimento de apreciação dos recursos;

V - justificar suas ausências;

VI – declarar seu impedimento ou suspeição para relatar ou tomar parte no julgamento em processo específico em que tenha, direta ou indiretamente, interesse.

VII – prestar informações ao órgão executivo de trânsito para as providências de defesa judicial da municipalidade na defesa quanto aos questionamentos de seus atos no regular exercício de suas atribuições.

§ 1º O membro deverá se declarar impedido de relatar um recurso ou participar da sua decisão quando:

- for o apenado, ou parente do recorrente, ou condutor do veículo;
- tenha intervindo no mesmo como testemunha;
- tenha funcionado como perito ou produzido provas constantes dos autos e determinantes para a decisão da junta;
- tenha orientado ou instruído diretamente o recorrente ou o ajudado a produzir provas.

§ 2º O membro poderá se declarar suspeito de parcialidade para relatar um recurso ou participar de sua decisão quando:

- for amigo ou inimigo íntimo do recorrente ou do proprietário do veículo.
- for credor ou devedor do recorrente ou do proprietário do veículo.

Art. 12 - Perderá o mandato o membro que comprovadamente:

- I - estiver incurso em qualquer dos impeditivos para participação na JARI;
- II – faltar injustificadamente a 3 (três) reuniões ordinárias seguidas da JARI, ou a 5 (cinco) intercaladas no período de 1 ano, a partir da data da posse;
- III - requerer ou solicitar reiteradamente, diligências desnecessárias procrastinando o julgamento de recursos;
- IV - comportar-se de maneira antiética ou cometer ato atentatório à dignidade do exercício da função;
- V – Alegar imotivada e injustificadamente suspeição ou impedimento nos recursos que lhe forem distribuídos;
- VI – deixar de cumprir com suas obrigações regimentais como membro, presidente de junta ou coordenador;
- VII - descumprir disposição do regimento interno ou de normas administrativas da Prefeitura do Município de São Paulo aplicáveis à função de membro da JARI;

Parágrafo único – A perda do mandato motivada pelas disposições previstas nos Incisos III, IV, V, VI e VII dependerá de procedimento administrativo, com garantia de ampla defesa, ao qual se aplica, no que for cabível, a legislação Municipal.

COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE

Art. 25 - Ao presidente da JARI compete:

- I – Cumprir e fazer cumprir as disposições do regimento interno, além de todas as atribuições e responsabilidades de membro da JARI;
- II – executar no horário estabelecido para o início da reunião a distribuição interna dos processos e a composição das turmas de decisão por meio do sistema de processamento de dados, zelando pela observância do cumprimento de ambas;
- III - abrir, suspender e encerrar a reunião de julgamento;
- IV - resolver questões de ordem, apurar votos e assinar as súmulas de julgamento;
- V - encaminhar as proposições dos membros de sua Junta ao Coordenador;
- VI - assinar atas das reuniões, correspondências e demais documentos;
- VII - Fazer constar das atas a justificativa das ausências às reuniões;
- VIII - considerar justificada ou não a falta do membro à reunião, comunicando ao Coordenador o caso que configurar falta injustificada;
- IX - comunicar imediatamente ao Coordenador a renúncia ou vacância da função de membro;
- X - instruir os recursos contra as decisões da Junta em segunda e última instância, conforme procedimentos do Conselho Estadual de Trânsito de São Paulo – CETRAN-SP e normalizados na JARI pelo Coordenador.
- XI – receber as citações e intimações que lhe forem dirigidas, cumprir, encaminhar para cumprimento ou adotar as providências cabíveis, no caso de eventuais determinações judiciais.
- XII – prestar informações ao órgão executivo de trânsito para as providências de defesa judicial da Municipalidade na defesa quanto aos questionamentos de seus atos e dos membros de sua Junta no regular exercício de suas atribuições. O presidente da JARI só tem ascendência em relação aos membros no que tange às rotinas da junta, seu voto tem o mesmo peso que o dos demais membros.

COMPETÊNCIA DO VICE-PRESIDENTE

Art. 26 - Ao vice-presidente compete:

- I - substituir o Presidente em suas funções e atribuições, em sua ausência;
- II - todas as atribuições e responsabilidades de membro da JARI.

OS RECURSOS, DEPOIS DE JULGADOS, SÃO MICROFILMADOS E ARQUIVADOS PARA POSTERIORES CONSULTAS.

5.4 - RECURSO DE MULTA – REQUISITOS FORMAIS

Requisitos formais e sua interposição:

Cabe ao Órgão de trânsito:

- Verificar a formalidade, receber o recurso, atribuir um número e fornecer protocolo ao interessado;
- Fazer a distribuição eletrônica;
- Assinalar a intempestividade (se for o caso);
- Assinalar outras informações (opcional);
- Imprimir capa do recurso e folha de voto;
- Juntar AIT;
- Montar e encaminhar o processo para a JARI.

Cabe à Secretaria da JARI:

- Juntar informações solicitadas pelos membros julgadores em diligências;
- Encaminhar e receber solicitações de diligências externas;
- Digitar o resultado do julgamento;
- Encaminhar o processo para arquivo e microfilme.

Cabe ao membro no início da reunião da Junta verificar:

- A pauta do dia, conforme distribuição interna por sistema eletrônico, feita pelo Presidente (A,B,C,D,E ou F);
- Regularidade da quantidade e sequencia de processos da sua pauta.

Cabe ao 1º membro (relator):

- Verificar as formalidades do processo, assinatura, documentos juntados;
- Verificar intempestividade, histórico de multas, medidas administrativas;
- Analisar a formalidade do AIT, apontando divergências significativas e evidentes entre o auto de infração e o documento ou cadastro do veículo;
- Apreciar as alegações apresentadas pelo recorrente, avaliando sua consistência;
- Verificar documentos apresentados como prova (autenticidade e relação com o cometimento da infração);
- Confrontar o analisado com o contido no AIT;
- Propor decisão nos processos que lhe foram distribuídos, esclarecendo dúvidas e debatendo junto aos outros membros;
- Motivar seu voto, expondo sua convicção quanto à proposição de decisão, rubricando e carimbando-o.

Cabe ao 2º membro revisar e dar o 2º voto nos processos relatados por um dos outros integrantes de sua turma de decisão:

- Analisar ou apreciar o recurso;
- Rubricar abaixo do voto do 1º membro, caso queira acompanhar o voto;
- Motivar seu voto, expondo sua convicção, quando a proposição de decisão for divergente, rubricando e carimbando-o.

Cabe ao 3º membro revisar e dar o 3º voto nos processos relatados pelos outros dois integrantes de sua turma de decisão:

- Analisar ou apreciar o recurso;
- Acompanhar ou divergir dos 2 votos convergentes, rubricando e carimbando;
- Acompanhar 1 dos 2 votos anteriores, quando divergentes, rubricando e carimbando.
- Assinalar o resultado nas quadrículas da súmula.

Informações gerais:

- **Decisão dos recursos:** 2X1 ou 3X0.
- O **voto** do **Presidente da JARI** tem o **mesmo peso** dos outros dois membros;
- No procedimento de decisão, todos os membros têm iguais atribuições;
- O Presidente da JARI tem outras funções administrativas, além de participar da decisão dos processos como membro.

6 - LEGISLAÇÃO DO RODÍZIO MUNICIPAL DE VEÍCULOS

6.1 - LEI Nº 12.490 - DE 3 DE OUTUBRO DE 1997

(Regulamentada pelo Decreto nº ~~37.085~~/1997 nº 58.584/2018)

(Vide Decretos nº 39.645/2000, nº 42.227/2002, nº 45.245/2004 e nº 46.136/2005)

AUTORIZA O EXECUTIVO A IMPLANTAR PROGRAMA DE RESTRIÇÃO AO TRÂNSITO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Projeto de Lei nº 747/97, do Executivo)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de outubro de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a implantar, em caráter experimental, Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, de conformidade com o estabelecido em regulamento.

§ 1º A medida autorizada objetiva a melhoria das condições do trânsito, através da redução do número de veículos em circulação nas vias públicas, de 2ª às 6ª feiras, exceto feriados.

§ 2º As normas regulamentadoras deverão definir os critérios adotados para a implantação da medida, bem como os meses, dias, horários e locais a serem alcançados, conforme o dígito final da placa de licenciamento.

§ 3º Fica permitida a circulação de caminhões pelas vias que delimitam o Centro Expandido.

Art. 2º A restrição ao trânsito não se aplicará aos seguintes veículos:

I - de transporte coletivo e de lotação devidamente autorizados a operar o serviço;

II - motocicletas e similares;

III - táxis;

IV - de transporte escolar;

V - guinchos;

VI - outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, conforme definido em regulamento.

Art. 3º A inobservância da restrição objeto do programa de que trata esta Lei acarretará a aplicação da penalidade correspondente, prevista no Código Nacional de Trânsito - CNT.

Art. 4º Caberá ao Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, fiscalizar, com a participação da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e do Comando de Policiamento de Trânsito - CPTran, o cumprimento da restrição imposta e aplicar a penalidade cabível.

Art. 5º Fica o Executivo autorizado a celebrar convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, objetivando o pleno cumprimento das determinações desta Lei.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Transportes - SMT, por meio do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, fará publicar no "Diário Oficial" do Município, anualmente, relatório informativo apresentando os resultados técnicos obtidos.

Art. 7º Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, o Executivo, mediante avaliação técnica ou pesquisa à população, verificará a necessidade de dar continuidade, ser cancelado ou alterado o controle de restrição ao trânsito.

Art. 8º No caso de ocorrências extraordinárias, a juízo do Poder Executivo, as restrições previstas nesta Lei, poderão sofrer alterações ou ser suspensas pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme regulamentação do Executivo.

Art. 9º Fica o Executivo autorizado a proceder entendimentos com o Governo Estadual e as prefeituras dos Municípios limitantes, no sentido de estabelecer um programa integrado de transportes coletivos na região metropolitana.

Art. 10 O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 11 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias.

Art. 12 Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, à exceção dos artigos que cuidam da aplicação de penalidades, que vigorarão a partir do 8º dia de sua vigência.

DATA DE PUBLICAÇÃO: 04/10/1997

6.2 - LEI Nº 14.751, DE 28 DE MAIO DE 2008

(Regulamentada pelo Decreto nº ~~49.800/2008~~ nº 58.584/2018)

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA DE RESTRIÇÃO AO TRÂNSITO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES PESADOS, DO TIPO CAMINHÃO, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

(Projeto de Lei nº 148/08, dos Vereadores Jooji Hato - PMDB e Myryam Athie - PDT)

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de abril de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica implantado, em caráter experimental, o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, no Município de São Paulo.

Parágrafo Único. (VETADO)

Art. 2º A restrição ao trânsito não se aplicará aos seguintes veículos pesados do tipo caminhão:

I - guinchos;

II - outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, conforme definido em regulamento.

Art. 3º A inobservância da restrição objeto do programa de que trata esta lei acarretará a aplicação da penalidade correspondente, prevista no Código Nacional de Trânsito - CNT.

Art. 4º Caberá ao Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, fiscalizar, com a participação da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e do Comando de Policiamento de Trânsito - CPTran, o cumprimento da restrição imposta e aplicar a penalidade cabível.

Art. 5º Poderá ocorrer celebração de convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, objetivando o pleno cumprimento das determinações desta lei.

Art. 6º Os resultados técnicos obtidos deverão ser publicados anualmente no Diário Oficial.

Art. 7º Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, o Executivo, mediante avaliação técnica ou pesquisa à população, verificará a necessidade de dar continuidade, ser cancelado ou alterado o presente controle de restrição ao trânsito de veículos automotores pesados, do tipo caminhão.

Art. 8º No caso de ocorrências extraordinárias, a juízo do Poder Executivo, as restrições previstas nesta lei poderão sofrer alterações ou ser suspensas pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme regulamentação do Executivo.

Art. 9º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 10 As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias.

Art. 11 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de maio de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

DATA DE PUBLICAÇÃO: 29/05/2008

6.3 - DECRETO Nº 58.584, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018 e alterações

Regulamenta as Leis nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, nº 12.632, de 6 de maio de 1998, nº 14.751, de 28 de maio de 2008 e nº 16.813, de 1º de fevereiro de 2018, aplicáveis ao Rodízio Municipal, no âmbito do Município de São Paulo.

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, DECRETA:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica regulamentado e denominado Rodízio Municipal o programa objeto das Leis nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, e nº 14.751, de 28 de maio de 2008, que consiste na proibição da circulação de veículos automotores, inclusive caminhões, nas vias públicas do Município de São Paulo, de segunda a sexta-feira, exceto feriados, nos períodos compreendidos entre 7h00 (sete horas) e 10h00 (dez horas) e entre 17h00 (dezesete horas) e 20h00 (vinte horas), com base no dígito final da placa do veículo, independentemente de sua localidade de licenciamento, na seguinte conformidade:

I - Segundas-feiras: dígitos finais 1 e 2;

II - Terças-feiras: dígitos finais 3 e 4;

III - Quartas-feiras: dígitos finais 5 e 6;

IV - Quintas-feiras: dígitos finais 7 e 8;

V - Sextas-feiras: dígitos finais 9 e 0.

Art. 2º A proibição prevista no artigo 1º deste decreto abrange a área delimitada, nos dois sentidos, pelas vias que compõem o Minianel Viário relacionadas a seguir:

I - Marginal do Rio Tietê, em todas as suas denominações, entre a Avenida Salim Farah Maluf e a Marginal do Rio Pinheiros;

II - Marginal do Rio Pinheiros, em todas as suas denominações, da Marginal do Rio Tietê até a Avenida dos Bandeirantes;

III - Avenida dos Bandeirantes, em toda a sua extensão;

IV - Avenida Afonso D`Escragnole Taunay, em toda a sua extensão;

V - Complexo Viário Maria Maluf, em toda a sua extensão;

VI - Avenida Presidente Tancredo Neves, em toda a sua extensão;

VII - Rua das Juntas Provisórias, em toda a sua extensão;

VIII - Viaduto Grande São Paulo, em toda a sua extensão;

IX - Avenida Professor Luís Ignácio de Anhaia Melo, entre o Viaduto Grande São Paulo e a Avenida Salim Farah Maluf; e

X - Avenida Salim Farah Maluf, em toda a sua extensão.

§ 1º As disposições deste decreto são aplicáveis aos veículos que circulem na região delimitada no "caput" deste artigo, inclusive seus limites.

§ 2º Os caminhões poderão circular pelas vias que compõem o Minianel Viário mencionadas no "caput" deste artigo, observadas as demais regulamentações aplicáveis.

Capítulo II DAS EXCEPCIONALIDADES

Art. 3º Excetuam-se da proibição de circulação fixada pelo Rodízio Municipal os seguintes veículos:

I - de transportes coletivos e de lotação, devidamente autorizados a operar o serviço;

II - motocicletas e similares;

III - táxis, devidamente autorizados a operar o serviço;

IV - de transporte escolar, devidamente autorizados a operar o serviço;

V - guinchos, devidamente autorizados a operar o serviço;

VI - aqueles destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente;

VII - aqueles, próprios ou contratados, empregados em serviços públicos essenciais, assim considerados, para os fins deste decreto:

a) defesa civil;

b) das forças armadas;

c) de fiscalização e operação de transporte de passageiros;

d) funerários;

e) penitenciários;

f) dos Conselhos Tutelares;

g) do Tribunal Regional Eleitoral e os requisitados, por esse órgão, do Estado e do Município, desde que portem identificação com os dizeres "A serviço da Justiça Eleitoral", no período solicitado pelo Tribunal Regional Eleitoral;

h) utilizados no transporte de materiais necessários a campanhas públicas, inclusive as de saúde pública e da defesa civil, bem como na prestação de serviços de caráter social, nos dias e horários a serem definidos conforme a condição de emergência, de acordo com a legislação pertinente;

i) na segurança do transporte ferroviário e metroviário a que se refere a Lei Federal nº 6.149, de 2 de dezembro de 1974, bem como os destinados à manutenção de emergência dos sistemas ferroviário e metroviário, devidamente identificados com os nomes e logotipos das empresas prestadoras dos serviços nas partes dianteira, traseira e laterais, acrescidos das palavras "manutenção" ou "segurança", de acordo com a finalidade de uso do veículo;

j) das empresas públicas de atendimento a emergências químicas devidamente identificados;

VIII - aqueles, próprios ou contratados, empregados em obras e serviços essenciais, assim definidos para os fins deste decreto:

a) de implantação, instalação e manutenção de redes e equipamentos de infraestrutura urbana, atinentes a energia elétrica, iluminação pública, água e esgoto, telecomunicações e

- gás combustível canalizado, desde que autorizados pelo órgão competente, bem como identificados como pertencentes a serviço da Administração Pública Direta ou Indireta;
- b) de implantação, manutenção e conservação da sinalização viária, bem como de apoio à operação de trânsito, quando a serviço de órgão de trânsito, desde que devidamente identificados;
- c) de coleta de lixo, devidamente autorizados a operar o serviço;
- d) de obras, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, devidamente identificados;
- e) dos Correios, devidamente identificados;
- f) de transporte de combustível aeronáutico e ferroviário;
- g) de transporte de insumos diretamente ligados a atividades hospitalares;
- h) de transporte de sangue e derivados, de órgãos para transplantes e de material para análises clínicas;
- i) de transporte de valores, devidamente autorizados pelo Departamento de Polícia Federal;
- j) de escolta armada, devidamente autorizada pelo Departamento de Polícia Federal;
- k) de reportagem voltados à cobertura jornalística;
- l) de transporte de produtos alimentares perecíveis, ou seja, todo alimento alterável ou instável à temperatura ambiente, processado ou não, congelado ou supergelado, ou que necessite estar obrigatoriamente em temperaturas estabelecidas por legislação específica;
- m) Veículo Urbano de Carga, caminhão de pequeno porte, com dimensões e características que sejam adequadas à distribuição de mercadorias e abastecimento no meio urbano, definidas em ato da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes;
- n) unidades móveis especialmente adaptadas para prestação de serviços médicos;
- o) de manutenção e conservação de elevadores, devidamente autorizados para a prestação deste serviço;
- p) de atendimento a emergências química e ambiental relacionadas ao transporte, devidamente credenciados pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente;

IX - veículos com isenção decorrente de regime jurídico próprio, assim considerados:

- a) os movidos por energia de propulsão elétrica, a hidrogênio ou híbridos;
- b) os pertencentes a médicos residentes no Município de São Paulo, quando utilizados no trabalho diário, conforme previsto na Lei nº 12.632, de 6 de maio de 1998, e suas alterações;
- c) os pertencentes a Missões Diplomáticas, Delegações Especiais, Repartições Consulares de Carreira e de Representações de Organismos Internacionais, devidamente registrados e emplacados conforme disposições específicas;
- ~~d) os conduzidos por pessoa com deficiência, com comprometimento de mobilidade ou por quem as transporte;~~
- d) os conduzidos por pessoa com deficiência da qual decorra comprometimento de mobilidade ou por quem as transporte; (Redação dada pelo Decreto nº 58.604/2019)
- e) os conduzidos por pessoa que realize tratamento continuado debilitante de doença grave ou portadora de doença crônica que comprometa sua mobilidade ou por quem as transporte.

Parágrafo único. A operacionalização da isenção de que tratam as alíneas "d" e "e" do inciso IX do "caput" deste artigo será objeto de ato específico do Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV.

Capítulo III DO CADASTRO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 4º A definição da forma e dos requisitos para inserção das informações no cadastro, bem como suas condições de funcionamento e implementação serão estabelecidas por ato específico do Diretor do DSV.

Art. 5º Caberá ao DSV a implantação, de forma gradativa, de sistema de cadastro prévio ou outras formas de identificação dos veículos isentos da observância do Rodízio Municipal, nos

termos do artigo 3º deste decreto.

§ 1º Para viabilizar a implantação do referido cadastro, o DSV poderá utilizar de novos meios e tecnologias.

§ 2º Os casos omissos serão objeto de análise e decisão do Diretor do DSV, que poderá autorizar, excepcionalmente, a circulação de determinado veículo, mediante registro no cadastro previsto no "caput" deste artigo.

Art. 6º Caberá ao DSV, por meio dos agentes da autoridade de trânsito, a fiscalização do cumprimento das restrições regulamentadas por este decreto e a aplicação da penalidade correspondente, conforme previsto na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Será aplicada somente uma multa por período para o mesmo veículo, independentemente da quantidade de vezes em que houver, no mesmo período, desobediência à restrição de que trata este decreto.

Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 7º Caberá ao Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes a avaliação da necessidade de dar continuidade, suspender, cancelar ou alterar o Rodízio Municipal.

Parágrafo único. A Companhia de Engenharia de Tráfego - CET deverá fornecer resultados de análise técnica para subsidiar as decisões a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 8º No caso de ocorrências extraordinárias, ou ainda quando for previsível a redução do volume do tráfego, o Rodízio Municipal poderá sofrer alterações ou ser suspenso, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), mediante portaria do Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes.

§ 1º Entende-se por ocorrências extraordinárias, para os efeitos deste decreto, aquelas que afetem a fluidez do trânsito, como enchentes, calamidades, greves e acidentes na infraestrutura viária.

§ 2º A suspensão do Rodízio Municipal poderá:

I - ser determinada para os dois períodos, no caso de ocorrência extraordinária no período da manhã;

II - se referir a apenas um período, nas situações de ocorrência extraordinária no período da tarde, mantendo-se a restrição no período da manhã.

Art. 9º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 37.085, de 4 de outubro de 1997, nº 37.346, de 20 de fevereiro de 1998, nº 38.815, de 16 de dezembro de 1999, nº 39.538, de 20 de junho de 2000, nº 41.600, de 11 de janeiro de 2002, nº 44.099, de 12 de novembro de 2003, nº 45.273, de 13 de setembro de 2004, nº 47.680, de 12 de setembro de 2006, nº 49.800, de 23 de julho de 2008, e nº 56.418, de 14 de setembro de 2015.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de dezembro de 2018, 465º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS, PREFEITO

JOÃO OCTAVIANO MACHADO NETO, Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes

JOÃO JORGE DE SOUZA, Secretário Municipal da Casa Civil

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR, Secretário Municipal de Justiça

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Casa Civil, em 20 de dezembro de 2018.

6.4 - DECRETO Nº 58.604, DE 16 DE JANEIRO DE 2019

Confere nova redação à alínea "d" do inciso IX do artigo 3º do Decreto nº 58.584, de 20 de dezembro de 2018, que regulamenta as Leis nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, nº 12.632, de 6 de maio de 1998, nº 14.751, de 28 de maio de 2008, e nº 16.813, de 1º de fevereiro de 2018, aplicáveis ao Rodízio Municipal, no âmbito do Município de São Paulo.

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, DECRETA:

Art. 1º A alínea "d" do inciso IX do artigo 3º do Decreto nº 58.584, de 20 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º ...

...

IX - ...

...

d) os conduzidos por pessoa com deficiência da qual decorra comprometimento de mobilidade ou por quem as transporte;

..."(NR)

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de janeiro de 2019, 465º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS, PREFEITO

EDSON CARAM, Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes

JOÃO JORGE DE SOUZA, Secretário Municipal da Casa Civil

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR, Secretário Municipal de Justiça

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Casa Civil, em 16 de janeiro de 2019.

6.5 - PORTARIA SMT.DSV.GAB nº 33/19

CELSO GONÇALVES BARBOSA, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO, que compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos conforme dispõe o art. 24, inciso II da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro-CTB;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 58.584, de 20 de dezembro de 2018, com as alterações do Decreto nº 58.604, de 17 de janeiro de 2019, que regulamenta as Leis aplicáveis ao “Rodízio Municipal” no âmbito do Município de São Paulo;

CONSIDERANDO a Lei nº 16.813 de 1º de fevereiro de 2018 e a Portaria SMT.DSV nº 9 de 30 de janeiro de 2019, que dispõem sobre a implantação de cadastro ou outras formas de identificação dos veículos isentos da observância do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores de São Paulo;

CONSIDERANDO, as disposições da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

CONSIDERANDO a existência de barreiras que podem obstruir a participação plena e efetiva da pessoa com deficiência temporária ou permanente com efetiva redução de locomoção, bem como daquela que está em tratamento continuado de doença grave ou crônica com comprometimento de mobilidade na sociedade, em igualdade com as demais pessoas;

CONSIDERANDO que as medidas e ações afirmativas devem ser conferidas às pessoas realmente necessitadas, sob pena de se gerar uma maior exclusão social.

RESOLVE:

“Art. 1º Implantar no Município de São Paulo o cadastro de veículos isentos da observância ao “Rodízio Municipal”, nos termos do parágrafo único do Art. 3º, inciso “IX”, alíneas “d” e “e”, do Decreto nº 58.584/18 alterado pelo Decreto nº 58.604/19, nos casos a seguir:

I – conduzidos por pessoa com deficiência física da qual decorra comprometimento de mobilidade, ou por quem as transporte;

II – conduzidos por quem transporte pessoa com deficiência mental, intelectual e visual;

III – conduzidos por pessoa portadora de doença crônica, que comprometa a sua mobilidade, ou por quem as transporte;

IV – conduzidos por pessoa que realize tratamento médico continuado debilitante de doença grave, ou por quem as transporte.

§ 1º O cadastro do veículo será facultativo, devendo o beneficiário comprovar uma das condições previstas nos incisos deste artigo.

§ 2º Para as situações descritas nos incisos I, II e III, os veículos deverão estar licenciados na Região Metropolitana de São Paulo, conforme Mapa constante do Anexo I desta Portaria.

§ 3º Para a situação descrita no inciso II, entende-se por pessoa com deficiência aquela que em interação com uma ou mais barreiras e que pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme art. 2º da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

§ 4º Para a situação descrita no inciso IV, o médico deverá indicar a necessidade de tratamento no Município de São Paulo.

Art. 2º A solicitação do cadastro da isenção de veículo de propriedade de pessoa física, deverá ser formalizado por requerimento ao Diretor do DSV, conforme modelo disponível no Portal da Prefeitura de São Paulo (www.prefeitura.sp.gov.br/transportes), página de Autorizações Especiais, assinado pelo beneficiário ou seu representante legal, que deverá ser encaminhado no prazo máximo de 15 (quinze) dias por meio da Caixa Postal nº 11.400, CEP 05422-970 ou entregue pessoalmente na Divisão de Autorização-DAUT do DSV, após agendamento, com os seguintes documentos:

I- atestado médico legível, conforme modelo constante no Anexo II, emitido no prazo máximo três meses, comprobatório da deficiência, doença crônica ou da necessidade de tratamento médico continuado debilitante de doença grave, nos termos do Art. 1º desta Portaria, bem como, conforme o caso, a descrição do seu caráter permanente ou transitório, apresentado em sua via original, contendo, necessariamente: a) descrição da deficiência ou da doença crônica, indicando, expressamente, que implicam no comprometimento de mobilidade temporária ou permanente;

b) carimbo com nome, registro CRM do médico responsável, bem como sua assinatura;

c) nas hipóteses de realização de tratamento médico continuado debilitante de doença grave ou crônica que comprometa a mobilidade de forma temporária, indicação do período e local previstos para a necessidade de isenção.

II- cópia simples do Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo-CRLV, atualizado, em nome de pessoa física;

III- cópia simples da Carteira Nacional de Habilitação-CNH do beneficiário, quando legalmente habilitado; IV- cópia simples do C.P.F. do beneficiário e, quando for o caso de seu Representante Legal;

V- cópia simples de documento de identidade oficial com foto e assinatura do beneficiário e, quando for o caso de seu Representante Legal;

VI- cópia simples do instrumento comprobatório da representação, quando for o caso, em nome do Representante Legal da pessoa solicitante, conforme definido no artigo 4º desta Portaria.

§1º Será cadastrado apenas um veículo registrado em nome de pessoa física por beneficiário, que poderá ou não ser o condutor.

§2º Para a solicitação de cadastro nos termos deste artigo, o veículo deverá estar classificado como espécie passageiro (automóvel) ou misto (camioneta ou utilitário) e de categoria “particular”, nos termos do artigo 96 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º A solicitação do cadastro da isenção de veículo de propriedade de pessoa jurídica de Direito Público ou entidade assistencial sem fins lucrativos, que abriga temporária ou permanentemente as pessoas indicadas no artigo 1º desta Portaria, deverá ser formalizado por requerimento ao Diretor do DSV, conforme modelo disponível no Portal da Prefeitura de São Paulo (www.prefeitura.sp.gov.br/transportes), página de Autorizações Especiais, assinado por seu representante legal que deverá ser encaminhado no prazo máximo de 15 (quinze) dias por meio da Caixa Postal nº 11.400, CEP 05422-970 ou entregue pessoalmente na Divisão de Autorização-DAUT do DSV, após agendamento, com os seguintes documentos:

I - cópia simples do CNPJ ;

II- cópia simples de documento de identidade oficial com foto e assinatura do representante com poderes de administração;

III- cópia simples do instrumento comprobatório da representação, nos termos do art.4º desta Portaria; IV- cópia simples do CRLV – Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo-CRLV, atualizado;

V- cópia simples do contrato social ou do Estatuto;

VI- fotografia do veículo;

VII- contrato e/ou declaração de prestação de serviço contendo a relação de veículos, se for o caso;

VIII- cópia simples do contrato de locação do veículo, se for o caso; IX- declaração original assinada pelo responsável pelo órgão ou entidade que comprove a utilização do veículo na prestação do serviço;

X- Inscrição no Conselho de Assistência Social, se for o caso.

§ 1º O Diretor do DSV definirá a quantidade de veículos que poderão ser cadastrados para a isenção prevista no “caput” deste artigo.

§ 2º Para o cadastro de veículos de propriedade de instituições de abrigo ou de repouso, o Atestado Médico deverá conter a justificativa da necessidade de tratamento médico do beneficiário fora do ambiente de internação.

§ 3º A pessoa com deficiência, portadora de doença crônica ou aquela em tratamento médico, indicadas no artigo 1º desta Portaria, que esteja internada em Hospital, Clínica ou Centro médico não terá direito à isenção prevista no “caput” deste artigo.

§ 4º Para o cadastro de veículo previsto no “caput” deste artigo, não se aplicam as regras descritas nos parágrafos 2º e 4º do Art. 1º desta Portaria.

Art. 4º Para fins desta Portaria entende-se por Representante Legal das pessoas indicadas no Art. 1º desta Portaria: seus pais, tutores, curadores e procuradores, devidamente constituídos, conforme o caso, com poderes para representá-la na prática dos atos da vida civil, nos termos da Lei.

Art. 5º O cadastro do veículo será considerado válido, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, a partir da análise dos documentos pela Divisão de Autorizações-DAUT do DSV e, produzirá efeitos de acordo com as disposições abaixo:

I. para o beneficiário condutor, de acordo com a validade da Permissão para Dirigir ou Carteira Nacional de Habilitação- -CNH, emitida com as observações e/ou restrições previstas na Resolução DETRAN nº 080/98;

II. para a pessoa com deficiência ou doença crônica, indicadas no Art. 1º desta Portaria, de acordo com a validade do documento de representação legal, se for o caso;

III. para o paciente em tratamento médico continuado debilitante de doença grave, durante o período de tratamento informado no Atestado Médico, que não poderá ser inferior a seis meses ou superior a um ano;

IV. para o cadastro de veículo de propriedade de pessoa jurídica de Direito Público ou entidade assistencial sem fins lucrativos, que abriga temporária ou permanentemente as pessoas indicadas no Artigo 1º desta Portaria, até a alteração de propriedade no Sistema APAIT.

Art. 6º O veículo cadastrado poderá ser substituído apenas uma vez por ano, exceto no caso de substituição por veículo adaptado ou ainda, na ocorrência de furto, roubo ou dano que deverá ser comprovado por Boletim de Ocorrência Policial ou outro documento oficial similar. Parágrafo único: Para requerer a substituição do veículo cadastrado, o interessado deverá juntar os seguintes documentos:

I - se veículo de propriedade de pessoa física, todos os documentos indicados no artigo 2º, exceto atestado médico;

II- se veículo de propriedade de pessoa jurídica de direito público ou entidade assistencial sem fins lucrativos, todos os indicados no artigo 3º. Art. 7º Em caso de renovação do cadastro, o interessado deverá apresentar novo requerimento ao Diretor do DSV, acompanhado dos seguintes documentos:

I- Se veículo de propriedade de pessoa física:

a. com deficiência permanente: toda a documentação prevista no artigo 2º, exceto o atestado médico;

b. com deficiência temporária ou que estiver em tratamento médico continuado debilitante de doença grave ou crônica: toda a documentação prevista no artigo 2º.

II- Se veículo de propriedade de pessoa jurídica de Direito Público ou entidade assistencial sem fins lucrativos: toda a documentação constante do artigo 3º.

Art. 8º O beneficiário ou seu representante legal será responsável pela veracidade das informações contidas no formulário e caso sejam verificadas quaisquer irregularidades ou falsidade, ficarão sujeitos às penalidades previstas na legislação civil e criminal, alcançando todas as demais pessoas que concorreram para a prática do ato.

Art. 9º O cadastro será cancelado automaticamente pelo DSV no caso de não permanecerem as condições que propiciaram sua concessão, fato que deverá ser comunicado pelo beneficiário, em nome próprio ou através de seu Representante Legal ao Diretor do DSV, mediante requerimento acompanhado de:

I - cópia simples do Atestado de Óbito das pessoas indicadas no artigo 1º, quando for o caso;

II- cópia simples do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo -CRLV, atualizado, no caso de alteração de propriedade;

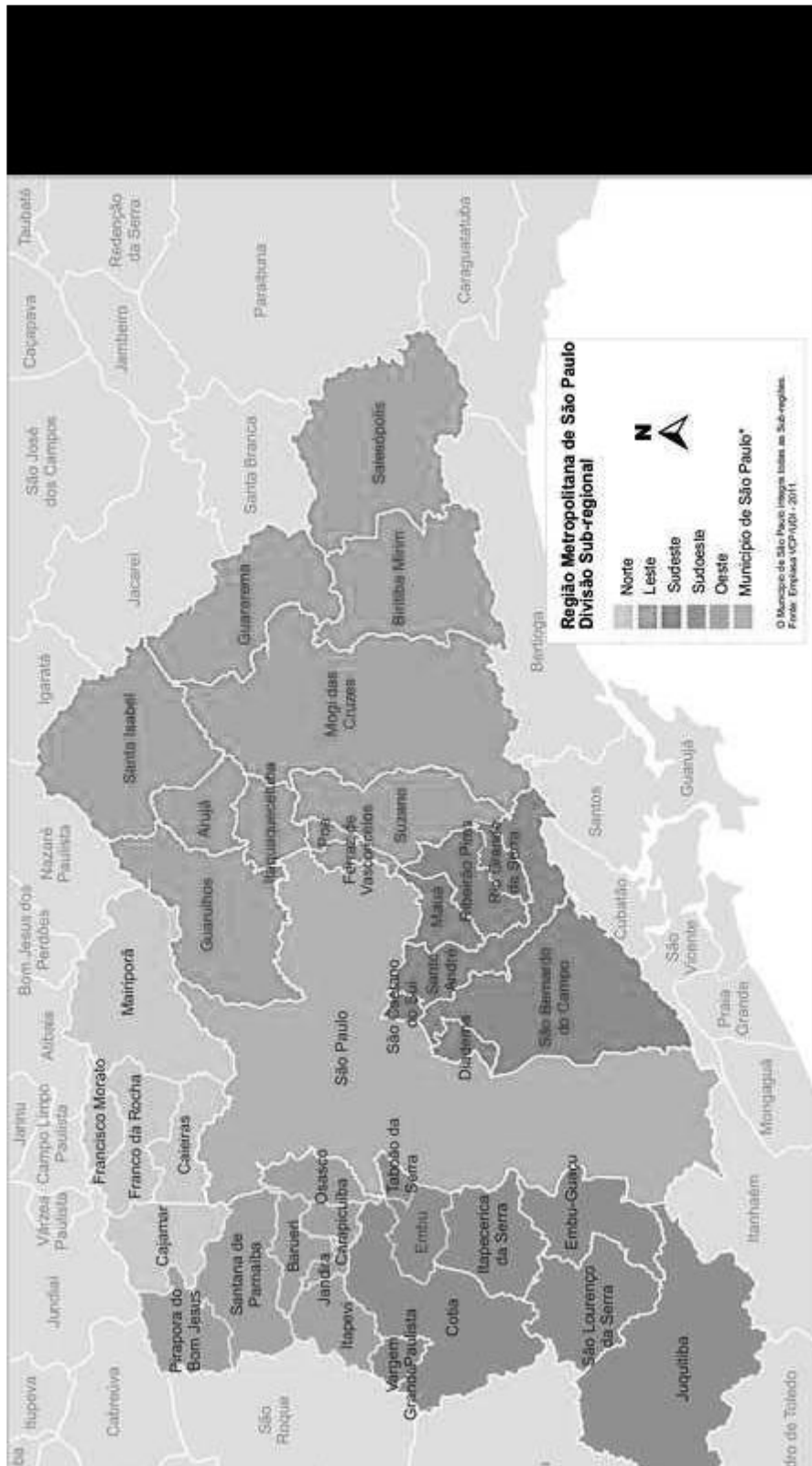
III- atestado médico legível que comprove o término do tratamento médico continuado debilitante de doença grave, quando for o caso.

Art. 10. O Diretor do DSV poderá solicitar a qualquer tempo, Atestado Médico emitido há no máximo três meses para efetuar prova de vida do beneficiário.

Art. 11. Os casos omissos serão objeto de análise e decisão do Diretor do DSV que poderá alterar os prazos de validade do cadastro, bem como solicitar documentos complementares, por motivo tecnicamente justificado.

Art. 12. Fica revogada a Portaria SMT.DSV.GAB nº 15/19 de 14 de fevereiro de 2019

Art.13 Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.



6.6 - LEI Nº. 12.632 - DE 6 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a exclusão dos médicos da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo. (Projeto de Lei n. 448/97)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os médicos residentes no Município de São Paulo, ficam excluídos de qualquer restrição quanto à circulação de veículo de sua propriedade, quando utilizado no trabalho diário.

Art. 2º A exceção prevista no artigo anterior, aplicar-se-á a um único veículo de cada médico, considerando como tal, aquele de seu exclusivo trabalho.

Parágrafo único. *(revogado pela Lei nº 15.964, de 22 de janeiro de 2014)*

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua vigência.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

6.7 - DECRETO Nº 39.563, 28 DE JUNHO DE 2000

Regulamenta a Lei nº 12.632, de 6 de maio de 1998, que dispõe sobre a exclusão dos médicos da restrição imposta quanto à circulação de veículos, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizado o Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, a emitir autorização especial, por meio do ora criado "Cartão DSV-Médico" e a distribuir selo identificador, para a circulação de veículo de propriedade de médicos, durante os horários de pico, objeto do "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo", instituído pela Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, obedecidas as condições deste decreto.

Parágrafo único - Para melhor execução do disposto neste decreto fica, desde já, autorizado o DSV/SMT a firmar acordo com o Conselho Regional de Medicina - CRM, sem ônus para a Municipalidade, no sentido de estabelecer um procedimento integrado, com vistas à melhor execução do disposto neste decreto, objetivando o fornecimento, por parte da mencionada entidade de classe, de relação mensal dos profissionais habilitados e de seus respectivos veículos (placa/chassis), além do material para a elaboração de cartões e selos mencionados neste artigo, bem como da distribuição dos mesmos, após serem devidamente analisados e oficializados pelo Poder Público.

Art. 2º - A autorização mencionada no artigo anterior será concedida ao próprio médico requerente, desde que residente no Município de São Paulo, por meio de um único "Cartão DSV - Médico" e selo identificador, e será restrita a 1 (um) veículo, o qual, além de estar regularmente licenciado e registrado no nome do profissional, seja exclusivo para o atendimento de emergência.

Parágrafo único - Ficam vedados quaisquer efeitos retroativos à data do recebimento da autorização pelo profissional interessado, bem como a devolução de quantias já recolhidas a título de pagamento de multas relativas ao "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo".

Art. 3º - Para fazer jus à autorização de que trata este decreto, os profissionais interessados deverão recolher os preços públicos devidos e apresentar os seguintes documentos, no original, ou por meio de cópias autenticadas, conforme o caso:

I - requerimento assinado e com firma reconhecida, a ser protocolado na Secretaria Municipal de Transportes, ou em órgão ou entidade por ela indicado, onde conste a qualificação pessoal e profissional do médico;

II - regular inscrição no Conselho Regional de Medicina - CRM, bem como declaração do citado Conselho, de que o médico requerente não se encontra em cumprimento de eventual sanção disciplinar de suspensão ou cassação de sua habilitação profissional;

III - comprovante de residência no Município de São Paulo;

IV - certificado de propriedade do veículo e certificado de registro e licenciamento, em nome do próprio médico requerente;

V - carteira de identidade ou documento equivalente;

VI - termo de compromisso, feito em papel timbrado, datado, contendo o nome, CRM, carimbo e assinatura do médico, com firma reconhecida, no sentido de que somente utilizará do benefício ora concedido, quando estiver efetivamente exercendo a profissão de médico e que se compromete a cumprir, sob as penas da lei, desde o momento do recebimento do "Cartão DSV-Médico" e do selo identificador, as disposições deste decreto.

§ 1º - O requerimento mencionado no inciso I deste artigo deverá ser feito de acordo com formulário-padrão, que estará à disposição no Setor de Protocolo Geral DSV/CET, situado na avenida das Nações Unidas, 7.203, térreo, Pinheiros.

§ 2º - O requerimento, acompanhado dos documentos indicados neste decreto, deverá ser protocolado no endereço mencionado no parágrafo anterior, após estar devidamente preenchido e assinado pelo médico requerente.

§ 3º - O beneficiário da autorização ficará responsável pelo uso indevido, por si próprio ou por outrem, do veículo caracterizado pelo selo identificador, bem como do "Cartão DSV-Médico".

Art. 4º - As autorizações concedidas nos termos deste decreto terão validade máxima de 1 (um) ano, a contar do recebimento do respectivo "Cartão DSV-Médico" e do selo identificador e serão renováveis por iguais períodos, conforme o caso.

Parágrafo único - É possível a Substituição do veículo objeto da autorização, mesmo que no prazo de validade do "Cartão DSV-Médico" e selo identificador anterior, mediante:

- a) requerimento fundamentado do interessado;
- b) cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do veículo indicado;
- c) devolução ao DSV do cartão anterior e do selo identificador.

Art. 5º - Somente tem validade o original do "Cartão DSV-Médico", que deverá ser:

I - colocado sobre o painel do veículo, com a frente voltada para cima;

II - apresentado à autoridade de trânsito ou a seus agentes sempre que solicitado.

Art. 6º - O selo identificador deverá ser holográfico, não apresentar rasuras nem desgastes, e ser afixado no canto inferior direito do vidro dianteiro do veículo.

Art. 7º - A autorização ficará sem valor, caso o médico venha a ter suspenso ou cassado o seu direito de exercer sua profissão por decisão do Conselho Regional de Medicina, ou ainda, se não remanescerem as demais condições que ensejaram sua concessão, fatos que deverão ser comunicados pelo CRM ao órgão concedente e que ensejarão a obrigatoriedade da devolução do "Cartão DSV-Médico" expedido e do selo identificador.

Art. 8º - O "Cartão DSV-Médico" e o selo identificador que forem utilizados em desacordo com o estabelecido neste decreto poderão ser recolhidos pelo agente de trânsito, ficando a autorização sujeita à cassação.

Parágrafo único - Considera-se estar em desacordo com o estabelecido neste decreto, dentre outros, a critério do Diretor do DSV:

- a) o empréstimo ou cessão do "Cartão DSV-Médico" a quem quer que seja;
- b) o uso, empréstimo ou cessão do veículo contendo o selo de identificação, para finalidades estranhas ao exercício da medicina, durante os horários de pico, objeto do

Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo;

- c) o uso de cópia do "Cartão DSV-Médico", efetuada por qualquer processo;
- d) o porte do "Cartão DSV- Médico" ou do selo identificador com rasuras ou falsificados;
- e) o uso do veículo contendo o selo identificador ou do "Cartão DSV-Médico" em desacordo com as disposições nele contidas ou na legislação pertinente, especialmente se constatado pelo agente de trânsito que o veículo, por ocasião da infração, não serviu para o transporte do médico;
- f) o uso do selo identificador ou do "Cartão DSV-Médico" em veículo não autorizado;
- g) o uso do selo identificador ou do "Cartão DSV-Médico" com validade vencida.

Art. 9º - O Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV poderá cancelar ou alterar, a qualquer tempo, as autorizações especiais emitidas, por motivo tecnicamente justificado.

Art. 10 - A Secretaria Municipal de Transportes editará as normas complementares necessárias à execução do disposto neste decreto, inclusive definindo as características do "Cartão DSV-Médico" e do Selo identificador, e fixando os procedimentos administrativos cabíveis.

Art. 11 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

7 - LEGISLAÇÃO - FRETAMENTO

7.1 - LEI Nº 16.311, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2015

(PROJETO DE LEI Nº 587/13, DO EXECUTIVO, APROVADO NA FORMA DE SUBSTITUTIVO DO LEGISLATIVO)

Dispõe sobre a atividade de fretamento no âmbito do Município de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de outubro de 2015, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O transporte coletivo privado de passageiros na modalidade fretamento, no âmbito do Município de São Paulo, obedecerá ao disposto nesta lei.

§ 1º Considera-se fretamento a atividade econômica privada de transporte coletivo, restrita a segmento específico e predeterminado de passageiros, que não se sujeita a obrigações de universalização, continuidade e modicidade tarifária, atributos do Transporte Coletivo Público de Passageiros, classificada da seguinte forma:

I - de âmbito municipal: é a atividade de transporte coletivo privado com origem e destino dentro dos limites do Município de São Paulo, prestado rotineiramente ou não;

II - de âmbito intermunicipal: é a atividade de transporte coletivo privado em que o Município de São Paulo figura, em qualquer hipótese, como localidade de referência dos trajetos, seja como destino, origem ou rota de passagem.

§ 2º Os veículos que, na atividade de fretamento, necessitem utilizar as vias do Município como passagem não estão sujeitos às disposições desta lei, desde que não acessem a área restrita ao seu trânsito e não utilizem as vias para o estacionamento, o embarque e o desembarque de passageiros.

§ 3º A atividade de fretamento deverá ser realizada por ônibus, micro-ônibus ou veículos mistos, com capacidade superior a 9 (nove) pessoas.

§ 4º Os veículos que desempenham a atividade de fretamento deverão cumprir as disposições do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores – PROCONVE, nos termos da regulamentação expedida pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

§ 5º As empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público de transporte coletivo ficam proibidas de utilizarem suas frotas, inclusive a reserva técnica, na atividade de fretamento, sob pena de aplicação de multa e apreensão do veículo pela fiscalização municipal, nos termos desta lei.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - transporte contínuo de passageiros: aquele realizado de forma sistemática, com a mesma origem e destino e, basicamente, o mesmo grupo de usuários;

II - transporte eventual de passageiros: aquele realizado com diferentes origens e destinos e/ou diferentes grupos de usuários.

Seção I

Das Condições para o Exercício da Atividade de Fretamento

Art. 3º As atividades de fretamento somente poderão ser desempenhadas no Município de São Paulo por pessoas jurídicas que possuam Termo de Autorização – TA, expedido pela Secretaria Municipal de Transportes – SMT.

§ 1º O Termo de Autorização – TA será fornecido às operadoras que apresentarem os seguintes documentos:

I - ato constitutivo, devidamente registrado nos órgãos competentes;

II - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

III - inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM do Município em que estiver localizada a sua sede;

IV - prova da regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

V - prova da regularidade perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e o Fundo de

Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

VI - comprovação de frota operacional de, no mínimo, 2 (dois) veículos;

VII - requerimento em formulário específico a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Transportes – SMT.

§ 2º O Termo de Autorização – TA poderá ser fornecido de maneira simplificada às operadoras sediadas fora da Região Metropolitana de São Paulo – RMSP e que realizam transporte eventual de passageiros, na forma definida pela Secretaria Municipal de Transportes – SMT.

§ 3º O Termo de Autorização – TA terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado sucessivamente, preenchidas as condições previstas nesta lei.

Art. 4º Para cada veículo que desempenhar a atividade, as operadoras deverão requerer o respectivo Certificado de Vínculo ao Serviço – CVS, apresentando os seguintes documentos:

I - Certificado de Propriedade do Veículo – CRV em nome da operadora ou como arrendatária no caso de arrendamento mercantil ou leasing;

II - Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV;

III - comprovante de aprovação em vistoria técnica, nos termos da regulamentação em vigor;

IV - comprovante de regularidade perante o Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso – I/M-SP, nos termos da regulamentação em vigor;

V - comprovante de recolhimento do Seguro Obrigatório por Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, no código 3;

VI - apólice de seguro de responsabilidade civil para danos corporais, materiais e morais a passageiros e terceiros, no valor mínimo de:

a) R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) para veículos mistos e micro-ônibus;

b) R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para ônibus;

VII - comprovante da idade máxima do veículo de:

a) 10 (dez) anos, no caso de veículos mistos e micro-ônibus;

b) 15 (quinze) anos, no caso de ônibus;

VIII - comprovação do atendimento à legislação federal, estadual e municipal sobre acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 1º Os valores das apólices tratadas no inciso VI do “caput” deste artigo deverão ser atualizados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

§ 2º O Certificado de Vínculo ao Serviço – CVS terá validade de 1 (um) ano, podendo ser renovado sucessivamente, preenchidas as condições previstas nesta lei.

Art. 5º A operadora na atividade de fretamento deverá:

I - afixar, na parte externa do veículo, o número de identificação de seu Termo de Autorização – TA, na forma a ser estabelecida pela Secretaria Municipal de Transportes – SMT;

II - manter, sob a guarda do motorista, os seguintes documentos:

a) cópia simples do Termo de Autorização – TA ou do Termo de Autorização Simplificado – TAS;

b) Certificado de Vínculo ao Serviço – CVS;

c) plano de operação do veículo, nos casos previstos em regulamentação a ser expedida pela Secretaria Municipal de Transportes – SMT;

d) resumo ou extrato do contrato de prestação de serviços e/ou nota fiscal da atividade;

e) lista completa de passageiros ou outra forma de sua identificação que comprove o vínculo com o contratante;

f) Carteira Nacional de Habilitação – CNH, na categoria profissional “D” ou “E”, do condutor do veículo com anotação de autorização para o transporte coletivo de passageiros.

Parágrafo único. Os documentos previstos na alínea “d” do inciso II do “caput” deste artigo serão objeto de regulamentação por ato da Secretaria Municipal de Transportes – SMT.

Art. 6º Nos veículos destinados ao exercício da atividade de fretamento é vedado o transporte

de passageiros em pé, devendo ser respeitada a capacidade original de lotação de passageiros sentados do veículo.

Seção II

Do Trânsito de Veículos de Fretamento no Município de São Paulo

Art. 7º As restrições e as condições especiais para o trânsito dos veículos que exercem a atividade de fretamento serão objeto de regulamentação por ato da Secretaria Municipal de Transportes – SMT.

Art. 8º Não serão permitidos o embarque e o desembarque de passageiros dos veículos de fretamento em pontos de parada, estações de transferência ou terminais do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, salvo naqueles autorizados pela Secretaria Municipal de Transportes – SMT.

Art. 9º É vedado o uso de vias e logradouros públicos para o estacionamento dos veículos que desempenham a atividade de fretamento, cabendo à operadora dispor de local próprio para tal finalidade.

Parágrafo único. Em caráter excepcional e transitório, desde que não se comprometa a fluidez do trânsito e o desempenho do serviço de transporte coletivo público de passageiros, bem como não cause transtornos à vizinhança, a Secretaria Municipal de Transportes poderá autorizar, após análise técnica, o uso de vias e logradouros públicos para o estacionamento de veículos de fretamento, mediante edição de ato específico.

Seção III

Das Penalidades Aplicáveis

Art. 10. O descumprimento das disposições constantes desta lei e das demais normas regulamentares sujeitará as operadoras às seguintes sanções, aplicadas isolada ou cumulativamente:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - retenção, remoção ou apreensão do veículo;

IV - cassação do Certificado de Vínculo ao Serviço – CVS;

V - cassação do Termo de Autorização – TA.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas neste artigo será disciplinada por decreto do Executivo.

Art. 11. De acordo com a gravidade, as infrações serão classificadas nos seguintes grupos:

I - grupo A: falhas leves que não afetam o serviço ou a segurança dos usuários;

II - grupo B: infrações de natureza média, por desobediência a determinações do Poder Público ou por descumprimento dos parâmetros operacionais estabelecidos que não afetam a segurança dos usuários;

III - grupo C: infrações de natureza grave, por desobediência a determinações do Poder Público que possam afetar a segurança dos usuários;

IV - grupo D: infrações de natureza gravíssima, por atitudes ou situações que coloquem em risco a segurança dos usuários.

Art. 12. Para efeito de aplicação das sanções, as multas ficam assim definidas:

I - infração do Grupo A (leve): multa no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), aplicada em dobro no caso de reincidência;

II - infração do Grupo B (média): multa no valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), aplicada em dobro no caso de reincidência;

III - infração do Grupo C (grave): multa no valor de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), aplicada em dobro no caso de reincidência;

IV - infração do Grupo D (gravíssima): multa no valor de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

§ 1º Os valores das multas de que trata este artigo deverão ser corrigidos anualmente pela

variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

§ 2º Considera-se reincidência o cometimento da mesma infração no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da primeira autuação.

Art. 13. A execução da atividade de fretamento sem autorização da Prefeitura será caracterizada como serviço clandestino, sujeitando o infrator às seguintes penalidades, aplicadas isolada ou cumulativamente:

I - apreensão e remoção do veículo;

II - aplicação de multa no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais).

§ 1º O infrator estará sujeito ao pagamento dos preços públicos referentes à remoção e estadia do veículo.

§ 2º A multa prevista no inciso II do “caput” deste artigo será aplicada em dobro em caso de reincidência, ocorrida no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da autuação.

§ 3º O valor da multa prevista no inciso II do “caput” deste artigo deverá ser atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

§ 4º Fica a Prefeitura autorizada a reter o veículo até o pagamento dos valores referidos no § 1º deste artigo.

§ 5º Os veículos apreendidos há mais de 90 (noventa) dias, em razão de sua utilização para o transporte clandestino de passageiros e não retirados por seus proprietários, serão leiloados nos termos da regulamentação vigente.

Art. 14. O Executivo expedirá ato normativo para disciplinar o procedimento de aplicação de penalidades e os respectivos enquadramentos, devendo observar, necessariamente, a notificação prévia, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa.

Art. 15. A aplicação das sanções previstas nesta lei não exclui a possibilidade de adoção das medidas administrativas e a aplicação de outras sanções decorrentes da infração às restrições ao trânsito de veículos que exerçam a atividade de fretamento, das regras referentes ao embarque e desembarque de passageiros, do estacionamento de veículos e das demais normas de trânsito previstas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Art. 16. Das penalidades aplicadas caberá recurso, em 1ª instância, à Comissão especialmente designada para este fim, nomeada por ato do Secretário Municipal de Transportes.

Parágrafo único. O prazo para interposição do recurso de que trata o “caput” deste artigo será de 30 (trinta) dias, contados da notificação da penalidade aplicada.

Art. 17. Da decisão proferida pela Comissão prevista no art. 16 desta lei caberá recurso, em 2ª instância, ao Secretário Municipal de Transportes.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Transportes poderá delegar a competência instituída no “caput” deste artigo.

Seção IV

Das Disposições Finais

Art. 18. A Comissão de Acompanhamento da Regulamentação do Fretamento – CAREF, órgão de caráter consultivo vinculado à Secretaria Municipal de Transportes – SMT, criada pela Lei nº 14.971, de 25 de agosto de 2009, será composta por representantes da Administração Pública e de entidades representativas dos operadores e dos usuários dos veículos que exercem a atividade de fretamento, na forma a ser definida em decreto do Executivo, com a competência para acompanhar o desenvolvimento da atividade de fretamento, apreciar e emitir parecer sobre solicitações de entidades e usuários vinculados ao serviço, bem como exercer outras atribuições correlatas.

Art. 19. A fiscalização do cumprimento das obrigações previstas nesta lei e nas demais normas

aplicáveis será feita, no âmbito da respectiva competência, pela Secretaria Municipal de Transportes – SMT, pelo Departamento de Transportes Públicos – DTP, pelo Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV, pela São Paulo Transporte S.A. – SPTrans e pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET.

Art. 20. As atuais prestadoras de serviços de fretamento no Município de São Paulo deverão se adaptar às disposições constantes dos arts. 3º a 6º desta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 21. As disposições desta lei não se aplicam ao transporte escolar regular, regido por normas específicas.

Art. 22. Ficam canceladas todas as multas e suas respectivas reincidências, correspondentes ao período de agosto de 2009 e dezembro de 2013, aplicadas com base no art. 15, § 1º, III, da Lei nº 14.971/09.

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 24. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 14.971, de 25 de agosto de 2009.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de novembro de 2015, 462º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de novembro de 2015.

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 13/11/2015

7.2 DECRETO Nº 56.963, DE 29 DE ABRIL DE 2016

Regulamenta disposições da Lei nº 16.311, de 12 de novembro de 2015, que disciplina a atividade de fretamento no âmbito do Município de São Paulo, referentes à aplicação das penalidades e à Comissão de Acompanhamento da Regulamentação do Fretamento – CAREF.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º Este decreto regulamenta disposições da Lei nº 16.311, de 12 de novembro de 2015, referentes à aplicação das penalidades nela previstas e à Comissão de Acompanhamento da Regulamentação do Fretamento – CAREF.

DAS PENALIDADES APLICÁVEIS ÀS OPERADORAS DA ATIVIDADE DE FRETAMENTO E DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 2º Para os fins do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 16.311, de 2015, o enquadramento das infrações classificadas nos grupos A, B, C e D, de acordo com a gravidade, fica assim definido:

I – como infrações do Grupo A:

- a) não apresentar no veículo elemento de identificação ou em desconformidade com o regulamentado;
- b) não tratar o público e a fiscalização com polidez e urbanidade;
- c) não devolver objetos ou valores esquecidos no interior do veículo;
- d) conduzir o veículo em más condições de higiene, limpeza, interna ou externa, e conforto;
- e) trajar-se inadequadamente;

II – como infrações do Grupo B:

- a) não manter sob a guarda do motorista os documentos obrigatórios segundo a legislação municipal;
- b) efetuar embarque e/ou desembarque em local não autorizado, nas áreas e vias com restrição;
- c) circular com o veículo em vias ou logradouros públicos em itinerário não autorizado no Plano de Operação;
- d) circular com o veículo nas faixas exclusivas de ônibus do Sistema de Transporte Coletivo Público Urbano de Passageiros, delimitadas à direita, exceto naquelas autorizadas por ato específico;
- e) transitar com o veículo em más condições de conservação;
- f) estacionar o veículo em vias e logradouros públicos, exceto os autorizados por ato específico;
- g) recusar-se a exibir os documentos solicitados;
- h) efetuar embarque e desembarque de passageiros em pontos de parada, estações de transferência ou terminais do Sistema de Transporte Coletivo Público Urbano de Passageiros;
- i) operar veículo com intimação de comparecimento expedida pelo Departamento de Transportes Públicos, da Secretarial Municipal de Transportes, vencida;
- j) trafegar em vias restritas sem autorização;

k) operar sem o Plano de Operação ou em desconformidade com o existente;

III – como infrações do Grupo C:

a) desrespeitar a capacidade original de lotação do veículo, ou permitir que passageiros viajem em pé;

b) transitar com o veículo nas pistas e/ou faixas exclusivas de ônibus do Sistema de Transporte Coletivo Público Urbano de Passageiros, delimitadas à esquerda;

c) efetuar embarque e/ou desembarque em local não permitido ou autorizado, com risco ao passageiro;

d) operar o veículo com inspeção/vistoria vencida ou reprovada;

e) transitar com o veículo expelindo gases poluentes em desacordo com os padrões estabelecidos pela legislação em vigor;

f) operar com o veículo não adaptado para acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

g) operar com o Termo de Autorização – TA, o Termo de Autorização Simplificado – TAS e/ou o Certificado de Vínculo ao Serviço – CVS vencido(s);

h) abandonar o veículo em via pública para dificultar a ação da fiscalização;

i) praticar atos de agitação e balbúrdia;

j) tratar o público e a fiscalização com agressividade;

k) transportar bagagens em local destinado a passageiros;

l) operar sem a Carteira Nacional de Habilitação – CNH em validade, na categoria profissional “D” ou “E”, com anotação de autorização para o transporte coletivo de passageiros, ou sem seu porte;

IV- como infrações do Grupo D:

a) operar com o veículo em más condições de funcionamento e segurança;

b) evadir-se com o veículo quando abordado;

c) dirigir sob o efeito de bebida alcoólica e/ou de substância tóxica de qualquer natureza;

d) operar o veículo no período de suspensão do serviço;

e) operar o veículo com idade superior à permitida para sua categoria, conforme previsto na Lei nº 16.311, de 2015;

f) efetuar cobrança de tarifa individual, descaracterizando o serviço de fretamento;

g) utilizar veículos destinados à modalidade fretamento para fins não autorizados;

h) transitar com a tampa do compartimento de bagagens aberta;

i) transportar no veículo arma, produto ou material de qualquer natureza que coloque em risco a segurança dos passageiros.

Art. 3º Previamente à imposição de multa, será aplicada advertência por escrito nas infrações previstas nas alíneas “a”, “c” e “e” do inciso I e nas alíneas “c” e “i” do inciso II, todos do artigo 2º deste decreto, se não houver sido anteriormente cometida a infração no período de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º Independentemente da aplicação das demais penalidades e medidas administrativas, o agente de fiscalização poderá, a qualquer momento, reter o veículo para averiguação do cumprimento das disposições contidas na Lei nº 16.311, de 2015, e neste decreto.

Art. 5º Além da aplicação da multa na conformidade do disposto no artigo 12 da Lei nº

16.311, de 2015, haverá:

I – retenção e remoção do veículo nas hipóteses previstas na alínea “I” do inciso III e na alínea “c” do inciso IV, todos do artigo 2º deste decreto, bem como nos casos em que o Termo de Autorização – TA, o Termo de Autorização Simplificado – TAS e/ou o Certificado de Vínculo ao Serviço – CVS estejam vencidos por período superior a 30 (trinta) dias;

II – apreensão do veículo nas hipóteses previstas nas alíneas “e” e “f” do inciso IV do artigo 2º deste decreto.

Parágrafo único. A apreensão dar-se-á até que a operadora regularize a situação, limitada ao prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º Além da aplicação de multa na conformidade do disposto no artigo 12 da Lei nº 16.311, de 2015, haverá a cassação:

I – do Certificado de Vínculo ao Serviço – CVS, em caso de reincidência ocorrida no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da primeira infração, nas hipóteses previstas nas alíneas “f”, “g” e “i” do inciso IV do artigo 2º deste decreto;

II – do Termo de Autorização – TA, em caso de nova reincidência nas infrações previstas no inciso I do “caput” deste artigo.

Parágrafo único. Transcorridos 5 (cinco) anos da cassação, novo Certificado de Vínculo ao Serviço – CVS e/ou Termo de Autorização – TA poderão ser expedidos pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 7º Serão intimadas para vistoria e regularização dos veículos as operadoras que cometerem as infrações estabelecidas nas alíneas “e” e “f” do inciso III e na alínea “a” do inciso IV, todos do artigo 2º, bem como nos casos em que os veículos se enquadrarem na situação prevista no inciso I do “caput” do artigo 5º deste decreto.

Art. 8º O Certificado de Vínculo ao Serviço – CVS emitido para o veículo será suspenso nas hipóteses de reincidência nas infrações estabelecidas nas alíneas “e” e “f” do inciso III e nas alíneas “a” e “d” do inciso IV, todos do artigo 2º deste decreto, caso não haja regularização nos prazos previstos em vistoria.

Parágrafo único. Intimadas para vistoria e regularização dos veículos, as operadoras terão o prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados da data da intimação, para a apresentação de documento comprobatório da regularização, expedido pelo órgão competente.

Art. 9º O Termo de Autorização – TA e o Certificado de Vínculo ao Serviço – CVS vencidos, que não forem renovados no período de 90 (noventa) dias, serão automaticamente cancelados.

Art. 10. Os procedimentos de aplicação de penalidades e os respectivos enquadramentos previstos neste decreto serão definidos por meio de portaria da Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único. A aplicação de penalidades às operadoras implicará em medida administrativa de anotação de pontuação no prontuário ou registro das respectivas empresas, conforme regulamentação específica.

DA EXECUÇÃO DA ATIVIDADE DE FRETAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO DA PREFEITURA

Art. 11. Para os fins do disposto no artigo 13 da Lei nº 16.311, de 2015, considera-se atividade de fretamento sem autorização da Prefeitura, caracterizada como serviço clandestino:

I - a empresa não possuir o Termo de Autorização – TA ou o Termo de Autorização

Simplificado – TAS;

II - o veículo não possuir o Certificado de Vínculo ao Serviço – CVS ou esse documento tiver sido cancelado ou cassado, ainda que a empresa possua o Termo de Autorização – TA ou o Termo de Autorização Simplificado – TAS.

DA NOTIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 12. Nas hipóteses de infração à Lei nº 16.311, de 2015, e a este decreto, será lavrado auto de infração às operadoras dos veículos no exercício da atividade de fretamento, as quais serão devidamente notificadas, de acordo com o previsto em ato específico da Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 13. Das penalidades aplicadas caberá recurso, em 1ª instância, à Comissão de Julgamento das Penalidades Aplicadas ao Transporte de Fretamento especialmente designada para este fim, nomeada por ato do Secretário Municipal de Transportes, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação da penalidade aplicada.

§ 1º Da decisão da Comissão a que se refere o “caput” deste artigo caberá recurso, em 2ª instância, ao Secretário Municipal de Transportes ou a quem ele delegar essa competência, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data da notificação.

§ 2º O recurso contra a imposição de multa poderá ser interposto, no prazo legal, sem o recolhimento do respectivo valor.

DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA REGULAMENTAÇÃO DO FRETAMENTO – CAREF

Art. 14. A Comissão de Acompanhamento da Regulamentação do Fretamento - CAREF, órgão de caráter consultivo vinculado à Secretaria Municipal de Transportes, prevista na Lei nº 16.311, de 2015, será composta por representantes da Administração Pública e de entidades representativas dos operadores e dos usuários dos veículos que exercem a atividade de fretamento, com a seguinte composição:

I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Transportes;

II - 1 (um) representante da São Paulo Turismo – SPTuris;

III - 1 (um) representante do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV;

IV - 1 (um) representante do Departamento de Transportes Públicos - DTP;

V - 1 (um) representante da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET;

VI - 1 (um) representante da São Paulo Transporte S.A - SPTrans;

VII - 3 (três) representantes de entidades com representatividade legal do setor de transportes de passageiros de fretamento;

VIII - 3 (três) representantes que comprovadamente pertençam à população usuária do fretamento.

§ 1º Os representantes, titulares e suplentes, dos órgãos e entidades previstos nos incisos I a VI do “caput” deste artigo serão indicados pelos respectivos Secretários Municipais, Diretores ou Presidentes, devendo a primeira indicação ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação deste decreto.

§ 2º As entidades com representatividade legal do setor de transportes de passageiros de fretamento deverão, individualmente, indicar seus representantes à Secretaria Municipal de Transportes no mesmo prazo fixado no § 1º deste artigo.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, caso o número de indicados seja superior a 3 (três), a escolha caberá ao Secretário Municipal de Transportes, dentre as indicações apresentadas pelas entidades.

§ 4º Os interessados em integrar a CAREF na condição de representantes da população usuária do fretamento deverão formalizar esse interesse perante a Secretaria Municipal de Transportes, também no prazo fixado no § 1º deste artigo.

§ 5º Sendo o número de interessados, na hipótese do § 4º deste artigo, superior a 3 (três), a escolha caberá ao Secretário Municipal de Transportes.

§ 6º Os representantes da população usuária do fretamento, escolhidos na forma dos §§ 4º e 5º deste artigo, deverão comprovar, por ocasião da manifestação do interesse em participar da CAREF, que são usuários dos serviços de fretamento há, no mínimo, 1 (um) ano, bem como declarar expressamente que não mantêm qualquer vínculo com as entidades com representatividade legal do setor de transportes de passageiros de fretamento.

§ 7º Os representantes escolhidos para compor a CAREF serão designados por portaria do Secretário Municipal de Transportes.

§ 8º À CAREF compete acompanhar o desenvolvimento da atividade de fretamento, apreciar e emitir parecer sobre solicitações de entidades e usuários vinculados ao serviço, bem como exercer outras atribuições correlatas.

Art. 15. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 50.884, de 24 de setembro de 2009.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de abril de 2016, 463º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de abril de 2016.

7.3 - PORTARIA nº 072/2016- SMT.GAB.

Estabelece regras específicas para o trânsito de veículos que exercem a atividade de fretamento de passageiros, institui a Zona de Máxima Restrição de Fretamento-ZMRF no Município de São Paulo e dá outras providências.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 16.311, de 12 de novembro de 2015 e Decreto nº 56.963 de 29 de abril de 2016, que dispõem sobre a atividade de fretamento no âmbito do Município de São Paulo,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer regras específicas para o trânsito de veículos que exerçam a atividade de fretamento de passageiros, em conformidade com o disposto na Lei nº 16.311/15, de 12 de novembro de 2015 e instituir a Zona de Máxima Restrição de Fretamento – ZMRF no Município de São Paulo, delimitada pelas vias relacionadas no Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. Os veículos que, na atividade de fretamento, necessitem utilizar as vias do Município como passagem não estão sujeitos às disposições desta Portaria, desde que não acessem a área restrita ao seu trânsito e não utilizem as vias para o estacionamento, o embarque e o desembarque de passageiros, conforme disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 16.311/15.

Seção I – Da Zona de Máxima Restrição de Fretamento

Art. 2º Fica proibido o trânsito dos veículos que exercem a atividade de fretamento de 2ª a 6ª feira das 5 às 21 horas, exceto feriados, na Zona de Máxima Restrição de Fretamento – ZMRF, bem como nas vias abaixo relacionadas:

I - Av. Alcântara Machado, toda extensão;

II - R. Melo Freire, toda extensão;

III - Av. Conde de Frontin, entre R. Melo Freire e Vd. Eng. Alberto Badra.

§ 1º A circulação de veículos que desempenham as atividades de fretamento será permitida nas vias delimitadoras previstas no Anexo I, bem como nas vias internas à ZMRF previstas no Anexo II.

§ 2º Os acessos à ZMRF serão identificados com a sinalização de regulamentação constante no Anexo III desta Portaria.

§ 3º A restrição ao trânsito de veículos prevista no “caput” deste artigo não se aplica as segundas e terças-feiras correspondentes às datas das festividades de “Carnaval” que ocorrem anualmente no Município.

Seção II – Do embarque e desembarque de passageiros

Art. 3º O embarque e o desembarque de passageiros nas vias e áreas que integram a Zona Máxima de Restrição de Fretamento – ZMRF deverão ser realizados nos pontos regulamentados e/ou autorizados, respeitadas as condições específicas de utilização da via e a sinalização de trânsito, previstas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

§ 1º Para os efeitos desta Portaria, serão considerados pontos regulamentados os trechos devidamente sinalizados como locais para embarque/desembarque, conforme sinalização específica prevista no Anexo IV desta Portaria.

§ 2º Para os efeitos desta Portaria, serão considerados pontos autorizados, aqueles informados no Plano de Operação e nas Autorizações Especiais de Trânsito – AET, emitidas para acesso às áreas restritas, que deverão estar situados, preferencialmente, nas instalações disponibilizadas pela contratante do serviço.

§ 3º Entende-se por Plano de Operação, para os efeitos desta Portaria, as informações prestadas pelas operadoras no sistema de cadastramento e de solicitação de Autorização Especial com a caracterização da prestação do serviço pelos veículos que necessitem utilizar vias em áreas restritas, contendo:

I. Para Fretamento Contínuo: os horários, itinerários, considerando o início e o término do percurso, locais de embarque/desembarque intermediários;

II. Para Fretamento Eventual: referentes aos horários, locais de embarque/desembarque intermediários, com origem e destino. *(redação dada pela Portaria 91/16-SMT.GAB)*

Art. 4º Nas vias do Município que não integram a Zona de Máxima Restrição de Fretamento – ZMRF, o embarque e o desembarque de passageiros dos veículos na atividade de fretamento poderão ser realizados com a fiel observância dos preceitos do Código de Trânsito Brasileiro – CTB e demais disposições legais vigentes.

Seção III – Da Autorização Especial de Trânsito - AET

Art. 5º Fica autorizado, mediante Autorização Especial de Trânsito – AET, o trânsito dos veículos na Zona de Máxima Restrição de Fretamento – ZMRF, desde que para a prestação dos serviços de transporte eventual ou contínuo de passageiros.

§ 1º A Autorização Especial de Trânsito – AET para acesso à ZMRF será concedida somente ao veículo de transporte coletivo de passageiros, na modalidade de fretamento, que esteja em situação regular perante o Departamento de Transportes Públicos – DTP da Secretaria Municipal de Transportes – SMT.

§ 2º Para as atividades de transporte eventual de passageiros, será concedida Autorização Especial de Trânsito – AET somente para o período necessário à realização do evento.

§ 3º Os veículos detentores de Autorização Especial de Trânsito - AET para a realização do transporte contínuo de passageiros poderão realizar o transporte eventual na ZMRF, desde que a solicitação seja feita com a devida antecedência, de acordo com o procedimento fixado nesta portaria, com informação do Plano de Operação para cada situação e sem a sobreposição de horários para a prestação do serviço.

§ 4º Para os efeitos desta Portaria, o veículo será considerado em situação regular desde que possua o Certificado de Vínculo ao Serviço – CVS, bem como a empresa possua o respectivo Termo de Autorização – TA, ambos em validade e expedidos pelo Departamento de Transportes Públicos – DTP.

§ 5º Excepcionalmente, será considerado em situação regular o veículo que não possui Certificado de Vínculo ao Serviço – CVS, desde que a empresa seja detentora de Termo de Autorização Simplificado – TAS em validade e expedido pelo Departamento de Transportes Públicos – DTP.

Art. 6º O interessado deverá solicitar a Autorização Especial de Trânsito – AET no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo (<http://www.prefeitura.sp.gov.br/transportes>), página de Autorizações Especiais, respeitadas as seguintes condições:

I. No prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis antes do início da prestação do serviço, caso o itinerário contido no Plano de Operação do Fretamento Contínuo apresente alguma Via Restrita, indicada no Anexo V desta Portaria;

II. No prazo mínimo 01 (uma) hora antes do início da Prestação do serviço, caso o itinerário contido no Plano de Operação do Fretamento Contínuo não apresente alguma Via Restrita, indicada no Anexo V desta Portaria ou se trate de Fretamento Eventual. *(redação dada pela Portaria 91/16-SMT.GAB)*

§ 1º Será automaticamente deferida a solicitação de Autorização Especial de Trânsito – AET para o veículo que se enquadre nas condições previstas no inciso II, mediante a aprovação do Plano de Operação e cumprimento das demais disposições legais.

§ 2º A comprovação do deferimento da Autorização Especial de Trânsito - AET será disponibilizada no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo (<http://www.prefeitura.sp.gov.br/transportes>), página de Autorizações Especiais e, como documento de porte obrigatório no veículo durante a prestação do serviço, deverá ser apresentada de forma impressa ou digital.

§ 3º Nas situações indicadas no inciso I, após efetuar a solicitação da Autorização Especial de Trânsito – AET no Portal da Prefeitura, os interessados deverão

apresentar cópia do contrato de prestação de serviço atualizado ou nota fiscal contendo descrição detalhada do serviço contratado que comprove a necessidade de acesso à(s) referida(s) via(s), indicando o local de embarque e desembarque, dias de operação e nome do contratante.

§ 4º As cópias dos documentos relacionados no parágrafo anterior poderão ser encaminhadas por meio da Caixa Postal nº 11.400, CEP 05422-970 ou entregues pessoalmente com requerimento endereçado ao Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV localizado à Rua Sumidouro, 740 – Pinheiros – São Paulo – SP, juntamente com a cópia do protocolo contendo o número gerado no momento da solicitação efetuada no Portal da Prefeitura, respeitado o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis que antecedem o início da prestação do serviço.

§ 5º O contrato de prestação de serviço referido neste artigo deverá conter:

I - assinatura do contratante e contratado, com discriminação dos nomes por extenso e os respectivos RG e CPF; II – prazo de validade;

III - descrição do serviço contratado com, no mínimo, local de embarque e desembarque, dias e horários de operação.

§ 6º O Diretor do DSV poderá solicitar outros documentos que julgar necessários, conforme o caso.

Art. 7º Será indeferido o pedido de Autorização Especial de Trânsito - AET quando:

I - o Plano de Operação não atender ao disposto na regulamentação vigente;

II - não forem apresentados os documentos solicitados dentro do prazo estabelecido.

Art. 8º Na ocorrência de situações excepcionais, o veículo previamente autorizado para acesso à ZMRF poderá ser substituído no Portal da Prefeitura (<http://www.prefeitura.sp.gov.br/transportes>), página de Autorizações Especiais.

Art. 9º A Autorização Especial de Trânsito – AET será concedida apenas para circulação, devendo a parada e o estacionamento do veículo serem feitos nos locais regulamentados especialmente para estas finalidades, conforme previsto na legislação vigente.

Art. 10. A Autorização Especial de Trânsito - AET será válida pelo prazo máximo de 1 (um) ano, respeitada a validade do Termo de Autorização - TA, do Certificado de Vínculo ao Serviço - CVS ou do Termo de Autorização Simplificado - TAS.

§ 1º No caso do fretamento eventual, a Autorização Especial de Trânsito – AET terá validade exclusivamente pelo período de duração do evento.

§ 2º Caso o período de validade da Autorização Especial de Trânsito – AET seja superior à data do vencimento do Termo de Autorização – TA, do Termo de Autorização Simplificado – TAS ou do Certificado de Vínculo ao Serviço - CVS e, desde que seja realizada a renovação dos Termos ou do Certificado até as respectivas datas de vencimento, a AET terá validade até o fim do período concedido, ou seja, no máximo de 1 (um) ano.

§ 3º Será cancelada automaticamente a Autorização Especial de Trânsito – AET quando não for possível a renovação do respectivo Termo de Autorização – TA, do Certificado de Vínculo do Serviço - CVS ou a expedição de novo Termo de Autorização Simplificado - TAS, ficando a AET válida até a data do vencimento do último TA, TAS ou do CVS vigente.

Art. 11. O detentor da Autorização Especial de Trânsito - AET será responsável:

I - pela veracidade dos dados fornecidos para sua obtenção, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa;

II - por observar as condições estabelecidas nesta Portaria e nas demais normas aplicadas à matéria;

III - por comunicar quaisquer alterações nas condições que ensejaram a aprovação da Autorização Especial de Trânsito - AET, bem como promover a atualização dos dados cadastrais.

Art. 12. As Autorizações Especiais de Trânsito – AET concedidas nos termos desta

Portaria não desobrigam o operador do serviço de fretamento da obtenção de outras autorizações exigidas e da observância das demais normas legais vigentes.

Seção IV – Da fiscalização

Art. 13. A fiscalização das disposições estabelecidas por esta Portaria será efetuada pelos agentes da autoridade de trânsito que verificarão a conformidade do trânsito em relação aos horários, locais e condições estabelecidas.

Parágrafo único. Os agentes da autoridade de trânsito poderão solicitar, a qualquer momento, a imobilização do veículo, para a adequada fiscalização do disposto nesta Portaria.

Art. 14. A fiscalização do cumprimento das obrigações previstas nesta Portaria e na legislação aplicável será feita, no âmbito da respectiva competência, pelo Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, pelo Departamento de Transportes Públicos – DTP, pela São Paulo Transporte S.A - SPTrans e pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET.

Seção V – Considerações gerais

Art. 15. Os casos omissos que dependam de Autorização Especial de Trânsito – AET para acesso às áreas ou vias restritas serão objeto de análise e decisão do Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV.

Art. 16. Fica proibido o trânsito de veículos que desempenham a atividade de fretamento nas faixas e pistas exclusivas de ônibus, à esquerda ou à direita em todo o município.

§ 1º Fica liberada a circulação dos ônibus na atividade de fretamento nas faixas exclusivas de ônibus nas seguintes vias:

- I - Marginal Tietê, em todas as suas denominações;
- II - Marginal Pinheiros, em todas as suas denominações;
- III - Demais vias, conforme ato específico.

§ 2º A inobservância a este preceito sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação de trânsito e demais normas que regem a matéria.

Art. 17. Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial as Portarias nº 18/11-DSV.GAB de 17 de fevereiro de 2011 e nº 21/11-DSV.GAB de 26 de fevereiro de 2011.

ANEXO I - Integrante da Portaria nº 072/16-SMT.GAB

VIAS DELIMITADORAS DA ZONA DE MÁXIMA RESTRIÇÃO DE FRETAMENTO – ZMRF

- I - Av. Prof. Frederico Herman Jr, toda extensão;
- II - Av. Pedroso de Moraes, entre Av. Prof. Frederico Herman Jr. e R. Teodoro Sampaio;
- III - R. Teodoro Sampaio, entre Av. Pedroso de Moraes e R. Henrique Schaumann;
- IV - R. Henrique Schaumann, entre R. Teodoro Sampaio e Av. Paulo VI;
- V - Av. Paulo VI, entre R. Henrique Schaumann e R. Galeno de Almeida;
- VI - R. Galeno de Almeida, entre a Av. Paulo VI e R. Capote Valente;
- VII - R. Capote Valente, entre R. Galeno de Almeida e R. Cardeal Arcoverde;
- VIII - R. Cardeal Arcoverde, entre R. Capote Valente e R. Arruda Alvim;
- IX - R. Arruda Alvim, entre R. Cardeal Arcoverde e Av. Dr. Arnaldo;
- X - R. Cardoso de Almeida, entre a Av. Dr. Arnaldo e R. Veríssimo Glória;
- XI - R. Veríssimo Glória, entre R. Cardoso de Almeida e Pça. Marcia Aliberti Mammana;
- XII - Pça. Marcia Aliberti Mammana, entre R. Veríssimo Glória e Av. Paulo VI;
- XIII - Av. Paulo VI, entre Pça. Marcia Aliberti Mammana e Av. Sumaré;
- XIV - Av. Sumaré, toda extensão;
- XV - Pça. Marrey Jr, toda extensão;
- XVI - Av. Antártica, entre Pça. Marrey Jr e Vd. Antártica;

XVII - Vd. Antártica, entre Av. Antártica e Av. Auro Soares de Moura Andrade;
XVIII - Av. Auro Soares de Moura Andrade, entre Vd. Antártica e Av. Pacaembu;
XIX - Av. Pacaembu, entre Av. Auro Soares de Moura Andrade e Vd. Pacaembu;
XX - Vd. Pacaembu, entre Av. Pacaembu e Av. Marquês de São Vicente;
XXI - Av. Marquês de São Vicente, entre Vd. Pacaembu e R. Norma Pieruccini Gianotti;
XXII - R. Norma Pieruccini Gianotti, toda extensão;
XXIII - R. Sérgio Tomás, entre R. Norma Pieruccini Gianotti e Pça. Sam Rabinovitch;
XXIV - Av. Pres. Castello Branco, entre Pça. Sam Rabinovitch e Av. do Estado;
XXV - Av. do Estado, entre Av. Pres. Castello Branco e Pça. Alberto Lion - sentido Centro-Bairro;
XXVI - Pça. Alberto Lion - sentido Centro-Bairro, toda extensão;
XXVII - Av. do Estado, entre Pça. Alberto Lion - sentido Centro-Bairro e Av. Teresa Cristina;
XXVIII - Av. Teresa Cristina, entre Av. do Estado e R. Tabor;
XXIX - R. Tabor, entre Av. Teresa Cristina e Av. Dr. Ricardo Jafet;
XXX - Av. Dr. Ricardo Jafet, entre R. Tabor e R. Vergueiro;
XXXI - R. Vergueiro, entre Av. Dr. Ricardo Jafet e R. Paulo Figueiredo;
XXXII - R. Paulo Figueiredo, toda extensão;
XXXIII - Av. Dr. Ricardo Jafet, entre R. Paulo Figueiredo e projeção do Vd. Dr. Eduardo Saigh;
XXXIV - Vd. Dr. Eduardo Saigh, entre projeção da Av. Dr. Ricardo Jafet e projeção da R. Helen Keller;
XXXV - R. Corredeira, toda extensão;
XXXVI - R. Pe. Machado, entre R. Corredeira e Av. Dr. Ricardo Jafet;
XXXVII - Dr. Ricardo Jafet, entre R. Pe. Machado e Av. Prof. Abraão de Moraes;
XXXVIII - Av. Prof. Abraão de Moraes, entre Av. Dr. Ricardo Jafet e alça de acesso à Av. Affonso D'Escragnolle Taunay;
XXXIX - Alça de acesso à Av. Affonso D'Escragnolle Taunay, entre R. Fagundes Filho e Av. Affonso D'Escragnolle Taunay;
XL - Av. Affonso D'Escragnolle Taunay, entre alça de acesso da Av. Prof. Abraão de Moraes e alça de acesso da Av. Dr. Hugo Beolchi;
XLI - Alças de acesso da Av. Dr. Hugo Beolchi, toda extensão, nos dois sentidos;
XLII - R. Brasópolis, toda extensão;
XLIII - Av. Jabaquara, entre R. Brasópolis e alça de acesso à Av. dos Bandeirantes;
XLIV - Av. dos Bandeirantes, entre alça de acesso da Av. Jabaquara e Al. Uapixana;
XLV - Al. Uapixana, entre Av. dos Bandeirantes e Av. Moaci;
XLVI - Av. Moaci, entre Al. Uapixana e Av. Moreira Guimarães;
XLVII - Av. Moreira Guimarães, entre Av. Moaci e Al. dos Imarés;
XLVIII - Al. dos Imarés, entre a Av. Moreira Guimarães e Al. dos Tupiniquins;
XLIX - Al. dos Tupiniquins, entre Al. dos Imarés e Av. Bandeirantes;
L - Av. dos Bandeirantes, entre Al. dos Tupiniquins e Al. dos Pamaris;
LI - Al. dos Pamaris, entre Av. Bandeirantes e Al. das Carinás;
LII - Al. das Carinás, entre Al. dos Pamaris e Av. Ver. José Diniz;
LIII - Av. Ver. José Diniz, entre Al. das Carinás e Vd. dos Bandeirantes;
LIV - Vd. dos Bandeirantes, toda extensão;
LV - Av. Ver. José Diniz, entre Vd. dos Bandeirantes e Av. Prof. Vicente Rao;
LVI - Av. Prof. Vicente Rao, entre a Av. Ver. José Diniz e Av. Roque Petroni Jr;
LVII - Av. Roque Petroni Jr, entre Av. Prof. Vicente Rao e Av. das Nações Unidas;
LVIII - Av. das Nações Unidas, Av. Prof. Vicente Rao e Av. Rebouças;
LIX - Av. Rebouças, entre R. Hungria e R. Ibiapinópolis;
LX - R. Ibiapinópolis, entre Av. Rebouças e Av. Eusébio Matoso;
LXI - Av. Eusébio Matoso, entre R. Ibiapinópolis e Av. das Nações Unidas;

LXII - Av. das Nações Unidas, entre Av. Eusébio Matoso e Av. Prof. Frederico Herman Jr.

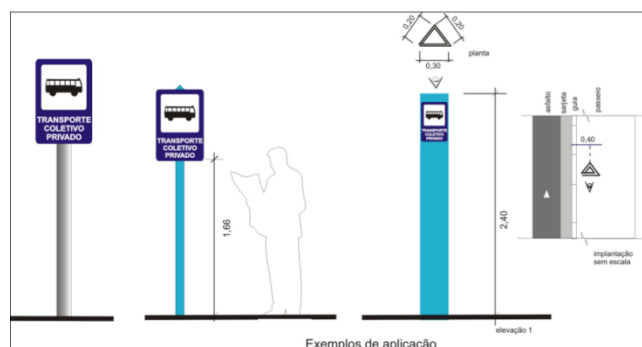
**ANEXO II – Integrante da Portaria nº 072/16-SMT.GAB
VIAS COM CIRCULAÇÃO PERMITIDA PARA VEÍCULOS DE FRETAMENTO
DENTRO DA ZMRF**

- I - Av. dos Bandeirantes, entre Av. das Nações Unidas e Vd. dos Bandeirantes;
- II - Av. Eng. Luís Carlos Berrini, entre Pça. do Cancioneiro e R. Oswaldo Casimiro Müller, sentido Morumbi;
- III - Av. Jornalista Roberto Marinho, entre R. Guaraiuva e Av. das Nações Unidas, sentido Marginal Pinheiros;
- IV - Av. Jornalista Roberto Marinho, entre Av. das Nações Unidas e Av. Dr. Chucri Zaidan, sentido Av. Santo Amaro;
- V - Av. Dr. Chucri Zaidan, entre Av. Jornalista Roberto Marinho e Av. Roque Petroni Júnior, sentido Morumbi;
- VI - R. Guararapes, entre Av. Nova Independência e Av. das Nações Unidas;
- VII - Av. Alcântara Machado, entre R. Piratininga e Pça. Pres. Kennedy, sentido centro-bairro;
- VIII - R. dos Chanés, entre Av. dos Bandeirantes e Al. dos Anapurus;
- IX - Al. Anapurus, entre R. dos Chanés e Av. dos Bandeirantes;
- X - Av. Nova Independência, entre Av. dos Bandeirantes e Pça. Lions Monções;
- XI - R. Flórida, entre Av. Nova Independência e R. Guaraiuva;
- XII - R. Guaraiuva, entre R. Pe. Antônio José dos Santos e Av. Jornalista Roberto Marinho, sentido Morumbi;
- XIII - R. Pe. Antônio José dos Santos, entre Av. Eng. Luís Carlos Berrini e R. Guaraiuva;
- XIV - Pça. Gentil Falcão, entre R. Sansão Alves dos Santos e Av. Eng. Luís Carlos Berrini, sentido Berrini;
- XV - R. Carlos Rega, entre Av. Eng. Luís Carlos Berrini e Pça. Lions Monções;
- XVI - Pça. Lions Monções, entre a R. Carlos Rega e Av. Nova Independência;
- XVII - R. Oswaldo Casimiro Müller, entre Av. Eng. Luís Carlos Berrini e R. Dr. Geraldo Campos Moreira;
- XVIII - R. Dr. Geraldo Campos Moreira, entre R. Oswaldo Casimiro Müller e R. Guararapes;
- XIX - R. Sansão Alves dos Santos, toda extensão;
- XX - R. Geraldo Flausino Gomes, toda extensão;
- XXI - R. Tenerife, entre Av. dos Bandeirantes e Av. Dr. Cardoso de Melo;
- XXII - R. Dr. Cardoso de Melo, entre R. Tenerife e R. Vicente Pinzon;
- XXIII - R. Vicente Pinzon, entre R. Dr. Cardoso de Melo e Av. dos Bandeirantes;
- XXIV - R. Guilherme Barbosa de Melo, entre Av. das Nações Unidas e R. Sansão Alves do Santos;
- XXV - Av. Morumbi, entre R. Jaceru e Av. das Nações Unidas, sentido Marg. Pinheiros;
- XXVI - R. Jaceru, toda extensão;
- XXVII - Pça. José Antero Guedes, ligação entre pistas da Av. Jornalista Roberto Marinho, nos dois sentidos, próximo à Marg. Pinheiros.

**ANEXO III - Integrante da Portaria nº 072/16-SMT.GAB
SINALIZAÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DA ZMRF**



ANEXO IV – Integrante da Portaria nº 072/16-SMT.GAB SINALIZAÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DOS PONTOS DE PARADA PARA FRETAMENTO



ANEXO V – Integrante da Portaria nº 072/16-SMT.GAB VIAS RESTRITAS PARA O TRÂNSITO DE VEÍCULOS DE FRETAMENTO DENTRO DA ZMRF

- I - Av. Francisco Matarazzo, entre Vd. Antártica e Elevado Pres. Arthur da Costa e Silva;
- II - Elevado Pres. Arthur da Costa e Silva, entre Av. Francisco Matarazzo e Ligação Leste/Oeste;
- III - R. da Consolação, entre Av. São Luís e Av. Rebouças;
- IV - Av. Rebouças, entre R. da Consolação e Av. Eusébio Matoso;
- V - Av. Eusébio Matoso, entre Av. Brig. Faria Lima e R. Ibiapinópolis;
- VI - Av. Paulista, entre Av. Dr. Arnaldo e Av. Bernardino de Campos;
- VII - Av. 9 de Julho, entre Pça. da Bandeira e Av. Cidade Jardim;
- VIII - Av. São Gabriel, entre Av. 9 de Julho e Av. Santo Amaro;
- IX - Av. Santo Amaro, entre Av. São Gabriel e Av. Roque Petroni Júnior;
- X - Túnel Ayrton Senna I, entre Av. 23 de Maio e Av. Antônio Joaquim de Moura Andrade;
- XI - Túnel Ayrton Senna II, entre Av. Antônio Joaquim de Moura Andrade e R. Sena Madureira/Av. Rubem Berta;
- XII - Túnel Jânio Quadros, toda extensão;
- XIII - Túnel Sebastião Camargo, entre R. das Magnólias e Av. Pres. Juscelino Kubistchek;
- XIV - Av. Ibirapuera, entre Complexo Viário João Jorge Saad e Av. dos Imarés;
- XV - Av. Cidade Jardim, entre R. Haroldo Veloso e Av. 9 de Julho;
- XVI - Av. Brig. Faria Lima, entre Lgo. da Batata e Av. Pres. Juscelino Kubitschek;
- XVII - Av. Brig. Luís Antônio, entre Vd. Brig. Luís Antônio e Av. São Gabriel;
- XVIII - Al. Santos, entre Av. Rebouças e R. Rafael de Barros;
- XIX - R. Cubatão, entre R. Rafael de Barros e Av. 23 de Maio;
- XX - R. Treze de Maio, entre Av. Paulista e R. Cincinato Braga;
- XXI - R. Cincinato Braga, entre R. Treze de Maio e Av. Brig. Luís Antônio;
- XXII - R. São Carlos do Pinhal, entre Av. Brig. Luís Antônio e R. Antônio Carlos;
- XXIII - R. Antônio Carlos, entre R. São Carlos do Pinhal e R. da Consolação.

7.4 - PORTARIA nº 091/2016- SMT.GAB.

Altera o § 3º do artigo 3º e art. 6º da Portaria nº 72/2016– SMT.GAB, que institui a Zona de Máxima Restrição de Fretamento - ZMRF no Município de São Paulo e dá outras providências.

JILMAR TATTO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso de suas atribuições lhe foram definidas por Lei,

RESOLVE:

Art. 1º - O § 3º do artigo 3º da Portaria nº 72/2016 – SMT. GAB passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º Entende-se por Plano de Operação, para os efeitos desta Portaria, as informações prestadas pelas operadoras no sistema de cadastramento e de solicitação de Autorização Especial com a caracterização da prestação do serviço pelos veículos que necessitem utilizar vias em áreas restritas, contendo:

- I. Para Fretamento Contínuo: os horários, itinerários, considerando o início e o término do percurso, locais de embarque/desembarque intermediários;
- II. Para Fretamento Eventual: referentes aos horários, locais de embarque/desembarque intermediários, com origem e destino.”

Art. 2º - O artigo 6º, da Portaria nº 72/2016 – SMT.GAB passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O interessado deverá solicitar a Autorização Especial de Trânsito – AET no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo (<http://www.prefeitura.sp.gov.br/transportes>), página de Autorizações Especiais, respeitadas as seguintes condições:

- I. No prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis antes do início da prestação do serviço, caso o itinerário contido no Plano de Operação do Fretamento Contínuo apresente alguma Via Restrita, indicada no Anexo V desta Portaria;
- II. No prazo mínimo 01 (uma) hora antes do início da Prestação do serviço, caso o itinerário contido no Plano de Operação do Fretamento Contínuo não apresente alguma Via Restrita, indicada no Anexo V desta Portaria ou se trate de Fretamento Eventual.”

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publicada no DOC de 20/10/16

8 - LEGISLAÇÃO - CAMINHÕES

8.1 - DECRETO Nº 56.920, DE 8 DE ABRIL DE 2016

ESTABELECE CONCEITOS E NORMAS PARA O TRÂNSITO DE CAMINHÕES NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que os entes federativos poderão utilizar, dentre outros instrumentos de gestão do sistema de transporte e da mobilidade urbana, o controle do uso e operação da infraestrutura viária destinada à circulação e operação do transporte de carga, concedendo prioridades ou restrições, de acordo com o artigo 23 da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

CONSIDERANDO que dentre os principais objetivos do Plano Municipal de Mobilidade Urbana de São Paulo – Plan- Mob/SP, instituído pelo Decreto nº 56.834, de 24 de fevereiro de 2016, está o aperfeiçoamento da logística do transporte de cargas no Município,

DECRETA:

Art. 1º Este decreto estabelece conceitos e normas para o trânsito de caminhões em áreas e vias do Município de São Paulo.

Art. 2º Para os fins deste decreto, considera-se:

I - Zona de Máxima Restrição de Circulação - ZMRC: área do Município de São Paulo com restrição ao trânsito de caminhões, que concentra núcleos de comércio e de serviços, a ser delimitada por ato específico da Secretaria Municipal de Transportes;

II - Zona Especial de Restrição de Circulação - ZERC: área ou via em Zonas Exclusivamente Residenciais - ZER, conforme definição do Plano Diretor Estratégico do Município, com necessidade de restrição ao trânsito de caminhões, a fim de promover condições de segurança e/ou qualidade ambiental;

III - Vias Estruturais Restritas - VER: vias e seus acessos com restrição ao trânsito de caminhões, em horário determinado por meio de regulamentação local, com características de trânsito rápido ou arterial, bem como praças, túneis, viadutos e pontes que dão continuidade a tais vias e constituem a estrutura do sistema viário;

IV - Autorização Especial de Trânsito para Caminhões - AETC: autorização prévia e específica destinada a permitir o acesso de caminhões em locais com restrição, cujos critérios, condições e procedimentos serão especificados em ato da Secretaria Municipal de Transportes;

V - Veículo Urbano de Carga - VUC: caminhão de pequeno porte, cujas dimensões e características, a serem definidas em ato da Secretaria Municipal de Transportes, sejam adequadas à distribuição de mercadorias e abastecimento no meio urbano, propiciando redução no conflito com pedestres, outros veículos não motorizados, de transporte coletivo e demais veículos, e que devem observar condições adequadas quanto à emissão de poluentes.

Art. 3º Fica restrito o trânsito de caminhões em ZMRC, ZERC e VER, conforme estabelecido em ato específico da Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 4º Deverão ser previamente cadastrados no Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV todos os caminhões cujo acesso aos locais com restrição seja excepcionalmente permitido, conforme normas a serem definidas pela Secretaria Municipal de Transportes.

§ 1º O cadastro de que trata o "caput" deste artigo poderá ser realizado por meios eletrônicos e deverá ser periodicamente renovado, de acordo com as normas a serem estabelecidas pelo DSV.

§ 2º A Secretaria Municipal de Transportes fica autorizada a firmar convênios ou outros ajustes para a efetiva realização do cadastro a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 3º Para o cadastro previsto no "caput" deste artigo, a critério da Secretaria Municipal de Transportes, poderão ser exigidas condições adequadas quanto à emissão de poluentes.

Art. 5º O descumprimento das disposições deste decreto acarretará a aplicação das sanções pertinentes.

Art. 6º As autorizações especiais em vigor permanecerão válidas até o respectivo vencimento, a partir do qual deverão se adequar às disposições deste decreto.

Art. 7º Fica criado o Programa de Entrega Noturna no Município de São Paulo, cujas regras serão definidas por ato da Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Transportes editará as normas complementares necessárias à execução do disposto neste decreto.

Art. 9º Este decreto entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogados os Decretos nº 48.338, de 10 de maio de 2007, nº 49.487, de 12 de maio de 2008, nº 49.637, de 17 de junho de 2008, nº 49.675, de 27 de junho de 2008, nº 49.801, de 23 de julho de 2008, nº 50.164, de 29 de outubro de 2008, nº 52.981, de 16 de fevereiro de 2012, e nº 53.149, de 16 de maio de 2012.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de abril de 2016, 463º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de abril de 2016.

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 09 de abril de 2016

8.2 - PORTARIA Nº 137/18-SMT.GAB

JOÃO OCTAVIANO MACHADO NETO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que compete à Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes – SMT regulamentar as áreas e vias com restrição ao trânsito de caminhões e fixar os procedimentos referentes ao cadastro das Autorizações Especiais de Trânsito para Caminhões – AETC nos termos do Decreto nº 56.920, de 08 de abril de 2016;

CONSIDERANDO a existência de áreas e vias com restrições ao trânsito de caminhões e a importância de garantir o abastecimento, a prestação de serviços e a segurança da população, bem como a melhoria das condições de mobilidade de pessoas e bens, e de fiscalização de trânsito nas vias e logradouros públicos do Município;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de racionalizar os procedimentos e padronizar as medidas regulamentares, referentes às restrições ao trânsito de caminhões,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I - Da abrangência

Art. 1º O trânsito de caminhões na Zona de Máxima Restrição de Circulação - ZMRC definida pelo Decreto nº 56.920, de 08 de abril de 2016, configurada no mapa do Anexo I e delimitada no Anexo II, integrantes desta portaria, fica proibido nos seguintes dias e horários, excetuados os feriados:

- I - de 2ª a 6ª feira: das 05 às 21 horas;
- II - aos sábados: das 10 às 14 horas.

§ 1º As vias ou trechos de vias internas à ZMRC, que possuem características especiais de trânsito, deverão respeitar regulamentações específicas:

- I - Vias Estruturais Restritas - VER, com horários de restrição específicos;
- II - Vias Sinalizadas com placas "R-9: Proibido Trânsito de Caminhões", por período integral;
- III - Vias Sinalizadas com placas "R-10: Proibido Trânsito de Veículos Automotores".

§ 2º Os limites da Zona de Máxima Restrição de Circulação - ZMRC serão sinalizados com placas "R-9 - Proibido Trânsito de Caminhões" especificando o dia, o horário da proibição e a informação complementar "ÁREA DE RESTRIÇÃO" de acordo com o Anexo III desta Portaria.

Art. 2º O trânsito de caminhões nas Vias Estruturais Restritas – VER definidas no Decreto nº 56.920/16 fica proibido nas vias e acessos sinalizados com placas "R-9 - Proibido Trânsito de Caminhões" com informação complementar "VIA RESTRITA", conforme Anexo IV desta Portaria, nos dias e horários especificados nos parágrafos deste artigo, excetuados os feriados.

§ 1º Fica proibido o trânsito de caminhões de 2ª a 6ª feira das 05 às 21 horas e aos sábados das 10 às 14 horas, nas seguintes vias:

- I - Av. Paulista, entre R. da Consolação e Pça. Oswaldo Cruz;

- II - Av. Rebouças, entre Av. Paulista e Av. Brig. Faria Lima;
- III - Av. Eusébio Matoso, toda extensão;
- IV - Av. Prof. Francisco Morato, entre Av. Prof. Manfredo Leite e Pça. Jorge Lima;
- V - Av. Nove de Julho, toda extensão;
- VI - Av. Cidade Jardim, entre Av. Brig. Haroldo Veloso e Av. Nove de Julho;
- VII - Av. São Gabriel, toda extensão;
- VIII - Av. Santo Amaro, entre Av. São Gabriel e R. São Sebastião;
- IX - Av. Santos Dumont, entre R. dos Bandeirantes e Pte. das Bandeiras;
- X - Av. Tiradentes, entre R. dos Bandeirantes e Av. Prestes Maia;
- XI - Av. Prestes Maia, toda extensão;
- XII - Passagem Tom Jobim;
- XIII - Av. Rio Branco, toda extensão;
- XIV - Av. Sen. Queirós, entre a R. da Cantareira e Pça. Alfredo Issa;
- XV - Av. Ipiranga, entre a Pça. Alfredo Issa e Av. São Luiz;
- XVI - Av. São Luiz, toda extensão;
- XVII - Vd. 9 de Julho;
- XVIII - Vd. Jacareí;
- XIX - R. Maria Paula, toda extensão;
- XX - Vd. Dona Paulina;
- XXI - Av. Vinte e Três de Maio, toda extensão;
- XXII - Av. Rubem Berta, toda extensão;
- XXIII - Av. Moreira Guimarães, entre Vd. República Árabe Síria e Av. Moaci;
- XXIV - Av. Alcântara Machado, toda extensão;
- XXV - R. Melo Freire, toda extensão;
- XXVI - Av. Conde de Frontin, entre R. Melo Freire e Vd. Eng. Alberto Badra.

§ 2º Fica proibido o trânsito de caminhões de 2ª a 6ª feira das 05 às 21 horas e aos sábados das 10 às 14 horas, nas seguintes vias:

- I - Marginal Pinheiros, em todas as suas denominações, pista local e expressa, no trecho compreendido entre a Ponte do Jaguaré e Ponte do Morumbi (excluídas as referidas pontes);
- II - Av. dos Bandeirantes, toda extensão;
- III - Av. Affonso D'Escragno Taunay, toda extensão;
- IV - Av. Jornalista Roberto Marinho, toda extensão.

§ 3º Fica proibido o trânsito de caminhões de 2ª a 6ª feira das 05 às 21 horas e aos sábados das 10 às 14 horas, nas seguintes vias:

- I - Av. Giovanni Gronchi, entre Av. Carlos Caldeira Filho e Av. Morumbi;
- II - Av. Morumbi, entre Ponte do Morumbi e Av. Professor Francisco Morato;
- III - R. Dr. Luiz Migliano, toda extensão;
- IV - Av. Dr. Guilherme Dumont Vilares, entre Av. Giovanni Gronchi e R. José Brás;
- V - Av. Dep. Jacob Salvador Zveibil, toda extensão;
- VI - Av. João Jorge Saad, toda extensão;
- VII - R. Engenheiro Oscar Americano, toda extensão;
- VIII - Av. Padre Lebret, toda extensão;
- IX - Av. Jules Rimet, entre Pça. Roberto Gomes Pedrosa e Av. Padre Lebret.

§ 4º Fica proibido o trânsito de caminhões de 2ª a 6ª feira das 05 às 09 horas e das 17 às 21 horas e aos sábados das 10 às 14 horas, nas seguintes vias:

- I - Marginal Tietê, em todas as suas denominações, sentido Rod. Ayrton Senna - Rod. Castelo Branco, pista local, central e expressa, no trecho compreendido entre a Ponte Aricanduva (excluída a referida ponte) e a Av. Raimundo Pereira de Magalhães;
- II - Marginal Tietê, em todas as suas denominações, sentido Rod. Castelo Branco - Rod. Ayrton Senna, pista local e central no trecho compreendido entre a R. dos

Botocudos e Ponte Aricanduva (excluída a referida ponte);
III - Marginal Tietê, em todas as suas denominações, sentido Rod. Castelo Branco - Rod. Ayrton Senna, exceto pista local, sob Ponte Tatuapé no trecho compreendido entre as alças ascendente e descendente para a Av. Salim Farah Maluf;
IV - Marginal Tietê, em todas as suas denominações, sentido Rod. Castelo Branco - Rod. Ayrton Senna, pista expressa no trecho compreendido entre o Km zero (Cebolão) e a Ponte Aricanduva (excluída a referida ponte);
V - Av. General Edgar Facó, no trecho compreendido entre R. da Balsa e Ponte do Piqueri;
VI - Av. Ermano Marchetti, sentido Lapa-Centro, no trecho compreendido entre Ponte do Piqueri e Pça. Dr. Pedro Corazza (excluída a referida praça);
VII - Av. Ermano Marchetti, sentido Centro-Lapa, no trecho compreendido entre a Pça. Dr. Pedro Corazza e a Pça. Jácomo Zanella (excluídas as referidas praças) e no trecho compreendido entre a Pça. Jácomo Zanella (excluída a referida praça) e Ponte do Piqueri (incluída a referida ponte);
VIII - Av. Marquês de São Vicente, toda extensão, excluídas as praças Dr. Pedro Corazza, José Vieira de Carvalho Mesquita e Luís Carlos Mesquita;
IX - R. Norma Pieruccini Giannotti, toda extensão;
X - R. Sérgio Tomás, toda extensão;
XI - Av. Pres. Castello Branco, entre R. Sérgio Tomás e Av. do Estado;
XII - Av. do Estado, entre Av. Pres. Castello Branco (Marginal Tietê) até Av. Prof. Luiz Inácio de Anhaia Mello;
XIII - Av. Prof. Luiz Inácio de Anhaia Mello, sentido Ipiranga-V. Formosa, entre Vd. Grande São Paulo e Av. Salim Farah Maluf;
XIV - Av. Prof. Luiz Inácio de Anhaia Mello, sentido V. Formosa-Ipiranga, entre R. Domingos Afonso e Vd. Grande São Paulo;
XV - Av. Pres. Tancredo Neves, toda extensão;
XVI - R. Malvina Ferrara Samarone, toda extensão;
XVII - R. das Juntas Provisórias, sentido Sacomã-Cambuci, entre R. do Grito e Av. do Estado;
XVIII - R. das Juntas Provisórias, sentido Cambuci-Sacomã, entre Av. do Estado e R. Dois de Julho;
XIX - Vd. Bresser, sentido Brás-V. Prudente, entre R. Cel. Antônio Marcelo e R. Bresser;
XX - R. Bresser, sentido Brás-V. Prudente, entre Vd. Bresser e R. dos Trilhos e no sentido V. Prudente-Brás, entre R. dos Trilhos e R. João Caetano;
XXI - R. Taquari, entre R. dos Trilhos e R. da Mooca;
XXII - Av. Paes de Barros, toda extensão;
XXIII - Av. Salim Farah Maluf, toda extensão;
XXIV - R. Ulisses Cruz, entre R. Ivaí e Av. Salim Farah Maluf;
XXV - Vd. Grande São Paulo, toda extensão;
XXVI - Vd. José Colassuono, toda extensão;
XXVII - Complexo Viário Senador Antônio Emygdio de Barros Filho, exceto alça direcional da Av. Salim Farah Maluf, sentido Tatuapé-V. Prudente, para a Av. Prof. Luiz Inácio de Anhaia Mello, sentido V. Prudente-Sapopemba;
XXVIII - Vd. Pacheco e Chaves, toda extensão;
XXIX - Vd. Gazeta do Ipiranga, toda extensão;
XXX - Complexo Viário Maria Maluf, toda extensão;
XXXI - Ponte do Piqueri, toda extensão;
XXXII - Av. Santos Dumont sentido Norte-Sul, entre Pça. Campo de Bagatelle e Pte. das Bandeiras;
XXXIII - Ponte das Bandeiras, sentido Norte-Sul, toda extensão;
XXXIV - Ponte do Tatuapé, sentido Norte-Sul, toda extensão;

XXXV - Av. São Miguel, sentido centro/bairro, entre R. Ten. Laudelino Ferreira do Amaral e Pça. Pe. Aleixo M. Mafra;
XXXVI - Av. São Miguel, sentido bairro/centro, entre Pça. Pe. Aleixo M. Mafra e R. Cel. Manuel Feliciano de Souza;
XXXVII - Av. Marechal Tito, sentido centro/bairro, entre Pça. Pe. Aleixo M. Mafra e Av. Dep. Dr. José Aristodemo Pinotti;
XXXVIII - Av. Marechal Tito, sentido bairro/centro, entre Av. Dep. Dr. José Aristodemo Pinotti e R. Miguel Ângelo Lapena;
XXXIX - R. Beraldo Marcondes, sentido bairro/centro, entre R. Miguel Ângelo Lapena e Pça. Pe. Aleixo Monteiro Mafra;
XL - Pça. Pe. Aleixo Monteiro Mafra, toda extensão.

Art. 3º Os limites da Zona Especial de Restrição de Circulação – ZERC, definida no Decreto nº 56.920/16, serão sinalizados com placas “R-9 - Proibido Trânsito de Caminhões” em período integral, com informação complementar "ZONA ESPECIAL DE RESTRIÇÃO", conforme Anexo V desta Portaria.

Art. 4º As vias com restrição ao trânsito de caminhões, sinalizadas com a placa “R-9 - Proibido Trânsito de Caminhão” sem complementos ou com R-9 complementada com legenda Exceto Veículos Autorizados não se enquadram nas disposições desta Portaria, devendo respeitar a legislação específica.

Art. 5º O trânsito dos veículos descritos a seguir, com ou sem carga, deve ser realizado com respeito às disposições legais e regulamentares específicas, subordinando-se, no que couber, ao disposto nesta Portaria:

- I - com dimensões e/ou peso que excedam os limites estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB e legislação complementar;
- II – especiais;
- III - de transporte de produtos perigosos.

CAPÍTULO II DO CADASTRAMENTO/AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE TRÂNSITO PARA CAMINHÕES

Art. 6º Os caminhões que atendam às “Condições de Trânsito” relacionadas no Capítulo III e especificadas de forma resumida no Anexo VI desta Portaria, poderão transitar nos locais com restrição, desde que estejam devidamente cadastrados e autorizados pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes – SMT, através do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, em consonância com artigo 4º do Decreto nº 56.920/16.

Art. 7º O cadastro e a solicitação da AETC deverão ser efetuados no Portal da Prefeitura de São Paulo (www.prefeitura.sp.gov.br/transportes), página de Autorizações Especiais, sendo que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, deverão ser encaminhadas por meio da Caixa Postal nº 11.400, CEP 05422-970 ou entregues pessoalmente no Setor de Autorizações Especiais-AE do DSV, as cópias dos seguintes documentos, dentro dos respectivos prazos de validade:

- I - requerimento para Autorização Especial de Trânsito para Caminhões - RAETC, assinado pelo representante legal;
- II - carteira de Identidade e CPF do beneficiário, no caso de pessoa física;
- III - CNPJ da empresa, Carteira de Identidade e CPF do representante com poderes de administração, no caso de pessoa jurídica;
- IV - certificado de Registro de Licenciamento do Veículo – CRLV;
- V - procuração específica, quando for o caso;

VI - contrato social atualizado, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º Os caminhões serão considerados efetivamente cadastrados, após a data do recebimento dos documentos relacionados nos incisos deste artigo pelo Setor de Autorizações Especiais-AE do DSV, além dos demais documentos exigidos nesta Portaria.

§ 2º Caso o veículo não seja de propriedade do requerente, deverá ser apresentado comprovante do vínculo, tais como contrato de prestação de serviços, declaração da empresa contratante, contrato de leasing ou de locação com identificação do veículo, excetuando-se a condição de “Acesso a Estacionamento Próprio” que será tratada em Seção específica.

§ 3º O DSV poderá solicitar outros documentos que julgar necessários, conforme o caso.

Art. 8º A solicitação da AETC para as VER previstas no § 1º do artigo 2º desta Portaria poderá ser efetuada pessoalmente no Setor de Autorizações Especiais-AE do DSV, mediante a entrega do Requerimento de Acesso a VER assinado pelo representante legal, contendo o endereço completo da obra/estacionamento próprio e proposta do itinerário, além dos demais documentos exigidos nesta Portaria.

Parágrafo único. Nas VER previstas no *caput* deste artigo, a AETC será efetivada desde que devidamente comprovada a prestação dos serviços e/ou seus acessos, na respectiva via.

Art. 9º A Autorização Especial de Trânsito para Caminhões - AETC definida no artigo 1º do Decreto nº 56.920/16 será concedida pelo DSV pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, após análise do cadastro prévio e obrigatório de caminhões e desde que observados os requisitos estabelecidos nesta Portaria.

Art.10. A AETC será disponibilizada no Portal da Prefeitura de São Paulo (www.prefeitura.sp.gov.br/transportes), página de Autorizações Especiais, contendo as seguintes informações:

- I - placa(s) do(s) veículo(s);
- II - número da autorização;
- III - nome do beneficiário (pessoa física ou jurídica);
- IV - período de validade;
- V - horários autorizados;
- VI - descrição da atividade, do serviço, das condições de acesso ou do porte do veículo;
- VII - itinerário a ser cumprido, se for o caso;
- VIII - área ou via de restrição;
- IX - endereço, se for o caso;
- X - condições específicas de circulação, de estacionamento e parada.

Art. 11. O beneficiário da AETC é responsável por:

- I - garantir a veracidade dos dados fornecidos para sua obtenção;
- II - observar as condições estabelecidas nesta Portaria, demais normas pertinentes e as descritas na AETC;
- III - comunicar ao DSV os casos de alteração das condições que ensejaram a efetivação da AETC, bem como alteração de dados cadastrais;
- IV - promover a atualização do Cadastro, quando necessário.

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas nesta Portaria sujeita o beneficiário às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB e outras de natureza administrativa, civil e penal cabíveis.

Art. 12. A renovação da AETC deverá ser solicitada a partir de 30 (trinta) dias da data que antecede o prazo final de sua validade, conforme procedimentos estabelecidos para o cadastramento e obtenção em caráter inicial.

Art. 13. O interessado poderá requerer a substituição do caminhão, objeto da AETC válida.

Parágrafo único. O cadastro e a solicitação da AETC para os veículos que serão incluídos deverão observar os mesmos procedimentos previstos no artigo 7º desta Portaria, com o envio do Requerimento de Substituição de Placas assinado pelo representante legal e cópia do CRLV dos novos veículos.

Art. 14. A exclusão do caminhão, objeto da AETC válida, poderá ser requerida, a qualquer tempo, por solicitação do interessado, mediante entrega do Requerimento de Exclusão de Placas assinado pelo representante legal no Setor de Autorizações Especiais-AE do DSV.

Art. 15. O Diretor do DSV poderá alterar, suspender ou revogar a AETC, a qualquer tempo, por motivo técnico e, ainda, em caso de irregularidade, observado o interesse público.

§ 1º Considera-se irregularidade, para os efeitos desta Portaria, o uso da AETC em desacordo com as disposições contidas na AETC e na legislação pertinente.

§ 2º A suspensão da autorização pelo DSV será de 15 (quinze) dias ou, em caso de reincidência, de 30 (trinta) dias.

§ 3º Os prazos fixados no parágrafo anterior serão contados da data da constatação da irregularidade.

§ 4º Na segunda reincidência ou no caso de ilícito penal, a autorização será revogada.

§ 5º Caracteriza-se reincidência a utilização irregular da AETC, no período de um ano a partir da primeira irregularidade cometida.

Art. 16. Da decisão do Diretor do DSV cabe, conforme disposições e prazos legais, a interposição de pedido de reconsideração e recurso dirigido à autoridade superior.

Art.17. Os caminhões que não estejam efetivamente autorizados estarão passíveis de serem autuados nos termos do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES DE TRÂNSITO

Seção I – Das Condições Relativas ao Porte do Veículo

Art. 18. Fica autorizado na ZMRC, ZERC e nas VER dos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 2º desta Portaria, por período integral, mediante AETC, o trânsito do caminhão denominado Veículo Urbano de Carga – VUC.

§ 1º Entende-se por VUC, para os efeitos desta Portaria, o caminhão que apresenta as

seguintes características, respeitada a definição estabelecida no Decreto nº 56.920/16:
I - largura máxima: 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
II - comprimento máximo: 7,20m (sete metros e vinte centímetros);
III - data de fabricação a partir de janeiro de 2005.

§ 2º Para a efetivação da AETC dos caminhões previstos neste artigo, deverá ser encaminhado, como documento complementar, o Comprovante de Vistoria de Caminhões - CVC emitido pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, certificando suas dimensões.

§ 3º A idade máxima dos VUC para cadastramento e efetivação da AETC será de 15 (quinze) anos, excluído o ano de fabricação, considerando o inciso III do § 1º deste artigo.

§ 4º O VUC destinado ao transporte dos produtos perigosos deve atender à legislação específica vigente.

Seção II – Das Condições Relativas ao Acesso a Estacionamento Próprio

Art. 19. Fica autorizada na ZMRC, ZERC e VER, por período integral, mediante AETC, a circulação do caminhão que se encontre exclusivamente no trajeto de entrada ou saída de vaga própria ou locada para fins de estacionamento.

§ 1º Para a efetivação da AETC prevista no *caput* deste artigo deverá ser encaminhada ao DSV, para análise, cópia do comprovante de vínculo do beneficiário com o imóvel.

§ 2º Caso o veículo não seja de propriedade do requerente, deverá ser apresentado comprovante do vínculo, tais como contrato de leasing ou de locação com identificação do veículo.

§ 3º A AETC será concedida para até 02 (duas) placas por vaga de propriedade do solicitante ou locada para fins de estacionamento.

§ 4º Para o trânsito dos caminhões nas VER previstas no artigo 2º desta Portaria, a AETC deverá especificar o itinerário a ser observado pelos veículos.

Seção III - Das condições relativas ao tipo de serviço

Subseção I - Socorro Mecânico de Emergência

Art. 20. Fica autorizado na ZMRC, ZERC e VER, por período integral, mediante AETC, o trânsito do caminhão para socorro mecânico de emergência, desde que para prestação do serviço nos locais citados e com identificação na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 1º Entende-se por Socorro Mecânico de Emergência, para fins desta Portaria, o caminhão que remove veículos sinistrados ou danificados, que estejam imobilizados em vias públicas.

§ 2º Para a efetivação da AETC dos caminhões previstos neste artigo, deverá ser encaminhado como documento complementar o Comprovante de Vistoria de Caminhões - CVC emitido pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, certificando que o veículo e seus equipamentos estão de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT.

Subseção II - Cobertura Jornalística

Art. 21. Fica autorizada na ZMRC, ZERC e VER, por período integral, mediante AETC, a circulação do caminhão de reportagem destinado à movimentação de geradores, de link e/ou equipamentos de apoio, desde que para coberturas jornalísticas nos locais citados.

§ 1º Entende-se por link, para os efeitos desta Portaria, o equipamento que permita a transmissão de dados, voz, sinais, imagens e informações a longa distância.

§ 2º Para a efetivação da AETC dos caminhões previstos no *caput* deste artigo deverão ser encaminhadas, como documentos complementares, fotografias que permitam constatar que o caminhão possui equipamento de link, de geradores e/ou transporte de equipamentos de apoio à cobertura jornalística.

Art. 22. Fica autorizado o estacionamento do caminhão na situação prevista no artigo 21, desde que não prejudique a segurança e a fluidez do trânsito, a critério do agente da autoridade de trânsito, devendo o condutor permanecer no veículo.

Subseção III - Serviços Essenciais de Sinalização de Trânsito

Art. 23. Fica autorizado na ZMRC, ZERC e VER, por período integral, mediante AETC, o trânsito do caminhão para prestação de serviços essenciais de sinalização de trânsito, desde que devidamente autorizado pelo DSV/CET.

§ 1º Entende-se por serviços essenciais de sinalização de trânsito, para os efeitos desta Portaria, os de implantação e manutenção de sinalização vertical, horizontal, semaforica e de canalização, que visam prevenir e corrigir situações de risco potencial de acidentes.

§ 2º Para a efetivação da AETC dos caminhões previstos no *caput* deste artigo deverão ser encaminhados, como documentos complementares, contrato de prestação de serviços com órgão da Administração Pública que comprove a atividade, bem como declaração de que o serviço será prestado por aquele veículo.

Subseção IV - Controle de Zoonose

Art. 24. Fica autorizado, na ZMRC, ZERC e VER, por período integral, mediante AETC, o trânsito do caminhão para prestação do serviço público de controle de zoonose, desde que autorizado pelo órgão competente, devendo o caminhão estar identificado como pertencente ou a serviço de órgão da Administração direta ou indireta.

Parágrafo único. Para a efetivação da AETC dos caminhões previstos no *caput* deste artigo deverão ser encaminhados, como documentos complementares, contrato de prestação de serviços com órgão da Administração Pública que comprove a atividade, bem como declaração de que o serviço será prestado por aquele veículo.

Subseção V - Obras e Serviços Essenciais

Art. 25. Fica autorizado, mediante AETC, o trânsito do caminhão para execução de obras e serviços essenciais de implantação, instalação e manutenção de redes e equipamentos de infraestrutura urbana, desde que autorizado pelo órgão competente, devendo o caminhão estar identificado como pertencente ou a serviço de órgão da Administração direta ou indireta, nos locais, dias e horários especificados a seguir:

I – na ZMRC, ZERC e nas VER previstas nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 2º desta Portaria, no período das 05 às 16 horas;

II – nas VER previstas no § 4º do artigo 2º desta Portaria, de 2ª a 6ª feira, no período das 05 às 09 horas e aos sábados das 10 às 14 horas.

§ 1º Entende-se por obras e serviços essenciais de implantação, instalação e manutenção de redes e equipamentos de infraestrutura urbana, para os efeitos desta Portaria, os atinentes à:

I - energia elétrica;

II - iluminação pública;

III - água e esgoto;

IV - telecomunicações;

V - gás combustível canalizado;

VI - sinalização viária;

VII - transporte público;

VIII - vias e logradouros públicos, incluindo obras de arte;

IX - lavagem, varrição e higienização de vias e logradouros públicos;

X - remoção de detritos e entulhos nas vias e logradouros públicos;

XI - limpeza de boca de lobo;

XII - conservação de guias, sarjetas, praças e canteiros;

XIII - poda ou remoção de árvores;

XIV - retirada de moradores de rua;

XV - operação tapa-buraco;

XVI - pintura antipichação;

XVII - outros correlatos e afins.

§ 2º Para a efetivação da AETC dos caminhões previstos no *caput* deste artigo deverão ser encaminhados, como documentos complementares, contrato de prestação de serviços com órgão da Administração Pública que comprove a atividade, bem como declaração de que o serviço será prestado por aquele veículo.

§ 3º Para a efetivação da AETC nas VER previstas no § 1º do artigo 2º desta Portaria, deverão ser encaminhados, como documentos complementares, cópia do alvará da obra e/ou do Termo de Permissão de Ocupação da Via – TPOV, quando for o caso.

§ 4º Para o trânsito dos caminhões nas VER previstas no § 1º do artigo 2º desta Portaria, a AETC deverá especificar o itinerário a ser observado pelos veículos.

§ 5º Nas VER previstas no § 1º do artigo 2º desta Portaria, poderão ser cadastrados até 20 (vinte) caminhões por obra especificada no Requerimento de Acesso a VER, devendo ser encaminhadas ao DSV, como documentos complementares, cópias do alvará da obra, e/ou do Termo de Permissão de Ocupação da Via – TPOV e do contrato de prestação de serviço que comprove a atividade.

§ 6º Os caminhões em obras e serviços essenciais públicos que atendam o previsto no §1º, exceto os atinentes aos incisos I, III, IV, V e XVII, terão liberação por período integral das restrições previstas no *caput*, desde que atendidos os procedimentos específicos estabelecidos entre as Secretarias municipais envolvidas, mediante instrumento adequado definido para Cadastro e AETC dos veículos.

Subseção VI – Transporte de Material Imunobiológico, Vacinas e Kits para Sorologia

Art. 26. Fica autorizado, mediante AETC, o trânsito do caminhão utilizado no transporte de material imunobiológico, vacinas e kits para sorologia, desde que esteja

devidamente autorizado pelo órgão competente e identificado como pertencente ou a serviço de órgão da Administração direta ou indireta, nos locais, dias e horários especificados a seguir:

I - na ZMRC, ZERC e nas VER previstas nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 2º desta Portaria, no período das 05 às 16 horas;

II – nas VER previstas no § 4º do artigo 2º desta Portaria, de 2ª a 6ª feira, no período das 05 às 09 horas e aos sábados das 10 às 14 horas.

Parágrafo único. Para a efetivação da AETC dos caminhões previstos no *caput* deste artigo deverão ser encaminhados, como documentos complementares, contrato de prestação de serviços com órgão da Administração Pública que comprove a atividade, bem como declaração de que o serviço será prestado por aquele veículo.

Subseção VII – Concretagem

Art. 27. Fica autorizado, mediante AETC, o trânsito do caminhão de concretagem em obras civis nos locais, dias e horários especificados a seguir:

I - na ZMRC, ZERC e nas VER previstas nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 2º desta Portaria, no período das 05 às 16 horas;

II – nas VER previstas no § 4º do artigo 2º desta Portaria, de 2ª a 6ª feira, no período das 05 às 09 horas e aos sábados das 10 às 14 horas.

§ 1º Para a efetivação da AETC dos caminhões previstos no *caput* deste artigo deverão, ser encaminhadas, como documentos complementares, fotografias do veículo que permitam constatar que o caminhão a ser autorizado presta serviços de concretagem.

§ 2º Para a efetivação da AETC nas VER previstas no § 1º do artigo 2º desta Portaria deverão ser encaminhados ao DSV, além daqueles previstos no § 1º deste artigo, os seguintes documentos:

I - cópia do alvará da obra e/ou do Termo de Permissão de Ocupação da Via – TPOV, quando for o caso;

II - cópia do contrato de prestação de serviço que comprove a atividade.

§ 3º Para o trânsito dos caminhões nas VER previstas no § 1º do artigo 2º desta Portaria, a AETC deverá especificar o itinerário a ser observado pelos veículos.

§ 4º Nas VER previstas no § 1º do artigo 2º desta Portaria, poderão ser cadastrados até 20 (vinte) caminhões por obra especificada no Requerimento de Acesso a VER, devendo ser encaminhadas ao DSV, como documentos complementares, cópias do alvará da obra, e/ou do Termo de Permissão de Ocupação da Via – TPOV e do contrato de prestação de serviço que comprove a atividade.

§ 5º A idade máxima dos veículos referidos no *caput* para cadastramento e efetivação da AETC será de 10 (dez) anos, excluído o ano de fabricação.

Subseção VIII - Concretagem-bomba

Art. 28. Fica autorizado, mediante AETC e com programação prévia de medidas operacionais junto à CET, o trânsito do caminhão especial para serviços de bombeamento de concreto/ concretagem-bomba, com data de fabricação a partir de janeiro de 2005, em obras civis, nos locais, dias e horários especificados a seguir:

I - na ZMRC, ZERC e nas VER previstas nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 2º desta Portaria, no período das 05 às 16 horas;

II – nas VER previstas no § 4º do artigo 2º desta Portaria, de 2ª a 6ª feira, no período das 05 às 09 horas e aos sábados das 10 às 14 horas.

§ 1º Para a efetivação da AETC dos caminhões previstos no *caput* deste artigo deverão, ser encaminhadas, como documentos complementares, fotografias do veículo que permitam constatar que o caminhão a ser autorizado presta serviços de concretagem-bomba.

§ 2º Para a efetivação da AETC nas VER previstas no § 1º do artigo 2º desta Portaria deverão ser encaminhados ao DSV, além daqueles previstos no § 1º deste artigo, os seguintes documentos:

I - cópia do alvará da obra e/ou do Termo de Permissão de Ocupação da Via – TPOV, quando for o caso;

II - cópia do contrato de prestação de serviço que comprove a atividade.

§ 3º O caminhão referido neste artigo deverá permanecer estacionado, de 2ª a 6ª feira no período das 12 às 14 horas, exceto nas VER previstas nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 2º desta Portaria.

§ 4º Para o trânsito dos caminhões nas VER previstas no § 1º do artigo 2º desta Portaria, a AETC deverá especificar o itinerário a ser observado pelos veículos.

§ 5º Nas VER previstas no § 1º do artigo 2º desta Portaria, poderão ser cadastrados até 02 (dois) caminhões por obra especificada no Requerimento de Acesso a VER, devendo ser encaminhadas ao DSV, como documentos complementares, cópias do alvará da obra, e/ou do Termo de Permissão de Ocupação da Via – TPOV e do contrato de prestação de serviço que comprove a atividade.

§ 6º A idade máxima dos veículos referidos no *caput* para cadastramento e efetivação da AETC será de 15 (quinze) anos, excluído o ano de fabricação.

Subseção IX - Feiras Livres

Art. 29. Fica autorizado, mediante AETC, o trânsito do caminhão para acesso a feiras livres e Centrais de Abastecimento, nos locais, dias e horários especificados a seguir:

I – na ZMRC, ZERC e nas VER previstas no § 3º do artigo 2º desta Portaria, no período das 05 às 16 horas;

II – nas VER previstas no § 2º do artigo 2º desta Portaria, no período das 05 às 18 horas;

III – nas VER previstas no § 4º do artigo 2º desta Portaria de 2ª a 6ª feira, no período das 05 às 09 horas, das 17 às 18 horas e aos sábados das 10 às 14 horas.

§ 1º Para a emissão da AETC prevista neste artigo deverá ser encaminhada, como documento complementar, a cópia do Cartão de Identificação de Feirante ou documento equivalente, dentro do prazo de validade.

§ 2º Para cada Cartão de Identificação de Feirante ou documento equivalente poderão ser autorizados até 02 (dois) caminhões.

Subseção X – Mudanças

Art. 30. Fica autorizado, mediante AETC, o trânsito do caminhão destinado ao serviço de mudança mediante porte de comprovante contendo os dados da via ou logradouro a ser acessado, nos locais, dias e horários especificados a seguir:

I - na ZMRC, ZERC e nas VER previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 2º desta Portaria, no

período das 05 às 16 horas;

II – nas VER previstas no § 4º do artigo 2º desta Portaria de 2ª a 6ª feira no período das 05 às 09 horas e aos sábados das 10 às 14 horas.

§ 1º Entende-se por mudança, para efeitos desta Portaria, o transporte de bens de um local para outro, em razão da alteração de endereço de residência ou comércio.

§ 2º Para a efetivação da AETC prevista neste artigo deverão ser encaminhados, como documentos complementares, cópias de até 03 (três) notas fiscais, ou documento fiscal equivalente, emitidos no prazo máximo de 03 (três) meses anteriores à solicitação, onde constem os endereços de origem e destino, além de cópia do contrato ou declaração original que comprove a prestação do serviço com previsão de duração, quando o solicitante não for o emitente da nota fiscal.

Subseção XI - Coleta de Lixo

Art. 31. Fica autorizado, mediante AETC, o trânsito de caminhões destinados à coleta de coleta de lixo, nos locais, dias e horários especificados a seguir:

I - na ZMRC e nas VER dos §§ 2º e 3º do artigo 2º desta Portaria, no período das 05 às 16 horas;

II - na ZERC, no período das 21 às 16 horas;

III - nas VER do § 4º do artigo 2º desta Portaria, de 2ª a 6ª no período das 05 às 09 horas e aos sábados das 10 às 14 horas.

§ 1º Para a efetivação da AETC prevista no *caput* deste artigo deverá ser encaminhada, como documento complementar, a cópia da autorização do órgão competente no Município de São Paulo, dentro do prazo de validade.

§ 2º Os caminhões em prestação de serviço de coleta de lixo, vinculado à Administração Pública Direta e Indireta, terão liberação por período integral na ZMRC, ZERC e nas VER previstas nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 2º desta Portaria, desde que atendidos os procedimentos específicos estabelecidos entre as Secretarias municipais envolvidas, mediante instrumento adequado definido para cadastro e AETC dos veículos.

Subseção XIII - Transporte de Produtos Alimentares Perecíveis

Art. 32. Fica autorizado, mediante AETC, o trânsito do caminhão destinado ao transporte de produtos alimentares perecíveis, nos locais, dias e horários especificados a seguir:

I - na ZMRC e nas VER dos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 2º desta Portaria, no período das 05 às 12 horas e aos sábados das 10 às 14 horas;

II - nas VER do § 4º do artigo 2º desta Portaria, de 2ª a 6ª no período das 05 às 09 horas e aos sábados das 10 às 14 horas.

§ 1º Entende-se por produtos alimentares perecíveis, para efeitos desta Portaria, todo o alimento alterável ou não estável à temperatura ambiente, conforme descritos a seguir:

I - ovos em casca ou processados, bem como subprodutos;

II - crustáceos, moluscos e frutos do mar vivos ou frescos;

III - todos os alimentos, processados ou não, congelados ou super gelados;

IV - carnes, aves, peixes e derivados;

V - leite in natura e derivados;

VI - leveduras e fermentos;

VII - gelo em cubo;

VIII - frutas, legumes, verduras e cogumelos frescos ou crus, processados ou não;

IX - todos os alimentos que necessitem estar obrigatoriamente em temperaturas estabelecidas por legislação específica.

§ 2º Para a efetivação da AETC prevista no *caput* deste artigo, deverão ser encaminhados, como documentos complementares, cópias de até 03 (três) notas fiscais emitidas no prazo máximo de 03 (três) meses anteriores à solicitação, indicando que a carga principal seja constituída por esse tipo de produto, além de cópia do contrato ou declaração original que comprove a prestação do serviço com previsão de duração, quando o solicitante não for o emitente da nota fiscal.

Subseção XIV - Remoção de Terra e de Entulho em Obras Civis

Art. 33. Fica autorizado, mediante AETC, o trânsito do caminhão para remoção de terra e de entulho em obras civis, desde que não efetuado por caçambas estacionárias, nos locais, dias e horários especificados a seguir:

I - na ZMRC, ZERC e nas VER previstas nos §§ 1º e 3º do artigo 2º desta Portaria, no período das 05 às 16 horas;

II - nas VER previstas no § 2º do artigo 2º desta Portaria, no período das 05 às 18 horas;

III - nas VER previstas no § 4º do artigo 2º desta Portaria de 2ª a 6ª feira no período das 05 às 09 horas, das 17 às 18 horas e aos sábados das 10 às 14 horas.

§ 1º Para a efetivação da AETC prevista no *caput* deste artigo deverá ser encaminhada, como documento complementar, a cópia da autorização do órgão competente no Município de São Paulo dentro do prazo de validade.

§ 2º Nas VER previstas no § 1º do artigo 2º desta Portaria, poderão ser cadastrados até 20 (vinte) caminhões por obra especificada no Requerimento de Acesso a VER, devendo ser encaminhados ao DSV, como documentos complementares cópias do alvará da obra, e/ou do Termo de Permissão de Ocupação da Via – TPOV e do contrato de prestação de serviço que comprove a atividade.

§ 3º Para o trânsito dos caminhões nas VER previstas no § 1º do artigo 2º desta Portaria, a AETC deverá especificar o itinerário a ser observado pelos veículos.

§ 4º Para a efetivação da AETC dos caminhões previstos neste artigo, deverá ser encaminhado como documento complementar o Comprovante de Vistoria de Caminhões - CVC emitido pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, certificando o limite de 12 metros cúbicos das dimensões da caçamba para veículos de dois eixos traseiros e os demais veículos e composições, conforme especificações técnicas da montadora. (§ *suspense pela Portaria 154/18-SMT.GAB*)

Subseção XV - Transporte de Caçambas Estacionárias por Poliguincho

Art. 34. Fica autorizado, mediante AETC, o trânsito do caminhão destinado ao transporte de caçambas estacionárias por poliguincho, nos locais, dias e horários especificados a seguir:

I - na ZMRC, ZERC e nas VER previstas nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 2º desta Portaria, no período das 10 às 16 horas;

II - nas VER previstas no § 4º do artigo 2º desta Portaria, aos sábados das 10 às 14 horas.

§ 1º O transporte de caçambas estacionárias por poliguiucho deverá respeitar as disposições legais que regulamentam a matéria.

§ 2º Para a efetivação da AETC prevista no *caput* deste artigo deverá ser encaminhada, como documento complementar a cópia da autorização do órgão competente no Município de São Paulo dentro do prazo de validade.

§ 3º Nas VER previstas no § 1º do artigo 2º desta Portaria, poderão ser cadastrados até 20 (vinte) caminhões por obra especificada no Requerimento de Acesso a VER, devendo ser encaminhados ao DSV, como documentos complementares, cópias do alvará da obra e/ou do Termo de Permissão de Ocupação da Via – TPOV e do contrato de prestação de serviço que comprove a atividade.

§ 4º Para o trânsito dos caminhões nas VER previstas no § 1º do artigo 2º desta Portaria, a AETC deverá especificar o itinerário a ser observado pelos veículos.

Subseção XVI - Transporte de Produtos Perigosos

Art. 35. Fica autorizado na ZMRC e ZERC, no período das 10 às 16 horas, mediante AETC, o trânsito de caminhões de até dois eixos traseiros destinados ao transporte dos produtos perigosos de “consumo local” e “outros” definidos em portaria do DSV, desde que observadas às demais regras para este tipo de transporte.

§ 1º Para a efetivação da AETC prevista no *caput* deste artigo deverão ser encaminhadas, como documentos complementares, cópia da Licença Especial de Transporte de Produtos Perigosos – LETPP, em validade, expedida pelo DSV nos termos da legislação vigente e fotografias para comprovação do número de eixos.

§ 2º O trânsito de “caminhão-trator” não será autorizado para esta modalidade de transporte.

Subseção XVII - Transporte de Valores

Art. 36. Fica autorizado, mediante AETC, o trânsito do caminhão destinado à prestação do serviço de transporte de valores na ZMRC e todas as VER, de 2ª a 6ª e aos sábados, por período integral. (*redação dada pela Portaria 154/18-SMT.GAB*)

Parágrafo único. Para a efetivação da AETC referida no *caput* deste artigo deverá ser encaminhada, como documento complementar, cópia do Certificado de Vistoria da Polícia Federal, dentro do prazo de validade.

Subseção XVIII - Transporte de Máquinas, Equipamentos e Materiais para a Construção Civil

Art. 37. Fica autorizado, mediante AETC, o trânsito do caminhão destinado ao transporte de máquinas, equipamentos e materiais para a construção civil, para o acesso às obras, nos locais, dias e horários especificados a seguir:

I - nas VER previstas no § 2º do artigo 2º desta Portaria, no período das 05 às 16 horas;

II - nas VER do § 4º do artigo 2º desta Portaria, no período das 05 às 09 horas de 2ª a 6ª feira e aos sábados no período das 10 às 14 horas.

§ 1º Entende-se para os efeitos deste artigo, como máquinas e equipamentos para a construção civil:

I - compactador de solo;

II - betoneiras;
III - guinchos de coluna;
IV - alisadoras de concreto;
V - guias;
VI - andaimes;
VII - elevador de obras;
VIII - escora metálica;
IX - escavadeira;
X - torre de iluminação;
XI - geradores de energia;
XII - perfuratriz.

§ 2º Entende-se para os efeitos deste artigo, como materiais para a construção civil:

I - cal;
II - cimento;
III - pedra;
IV - areia;
V - tijolo;
VI - brita;
VII - ferro,
VIII - aço;
IX - blocos;
X - pré-moldados;
XI - argamassa;
XII - telha;
XIII - madeira;
XIV - tubos e conexões hidráulicos;
XV - cabos e conduítes elétricos.

§ 3º Para a efetivação da AETC prevista neste artigo deverão ser encaminhados, como documentos complementares, cópias de até 03 (três) notas fiscais emitidas no prazo máximo de 03 (três) meses anteriores à solicitação, além de cópia do contrato ou declaração original que comprove a prestação do serviço com previsão de duração, quando o solicitante não for o emitente da nota fiscal.

Subseção XIX – Serviços Postais

Art. 38. Fica autorizado na ZMRC, ZERC e nas VER, por período integral, mediante AETC, o trânsito do caminhão destinado à prestação de serviços postais, desde que devidamente autorizado pelo órgão competente.

§ 1º Entende-se por serviços postais, para os efeitos desta Portaria, o envio de documentos entre um remetente e um destinatário, bem como o transporte da carga postal, ou seja, objetos de correspondência pessoal, entre e para os centros de triagem e unidades de distribuição.

§ 2º Para a efetivação da AETC prevista neste artigo, deverá ser encaminhada, como documento complementar, cópia do contrato de prestação de serviço que comprove a atividade prestada.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Constitui dever dos motoristas a fiel observância dos preceitos do Código de

Trânsito Brasileiro - CTB, respeito às demais disposições legais vigentes e à sinalização de regulamentação das demais condições de circulação, estacionamento e parada estabelecidas nos locais de prestação dos serviços, respondendo o infrator por eventuais irregularidades constatadas.

Art. 40. A fiscalização das disposições estabelecidas por esta Portaria será efetuada por equipamentos eletrônicos e pelos agentes da autoridade de trânsito que verificarão a conformidade do trânsito em relação aos horários, locais e condições estabelecidas.

Parágrafo único. Os agentes da autoridade de trânsito poderão solicitar, a qualquer momento, a imobilização do veículo para a adequada fiscalização do disposto nesta Portaria.

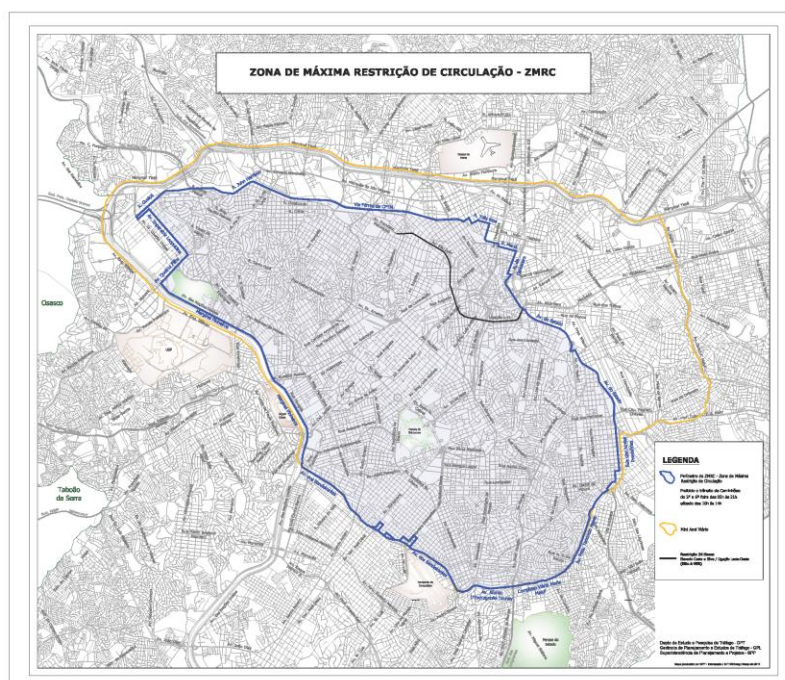
Art. 41. Havendo necessidade de programação de medidas operacionais, o interessado deverá adotar as providências cabíveis junto à Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, nos termos das disposições legais que autorizam a cobrança pelos custos operacionais de serviços prestados em eventos relativos à operação do Sistema Viário.

Art. 42. As autorizações emitidas nos termos desta Portaria não desobrigam o usuário da utilização de cartões em áreas de estacionamento rotativo pago - Zona Azul - ou do pagamento de preços públicos, quando exigidos, e nem da observância das demais normas legais vigentes.

Art. 43. Os casos omissos serão objeto de análise e decisão do Diretor do DSV que poderá exigir documentos complementares e autorizar o trânsito do caminhão por meio de instrumento adequado definido pelo órgão.

Art. 44. Esta Portaria entrará em vigor 60 dias a contar da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria SMT/GAB 031/16.

**Anexo I – Integrante da Portaria nº 137/18 SMT.GAB
Mapa da ZMRC**



Anexo II – Integrante da Portaria nº 137/18 SMT.GAB

Relação dos Limites da ZMRC

| | | | |
|-----------|--|---|---|
| I - | R. Júlio Conceição | Linha CPTM | R. dos Italianos |
| II - | R. dos Italianos | R. Júlio Conceição | R. Silva Pinto |
| III - | R. Silva Pinto | R. dos Italianos | R. da Graça |
| IV - | R. da Graça | R. Silva Pinto | R. Três Rios |
| V - | R. Três Rios | R. da Graça | R. Prates |
| VI - | R. Prates | R. Três Rios | R. Ribeiro de Lima |
| VII - | R. Prates | R. Ribeiro de Lima | R. José Paulino |
| VIII - | R. José Paulino | R. Prates | Vd. Gen. Couto de Magalhães X Pça. da Luz |
| IX - | Pça. da Luz | Vd. Gen. Couto de Magalhães | Av. Tiradentes/R. Brig. Tobias |
| X - | Av. Tiradentes/R. Brig. Tobias | Pça. da Luz | R. Mauá |
| XI - | Projeção da Linha da CPTM sob Av. Tiradentes | A partir da R. Brig. Tobias altura da R. Mauá | R. Mauá, altura da R. Florêncio de Abreu |
| XII - | R. Mauá | R. Florêncio de Abreu | R. da Cantareira |
| XIII - | R. da Cantareira | R. Mauá | R. Dr. Itapura de Miranda |
| XIV - | R. Dr. Itapura de Miranda | R. da Cantareira | Parque Dom Pedro II |
| XV - | Parque Dom Pedro II | R. Dr. Itapura de Miranda | Av. do Estado |
| XVI - | Av. do Estado | Parque Dom Pedro II | Pça. Alberto Lion |
| XVII - | Pça. Alberto Lion (sentido Bairro) | Toda extensão | |
| XVIII - | Av. do Estado | Pça. Alberto Lion | R. Mil Oitocentos e Vinte e Dois |
| XIX - | R. Mil Oitocentos e Vinte e Dois | Av. do Estado | R. do Grito |
| XX - | R. do Grito | R. Mil Oitocentos e Vinte e Dois | R. do Manifesto |
| XXI - | R. do Manifesto | R. do Grito | Av. Alm. Delamare |
| XXII - | Av. Alm. Delamare | R. do Manifesto | R. Silva Bueno |
| XXIII - | R. Silva Bueno | Av. Alm. Delamare | R. Bom Pastor |
| XXIV - | R. Bom Pastor | R. Silva Bueno | Pça. Altemar Dutra |
| XXV - | Pça. Altemar Dutra | R. das Juntas Provisórias | R. Malvina Ferrara Samarone |
| XXVI - | R. Malvina Ferrara Samarone | Pça. Altemar Dutra | Av. Pres. Tancredo Neves |
| XXVII - | Av. Pres. Tancredo Neves | R. Malvina Ferrara Samarone | Alça de acesso à R. Vergueiro |
| XXVIII - | Av. Pres. Tancredo Neves | Alça de acesso à R. Vergueiro | R. Nossa Sra. das Mercês |
| XXIX - | R. Nossa Sra. das Mercês | Av. Pres. Tancredo Neves | R. Eugênio Falk |
| XXX - | R. Eugênio Falk | R. Nossa Sra. Das Mercês | Av. Pres. Tancredo Neves |
| XXXI - | Av. Pres. Tancredo Neves | R. Eugênio Falk | Complexo Viário Maria Maluf |
| XXXII - | Complexo Viário Maria Maluf | Toda extensão | |
| XXXIII - | Vd. Min. Aliomar Baleeiro | Toda extensão | |
| XXXIV - | Av. Afonso D'Escragnolle Taunay | Vd. Min. Aliomar Baleeiro | R. Brasópolis |
| XXXV - | R. Brasópolis | A partir do acesso da Av. Afonso D'Escragnolle Taunay | Av. Jabaquara |
| XXXVI - | Av. Jabaquara | R. Brasópolis | Acesso à Av. dos Bandeirantes |
| XXXVII - | Av. dos Bandeirantes | A partir do acesso da Av. Jabaquara | Al. dos Uapixanas |
| XXXVIII - | Al. dos Uapixanas | Av. dos Bandeirantes | Av. Moaci |
| XXXIX - | Av. Moaci | Al. dos Uapixanas | Av. Moreira Guimarães |
| XL - | Av. Moreira Guimarães | Av. Moaci | Av. dos Bandeirantes |
| XLI - | Av. dos Bandeirantes | Av. Moreira Guimarães | R. dos Chanés |

| | | | |
|----------|-----------------------------|--|--|
| XLII - | R. dos Chanés | Av. dos Bandeirantes | Al. dos Maracatins |
| XLIII - | Al. dos Maracatins | R. dos Chanés | Av. dos Bandeirantes |
| XLIV - | Av. dos Bandeirantes | Al. dos Maracatins | Av. das Nações Unidas |
| XLV - | Av. das Nações Unidas | Av. dos Bandeirantes | Pte. Roberto Rossi Zucollo (e alças de acesso) |
| XLVI - | Av. das Nações Unidas | Pte. Roberto Rossi Zucollo (e alças de acesso) | R. Hungria |
| XLVII - | R. Hungria | Toda extensão | |
| XLVIII - | Av. das Nações Unidas | R. Hungria | Pte. Eusébio Matoso (e alças de acesso) |
| XLIX - | Av. das Nações Unidas | Pte. Eusébio Matoso (e alças de acesso) | Pte. Cidade Universitária (e alças de acesso) |
| L - | Av. das Nações Unidas | Pte. Cidade Universitária (e alças de acesso) | Acesso a Av. Queirós Filho |
| LI - | Av. Queiroz Filho | Acesso a partir da Av. das Nações Unidas | Pça. Apecatu |
| LII - | Pça. Apecatu (sentido Lapa) | Toda extensão | |
| LIII - | Av. Queiroz Filho | Pça. Apecatu (sentido Lapa) | Av. Imperatriz Leopoldina |
| LIV - | Av. Imperatriz Leopoldina | Av. Queiroz Filho | Av. Mofarrej |
| LV - | Av. Mofarrej | Av. Imperatriz Leopoldina | Av. Dr. Gastão Vidigal |
| LVI - | Av. Dr. Gastão Vidigal | Av. Mofarrej | CPTM |
| LVII - | CPTM | Av. Dr. Gastão Vidigal | R. Júlio Conceição |

Anexo III – Integrante da Portaria nº 137/18 SMT.GAB

Informação Complementar à Sinalização Vertical de Regulamentação da Zona de Máxima Restrição de Circulação - ZMRC



Exemplo de Sinalização Vertical de Regulamentação de ZMRC:



Anexo IV – Integrante da Portaria nº 137/18 SMT.GAB

Informação Complementar à Sinalização Vertical de Regulamentação de Vias Estruturais Restritas - VER



Exemplo de Sinalização Vertical de Regulamentação de Vias Estruturais Restritas - VER:



Anexo V – Integrante da Portaria nº 137/18 SMT.GAB

Informação Complementar à Sinalização Vertical de Regulamentação de Zonas Especiais de Restrição de Circulação - ZERC



Exemplo de Sinalização Vertical de Regulamentação de Zonas Especiais de Restrição de Circulação – ZERC:



Anexo VI – Integrante da Portaria nº 137/18 SMT.GAB
Tabela Resumo das Condições Autorizadas em ordem alfabética

| Autorizados | ZMRC | ZERC | Vias Estruturais Restritas – VER § 1º art. 2º | VER MARG. PINHEIROS e outras vias - VER § 2º art. 2º | VER VIAS MORUMBI - VER § 3º art. 2º | VER - MARG. TIETÊ e outras vias - VER § 4º art. 2º |
|---|----------------------------------|--|---|---|---|---|
| ACESSO A ESTACIONAMENTO PRÓPRIO | Período Integral (só circulação) | Período Integral (só circulação) *1 | Período Integral (só circulação - com itinerário) *1 | Período Integral (só circulação - com itinerário) *1 | Período Integral (só circulação - com itinerário) *1 | Período Integral (só circulação - com itinerário) *1 |
| COBERTURA JORNALÍSTICA | Período Integral *2 | Período Integral *2 | Período Integral *2 | Período Integral *2 | Período Integral *2 | Período Integral *2 |
| COLETA DE LIXO | 5h às 16h | 21h às 16h | PROIBIDO NA RESTRIÇÃO | 5h às 16h | 5h às 16h | 2ª a 6ª 5h às 9h Sáb 10h às 14h |
| CONCRETAGEM | 5h às 16h | 5h às 16h | 5h às 16h (com itinerário) *1 | 5h às 16h | 5h às 16h | 2ª a 6ª 5h às 9h Sáb 10h às 14h |
| CONCRETAGEM-BOMBA | 5h às 16h *3 | 5h às 16h *3 | 5h às 16h (com itinerário) *1 e *3 | 5h às 16h | 5h às 16h | 2ª a 6ª 5h às 9h Sáb 10h às 14h |
| CONTROLE DE ZOOOSE | Período Integral | Período Integral | Período Integral | Período Integral | Período Integral | Período Integral |
| FEIRAS LIVRES | 5h às 16h | 5h às 16h | PROIBIDO NA RESTRIÇÃO | 5h às 18h | 5h às 16h | 2ª a 6ª 5h às 9h das 17h às 18h Sáb 10h às 14h |
| MUDANÇAS | 5h às 16h | 5h às 16h | PROIBIDO NA RESTRIÇÃO | 5h às 16h | 5h às 16h | 2ª a 6ª 5h às 9h Sáb 10h às 14h |
| OBRAS E SERVIÇOS ESSENCIAIS | 5h às 16h | 5h às 16h | 5h às 16h (com itinerário) *1 e *4 | 5h às 16h | 5h às 16h | 2ª a 6ª 5h às 9h Sáb 10h às 14h |
| OBRAS E SERVIÇOS ESSENCIAIS PÚBLICOS | Período Integral | Período Integral | Período Integral | Período Integral | Período Integral | Período Integral |
| REMOÇÃO DE TERRA E ENTULHO EM OBRAS CIVIS | 5h às 16h | 5h às 16h | 5h às 16h (com itinerário) *1 | 5h às 18h | 5h às 16h | 2ª a 6ª 5h às 9h e das 17h às 18h Sáb 10h às 14h |
| SERVIÇO POSTAL | Período Integral | Período Integral | Período Integral | Período Integral | Período Integral | Período Integral |
| SERVIÇOS ESSENCIAIS DE SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO | Período Integral | Período Integral | Período Integral | Período Integral | Período Integral | Período Integral |
| SOCORRO MECÂNICO DE EMERGÊNCIA (GUINCHO) | Período Integral | Período Integral | Período Integral | Período Integral | Período Integral | Período Integral |
| TRANSPORTE DE CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS por poliguincho | 10h às 16h | 10h às 16h | 10h às 16h (com itinerário) *1 | 10h às 16h | 10h às 16h | Sáb 10h às 14h |
| TRANSPORTE DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO | PROIBIDO NA RESTRIÇÃO | PROIBIDO NA RESTRIÇÃO | PROIBIDO NA RESTRIÇÃO | 5h às 16h | PROIBIDO NA RESTRIÇÃO | 2ª a 6ª 5h às 9h Sáb 10h às 14h |
| TRANSPORTE DE MATERIAL IMUNOLÓGICO, VACINAS E KITS DE SOROLOGIA | 5h às 16h | 5h às 16h | 5h às 16h | 5h às 16h | 5h às 16h | 2ª a 6ª 5h às 9h Sáb 10h às 14h |
| TRANSPORTE DE PRODUTOS ALIMENTARES PERECÍVEIS | 5h às 12h Sáb 10h às 14h | PROIBIDO NA RESTRIÇÃO | 5h às 12h Sáb 10h às 14h | 5h às 12h Sáb 10h às 14h | 5h às 12h Sáb 10h às 14h | 2ª a 6ª 5h às 9h Sáb 10h às 14h |
| TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS (com até dois eixos traseiros) | 10h às 16h | 10h às 16h | PROIBIDO NA RESTRIÇÃO | PROIBIDO NA RESTRIÇÃO | PROIBIDO NA RESTRIÇÃO | PROIBIDO NA RESTRIÇÃO |

| | | | | | | |
|-------------------------------|------------------|------------------------------|------------------------------|------------------|------------------|--------------------------------------|
| TRANSPORTE DE VALORES | 10h às 20h | PROIBIDO NA RESTRIÇÃO | 10h às 20h | 10h às 20h | 10h às 20h | 2ª a 6ª 17h às 20h Sáb 10h às 14h |
| VEÍCULO URBANO DE CARGA – VUC | Período Integral | Período Integral | PROIBIDO NA RESTRIÇÃO | Período Integral | Período Integral | Período Integral |

*1 desde que comprove a necessidade de acesso às VER ou às ZERC

*2 no caso de estacionamento, o condutor deve permanecer no veículo

*3 deverá permanecer estacionado das 12 às 14 horas

*4 os serviços previstos nos incisos IX a XVI do § 1º do artigo 25 são proibidos nestas VER

8.3 - PORTARIA N.º 154/18-SMT.GAB.

Altera o artigo 36 e suspende o §4º do artigo 33, ambos da Portaria SMT nº 137, de 03 de agosto de 2018, que padroniza as medidas regulamentares referentes às restrições ao trânsito de caminhões.

JOÃO OCTAVIANO MACHADO NETO, Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 57.867, de 12 de setembro de 2017;

CONSIDERANDO a publicação da Portaria SMT.GAB nº 137/2018, que regulamenta o trânsito de caminhões em vias municipais;

CONSIDERANDO que a referida portaria entrará em vigor no dia 3 de outubro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º - O artigo 36 da Portaria SMT-GAB nº 137/2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. Fica autorizado, mediante AETC, o trânsito do caminhão destinado à prestação do serviço de transporte de valores na ZMRC e todas as VER, de 2ª a 6ª e aos sábados, por período integral.” (NR)

Art. 2º - O § 4º do artigo 33 da Portaria SMT-GAB nº 137/2018, fica suspenso, para padronização das dimensões dos veículos no âmbito de todas as secretarias do município, responsáveis pela autorização da prestação do serviço de transporte de terra e entulho por esses veículos/equipamentos.

Parágrafo único. O Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV deverá acompanhar os trabalhos visando à padronização das dimensões dos veículos no âmbito de todas as Secretarias Municipais, responsáveis pela autorização da prestação do serviço de transporte de terra e entulho por esses veículos e/ou equipamentos.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se os incisos I e II do artigo 36 da Portaria SMT-GAB nº 137/2018.

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/10/2018

LEGISLAÇÃO - FAIXAS EXCLUSIVAS DE ÔNIBUS

9.1 - PORTARIA n.º 083/16-SMT.GAB

Dispõe sobre a utilização de "Corredores Exclusivos de Ônibus do Sistema de Transporte Público", por veículos automotores e de uso misto, no horário noturno e em feriados e dá outras providências.

JILMAR TATTO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

CONSIDERANDO que compete a Secretaria Municipal de Transportes a edição de normas operacionais complementares, bem como a definição de parâmetros e padrões técnicos para o trânsito e o transporte de passageiros;

CONSIDERANDO que a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e a São Paulo Transporte S.A. - SPTrans continuarão monitorando e avaliando a circulação nas faixas exclusivas de ônibus, sempre primando pela velocidade dos ônibus,

R E S O L V E:

Art. 1º - Para efeito desta Portaria, entende-se como "Corredores Exclusivos de Ônibus do Sistema de Transporte Público", as faixas e pistas exclusivas de ônibus constantes no Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º - Fica permitida a circulação de veículos automotores de passageiros e de uso misto, nos finais de semana, das 15h00 de sábado até as 04h00 de segunda-feira; nos feriados, das 00h00 até as 04h00 do dia seguinte; e nos demais dias, das 23h00 até as 04h00, nos "Corredores Exclusivos de Ônibus do Sistema de Transporte Público".

Parágrafo único - Não será permitida a circulação de veículos de carga e de tração animal.

Art. 3º - Fica permitida, a circulação de veículos automotores de passageiros e de uso misto em todas as faixas exclusivas de ônibus à esquerda e à direita, existentes e a serem implantadas na cidade de São Paulo, nos feriados, independentemente dos horários e dias da semana definidos na sinalização de regulamentação específica de cada local.

§ 1º - A liberação não se aplica às faixas exclusivas de ônibus ativadas como medida operacional.

§ 2º - Nos trechos de vias em que estão regulamentados como faixas exclusivas de ônibus por período integral, a liberação será das 00h00 do feriado até as 04h00 do dia seguinte.

Art. 4º - Ficam terminantemente proibidos o embarque e o desembarque de passageiros de veículos automotores de passageiros e de uso misto nas faixas de ônibus à esquerda que compõem os "Corredores Exclusivos de Ônibus do Sistema de Transporte Público".

Art. 5º - Fica expressamente proibido o trânsito de veículos automotores de passageiros e de uso misto em terminais e estações de transferência existentes

ao longo dos “Corredores Exclusivos de Ônibus do Sistema de Transporte Público”, exceto nos locais permitidos pela sinalização de regulamentação.

Art. 6º - A inobservância do disposto nesta Portaria sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB e nas normas expedidas pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

Art. 7º - O Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, a São Paulo Transporte S/A - SPTrans, a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e o Departamento de Transportes Públicos - DTP deverão tomar todas as medidas para a efetivação do disposto nesta Portaria.

Art. 8º - O compartilhamento do uso dos “Corredores Exclusivos de Ônibus do Sistema de Transporte Público” e das demais faixas exclusivas de ônibus tratadas nesta Portaria, dar-se-á em caráter temporário e precário e a avaliação de seu desempenho será periódica, podendo ser cancelado a qualquer tempo no interesse público.

Art. 9º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Portarias nº 76/14-SMT-GAB, 100/14-SMT-GAB e 02/16-SMT-GAB.

JILMAR TATTO

Secretário Municipal de Transportes

Anexo Único – Integrante da Portaria nº 083/16-SMT.GAB
 “Corredores Exclusivos de Ônibus do Sistema de Transporte Público”

| “CORREDORES” | VIAS QUE COMPOEM OS “CORREDORES” |
|--|---|
| Pirituba / Lapa / Centro | Rua Manoel Barbosa, Av. Gen. Edgar Facó, Av. Ermano Marchetti, Av. Francisco Matarazzo, Av. Gen. Olímpio da Silveira, Av. São João. |
| Inajar / Rio Branco / Centro | Av. Inajar de Souza (entre Terminal Vila Nova Cachoeirinha e Av. Comendador Martinelli), Av. Comendador Martinelli, Praça Pedro Corazza, Av. Marquês de São Vicente, Av. Ordem e Progresso, Rua Norma Pieruccini Gianotti, Av. Rudge (entre Rua Baronesa de Porto Carrero e Vd. Eng. Orlando Murgel), Vd. Eng. Orlando Murgel, Av. Rio Branco, Largo do Paissandu.. |
| Campo Limpo /Rebouças/ Centro | Av. Prof. Francisco Morato, Ponte Eusébio Matoso, Av. Eusébio Matoso, Av. Rebouças (entre Av. Brigadeiro Faria Lima e Rua da Consolação) e Rua da Consolação (entre Av. Rebouças e Av. Ipiranga). |
| Santo Amaro / Nove de Julho / Centro | Av. Nove de Julho (entre Pça. das Bandeiras e Av. São Gabriel, incluídos Vd. Dr. Plínio de Queiroz e Túnel Daher Elias Cutait, Av. São Gabriel, Túnel Takeharu Akagawa, Av. Santo Amaro. |
| Jardim Ângela / Guarapiranga / Santo Amaro | Estrada do M´Boi Mirim (entre Terminal Jd. Ângela e Av. Guarapiranga), Av. Guarapiranga, Ponte Santo Dias da Silva (antiga Ponte do Socorro) e Av. Vitor Manzini (entre Ponte Santo Dias da Silva e Al. Santo Amaro). |
| Vereador José Diniz / Ibirapuera | Av. Ver. José Diniz (entre Rua Mal. Deodoro e Av. dos Bandeirantes), Vd. dos Bandeirantes, Av. Ibirapuera (entre Av. dos |

| | |
|---|--|
| | Bandeirantes e Rua Pedro de Toledo). |
| Parelheiros / Rio Bonito / Santo Amaro | Av. Atlântica (entre Largo do Socorro e Av. Senador Teotônio Vilela), Av. Sen. Teotônio Vilela (entre Av. Atlântica e Terminal Varginha) |
| Itapecerica / João Dias / Santo Amaro | Estrada de Itapecerica (entre Terminal Capelinha e Av. João Dias), Av. João Dias (entre Estrada de Itapecerica e 100m antes da Ponte João Dias), Av. João Dias (entre Rua Bento Branco de Andrade Filho e Av. Santo Amaro). |
| Paes de Barros | Av. Paes de Barros (entre Rua Taquari e Av. Luís Ignácio de Anhaia Mello) |
| Cidade Jardim /Nove de Julho | Av. Cidade Jardim (entre a Rua Haroldo Veloso e Av. Nove de Julho) e Av. Nove de Julho (entre Av. Cidade Jardim e Av. São Gabriel). |
| Berrini | Av. Chucri Zaidan (entre Av. Roque Petroni Jr e Av. Eng. Luís Carlos Berrini), Av. Eng. Luís Carlos Berrini (entre Av. Chucri Zaidan e Av. dos Bandeirantes) e Rua Funchal (entre Av. dos Bandeirantes e Rua Gomes de Carvalho). |
| Cupecê / João de Luca / Vicente Rao / Roque Petroni | Av. Cupecê (entre Av. Assembleia e Av. Ver. João de Luca), Av. Ver. João de Luca, Av. Prof. Vicente Rao, Av. Roque Petroni Jr (entre a Av. Prof. Vicente Rao e o Largo Los Andes). |

Portaria publicada no Diário Oficial da Cidade em 04/10/16 por omissão no DOC de 30/09/16

9.2 - PORTARIA n.º 084/16-SMT.GAB

Dispõe sobre a utilização dos "Corredores Exclusivos de Ônibus do Sistema de Transporte Público" e faixas exclusivas de ônibus, por táxis nas suas diferentes modalidades, e dá outras providências.

JILMAR TATTO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO que nas faixas exclusivas de ônibus, até então liberadas para circulação de Táxi com passageiro, não se detectou redução da velocidade comercial dos ônibus do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;

CONSIDERANDO que a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e a São Paulo Transporte S.A. - SPTrans continuarão monitorando e avaliando a circulação nas faixas exclusivas de ônibus, sempre primando pela velocidade dos ônibus;

CONSIDERANDO que o serviço de Táxi, nas suas diferentes modalidades, são considerados transporte de passageiros de interesse público, regulamentados pela Lei Municipal nº 7.329 de 11 de julho de 1969, Decreto Municipal nº 56.489 de 8 de outubro de 2015 e demais legislação pertinente,

R E S O L V E:

Art. 1º - Para efeitos desta Portaria, entende-se como "Corredores Exclusivos de Ônibus do Sistema de Transporte Público", as faixas e pistas exclusivas de ônibus constantes no Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º – Fica autorizada a circulação de Táxi em todas as faixas e pistas exclusivas de ônibus à esquerda que compõem os "Corredores Exclusivos de Ônibus do Sistema de Transporte Público", nas seguintes condições:

I – com passageiro, em qualquer horário e dia da semana;

II – com ou sem passageiro de 2ª a 6ª feiras, no horário das 20h00 às 06h00 e aos sábados, domingos e feriados, por período integral.

Parágrafo Único - Os veículos da modalidade Táxi que transitarem nos locais referidos no "caput", não poderão ter qualquer película de escurecimento nos vidros que dificulte a visualização interna pelos agentes de fiscalização.

Art. 3º - Fica permitida a circulação de Táxi, com ou sem passageiro, em qualquer horário e dia da semana, nas seguintes faixas exclusivas de ônibus existentes e a serem implantadas na cidade de São Paulo:

I – nas faixas da direita, incluindo as que compõem os "Corredores Exclusivos de Ônibus do Sistema de Transporte Público".

II - nas faixas da esquerda que não fazem parte dos "Corredores Exclusivos de Ônibus do Sistema de Transporte Público".

Art. 4º – Ficam terminantemente proibidos o embarque e o desembarque de passageiros de veículos da modalidade Táxi nas faixas de ônibus à esquerda que compõem os “Corredores Exclusivos de Ônibus do Sistema de Transporte Público”.

Art. 5º – Fica expressamente proibido o trânsito de veículo da modalidade Táxi em terminais e estações de transferência existentes ao longo dos “Corredores Exclusivos de Ônibus do Sistema de Transporte Público”, exceto nos locais permitidos pela sinalização de regulamentação.

Art. 6º – O compartilhamento do uso dos “Corredores Exclusivos de Ônibus do Sistema de Transporte Público” e das demais faixas exclusivas de ônibus tratadas nesta Portaria, dar-se-á em caráter temporário e precário e a avaliação de seu desempenho será periódica, podendo ser cancelado a qualquer tempo no interesse público.

Art. 7º – A inobservância do disposto nesta Portaria acarretará aos infratores as penalidades previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, no artigo 5º da Lei Municipal nº 10.308/87, c/c artigo 41 da Lei Municipal nº 7.329/69 e nas normas expedidas pela Secretaria Municipal de Transportes – SMT.

Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 33/2016-SMT.

JILMAR TATTO

Secretário Municipal de Transportes

Anexo Único – Integrante da Portaria nº 084/16-SMT.GAB
“Corredores Exclusivos de Ônibus do Sistema de Transporte Público”

| “CORREDORES” | VIAS QUE COMPOEM OS “CORREDORES” |
|--|--|
| Pirituba / Lapa / Centro | Rua Manoel Barbosa, Av. Gen. Edgar Facó, Av. Ermano Marchetti, Av. Francisco Matarazzo, Av. Gen. Olímpio da Silveira, Av. São João. |
| Inajar / Rio Branco / Centro | Av. Inajar de Souza (entre Terminal Vila Nova Cachoeirinha e Av. Comendador Martinelli), Av. Comendador Martinelli, Praça Pedro Corazza, Av. Marquês de São Vicente, Av. Ordem e Progresso, Rua Norma Pieruccini Gianotti, Av. Rudge (entre Rua Baronesa de Porto Carrero e Vd. Eng. Orlando Murgel), Vd. Eng. Orlando Murgel, Av. Rio Branco, Largo do Paissandu. |
| Campo Limpo /Rebouças/ Centro | Av. Prof. Francisco Morato, Ponte Eusébio Matoso, Av. Eusébio Matoso, Av. Rebouças (entre Av. Brigadeiro Faria Lima e Rua da Consolação) e Rua da Consolação (entre Av. Rebouças e Av. Ipiranga). |
| Santo Amaro / Nove de Julho / Centro | Av. Nove de Julho (entre Pça. das Bandeiras e Av. São Gabriel, incluídos Vd. Dr. Plínio de Queiroz e Túnel Daher Elias Cutait, Av. São Gabriel, Túnel Takeharu Akagawa, Av. Santo Amaro. |
| Jardim Ângela / Guarapiranga / Santo Amaro | Estrada do M´Boi Mirim (entre Terminal Jd. Ângela e Av. Guarapiranga), Av. Guarapiranga, Ponte Santo Dias da Silva (antiga Ponte do Socorro) e Av. Vitor Manzini (entre Ponte Santo Dias da Silva e Al. Santo Amaro). |

| | |
|---|--|
| Vereador José Diniz / Ibirapuera | Av. Ver. José Diniz (entre Rua Mal. Deodoro e Av. dos Bandeirantes), Vd. dos Bandeirantes, Av. Ibirapuera (entre Av. dos Bandeirantes e Rua Pedro de Toledo). |
| Parelheiros / Rio Bonito / Santo Amaro | Av. Atlântica (entre Largo do Socorro e Av. Senador Teotônio Vilela), Av. Sen. Teotônio Vilela (entre Av. Atlântica e Terminal Varginha) |
| Itapecerica / João Dias / Santo Amaro | Estrada de Itapecerica (entre Terminal Capelinha e Av. João Dias), Av. João Dias (entre Estrada de Itapecerica e 100m antes da Ponte João Dias), Av. João Dias (entre Rua Bento Branco de Andrade Filho e Av. Santo Amaro). |
| Paes de Barros | Av. Paes de Barros (entre Rua Taquari e Av. Luís Ignácio de Anhaia Mello) |
| Cidade Jardim /Nove de Julho | Av. Cidade Jardim (entre a Rua Haroldo Veloso e Av. Nove de Julho) e Av. Nove de Julho (entre Av. Cidade Jardim e Av. São Gabriel). |
| Berrini | Av. Chucri Zaidan (entre Av. Roque Petroni Jr e Av. Eng. Luís Carlos Berrini), Av. Eng. Luís Carlos Berrini (entre Av. Chucri Zaidan e Av. dos Bandeirantes) e Rua Funchal (entre Av. dos Bandeirantes e Rua Gomes de Carvalho). |
| Cupecê / João de Luca / Vicente Rao / Roque Petroni | Av. Cupecê (entre Av. Assembleia e Av. Ver. João de Luca), Av. Ver. João de Luca, Av. Prof. Vicente Rao, Av. Roque Petroni Jr (entre a Av. Prof. Vicente Rao e o Largo Los Andes). |

Portaria publicada no Diário Oficial da Cidade em 04/10/16 por omissão no DOC de 30/09/16

DIRETOR DO DSV:

Celso Gonçalves Barbosa

COORDENADORA DA JARI:

Rosa Marlene Pedroso Eiras

EQUIPE DE APOIO (REVISÃO 2019):

Edward Nogueira Junior – CET/DAE

Henrique Haruo Sawamura – DSV/DAUT

Marcia Moreira Regina da Silva – CET/DPB

Marco Antonio Arroyo Gonçalves – DSV/DAUT

Renata Cristina da Silva – DSV/DTC